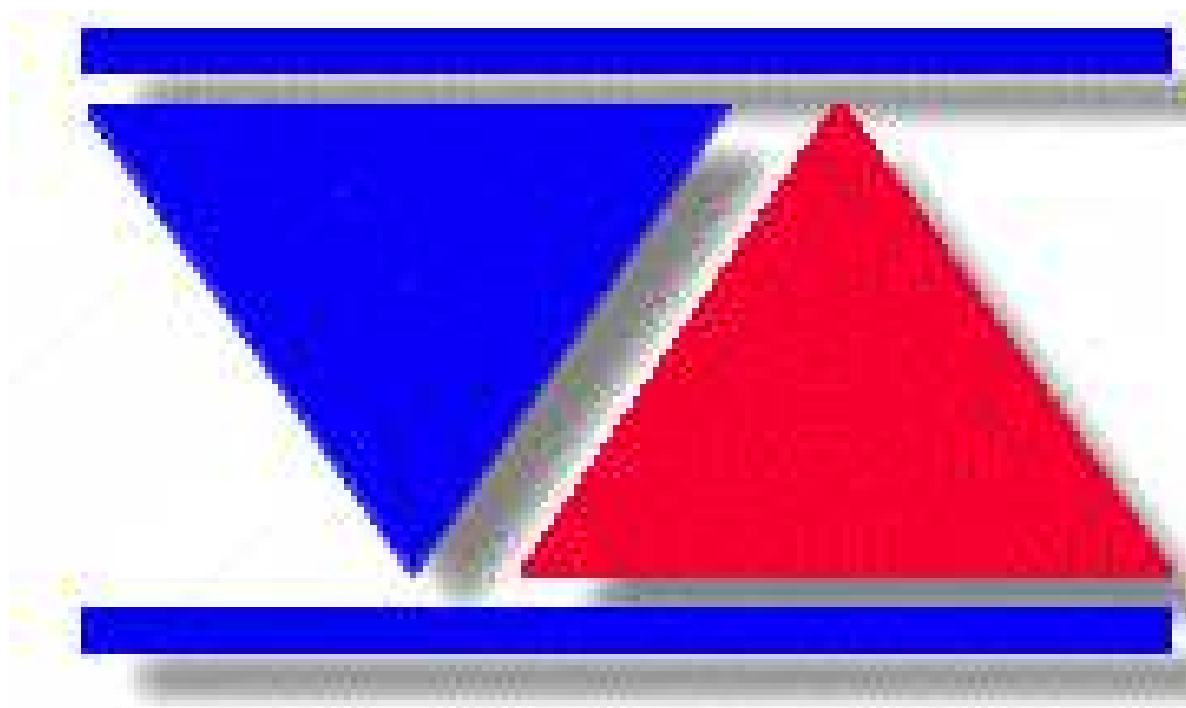

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE/BA
SEXTA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO (6ª CCE)
GERÊNCIA DE AUDITORIA 6A



RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO: TCE/001391/2021
SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA – SECULT
RELATOR: CONS. CAROLINA MATOS ALVES COSTA

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	4
2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	4
3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	5
4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	5
5. RESULTADO DA AUDITORIA.....	8
5.1 Formalização do Processo.....	8
5.2 Controle Interno.....	9
5.3 Área Orçamentária e Financeira.....	12
5.4 Área Jurídica.....	61
6. ACOMPANHAMENTO DOS ACHADOS RELATIVOS À AUDITORIA ANTERIOR (PROCESSO nº TCE/001611/2020).....	64
7. ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS REALIZADOS.....	91
8. CONCLUSÃO.....	92

RESUMO

O presente relatório refere-se à Auditoria da Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT relativo ao exercício de 2020. As análises realizadas evidenciaram achados relacionados a aspectos orçamentários, financeiros, operacionais e jurídicos.

Registre-se que devido à atual situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, que obrigou a adoção de medidas preventivas por todas as entidades e instituições a fim de evitar contágios, incluindo-se a entidade auditada, incorreu na redução das atividades presenciais dos servidores e empregados públicos e ênfase nos trabalhos realizados em *home office*.

Contudo, baseado estritamente no exame dos documentos e informações apresentadas pelo auditado via correio eletrônico, consultas aos sistemas corporativos e ferramentas de TI disponíveis em acesso remoto foi possível levantar falhas apontadas no itens 5 e 6 deste Relatório a exemplo de: 1. Fragilidade nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira (item 5.2.1); 2. Descumprimento de cláusulas contratuais / Contrato de Gestão nº 015/2017 - Associação Amigos do Teatro Castro Alves – ATCA (item 5.3.2.d); 3. Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº 005/2020 - Associação Educativa e Cultural Didá (item 5.3.3.5.a); 4. Morosidade da Administração na apuração dos fatos referentes ao Processo nº.022.2269.2020.0002364-49 (item 5.4.1.a); 5. Manutenção da inadimplência relativa às Prestações de Contas dos TACs e de outros instrumentos congêneres (Item 6.h); 6. Quadro de pessoal insuficiente para exercer os controles nas prestações de contas dos convênios (item 6.i), etc.

Concluído o trabalho auditorial, o opinativo foi, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e nos termos do inciso II, do art.122 do Regimento Interno deste TCE, pela **aprovação** das contas da SECULT, com **recomendações** para que a Secretaria aprimore o seu controle interno e previna a ocorrência de irregularidades semelhantes àquelas constatadas pela Auditoria.

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza da auditoria: Processo de Contas da Administração Direta
Nº do processo: TCE/001391/2021
Relator: Cons. Carolina Matos Alves Costa
Exercício: 2020
Ordem de serviço: SGA nº 016/2021
Equipe de Auditoria: Maria da Conceição Lima Sobral (Líder de Auditoria), Eliete Neimann da Cunha Ramos (Auditor Estadual de Controle Externo), Livia Aguiar Fernandes Pereira (Auditor Estadual de Controle Externo), Alex Pereira dos Santos (Gerente de Auditoria), Maurício Souza Ferreira (Coordenador).

2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT
Natureza jurídica: Unidade Gestora
Finalidade: Executar a política governamental destinada a apoiar a cultura, preservar a memória e o patrimônio cultural do Estado e promover o desenvolvimento da radiodifusão cultural e educativa.
Endereço: Praça Tomé de Souza, Palácio Rio Branco, s/nº, Salvador-Ba, Centro, CEP: 40.020-010
 Telefones: 71-3103-3405/9
 e-mail: dg.cultura@cultura.ba.gov.br

Dirigente máximo: Arany Santana Neves Santos
Cargo: Secretária
Período: 01/01 a 31/12/2020

Denominação: Diretoria Geral da SECULT (DG)
Vinculação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)
Dirigente: Rafael Mendes Brito Teixeira de Castro
Cargo: Diretor Geral
Período da gestão: 01/01 a 31/12/2020

Denominação: Superintendência de Promoção Cultural (SUPROCULT)
Vinculação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)
Gestor: Alexandre Freitas Simões
Cargo: Superintendente
Período da gestão: 01/01 a 31/12/2020

Denominação: Fundo de Cultura da Bahia (FCBA)
Vinculação: Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)
 Incentivar e estimular a produção artístico-cultural baiana, custeando total ou parcialmente projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
Finalidade:
Dirigente: Arany Santana Neves Santos
Cargo: Titular do órgão gestor do FCBA
Período da gestão: 01/01 a 31/12/2020

3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA para o exercício de 2020, e conforme Ordem de Serviço nº 016/2021, expedida pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a auditoria de Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, em especial da Diretoria Geral - DG e do Fundo de Cultura da Bahia - FCBA, referente ao exercício de 2020.

A SECULT foi selecionada para exame *in loco*, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução anteriormente mencionada, considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo fundamentar opinião sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira, o cumprimento das disposições legais pertinentes e a fidedignidade das informações apresentadas na prestação de contas.

4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental - NAGs aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público - NBASP, compreendendo: planejamento dos trabalhos; verificação da observância às normas aplicáveis e constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas.

A auditoria abrangeu as áreas orçamentária e financeira.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas - MIRANTE e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN e confronto com a documentação suporte dos registros;

- exame orçamentário e financeiro das despesas executadas;
- conferência de cálculos; e
- acompanhamento das decisões dessa Egrégia Corte de Contas.

Na execução da auditoria foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituições Federal de 1988;
- Constituição do Estado da Bahia de 1989;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Bahia;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Federal nº 10.520/2002 – Institui a modalidade de Pregão;
- Lei Federal nº 14.017/2020, “Lei Aldir Blanc” – Dispõe sobre Ações Emergenciais destinadas ao setor Cultural;
- Lei Federal nº 13.019/2014 – Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;
- Lei Federal nº 13.204/2015 – Altera a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 – Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;
- Lei Estadual nº 6.677/1994 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 7.015/1996 - Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 10.549/2006 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Lei Estadual nº 10.955/2007 – Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplina o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o

Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em observância ao art. 249, da Constituição Federal de 1988;

- Lei Estadual nº 13.182/2014 – Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa;
- Lei Estadual nº 14.172/2019 – Institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2020-2023;
- Lei Estadual nº 14.184/2020 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020;
- Decreto Estadual nº 7.919/2001 – Institui o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços – SIMPAS, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- Decreto Estadual nº 9.266/2004 – Institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – SICON;
- Decreto Estadual nº 9.461/2005 – Dispõe sobre a classificação de material para fins de controle do orçamento público, de apropriação contábil da despesa e de administração patrimonial do Estado;
- Decreto Estadual nº 10.464/2020 – Regulamenta a Lei nº 14.017/2020;
- Decreto Estadual nº 12.901/2011 – Aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural – FAZCULTURA;
- Decreto Estadual nº 14.845/2013 – Aprova o Regulamento do Fundo de Cultura da Bahia;
- Decreto Estadual nº 17.091/2016 - Dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do poder executivo estadual;
- Decreto Estadual nº 17.363/2017 - Altera o Decreto Estadual nº 17.091/2016;
- Decreto Estadual nº 18.660/2018 - Altera o Decreto Estadual nº 17.091/2016;
- Decreto Estadual nº 20.005/2020 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a aplicação da Lei Federal nº 14.017/2020;
- Decreto Estadual nº 20.013/2020 – Regulamenta o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 13.182/2014;
- Resolução Estadual nº 781/2004 – Dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural aprovado no Âmbito do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – FAZCULTURA;
- Resolução Estadual nº 003/2005 – Dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural Aprovado no Âmbito do Fundo de Cultura da Bahia;
- Resolução Estadual nº 155/2012 – Dispõe sobre os critérios para apresentação, inscrição e avaliação de projetos no Programa Estadual de Incentivo ao Patrocínio Cultural;

- Resolução Regimental TCE nº 012/1993 – Normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
- Resolução TCE nº 086/2003 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;
- Resolução TCE nº 144/2013 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais (Alterada pelas Resoluções nºs 200/2014 e 147/2015);
- Resolução TCE nº 107/2018 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo de termos de colaboração, de termos de fomento e de acordos de cooperação celebrados entre a Administração Pública do Estado da Bahia e Organizações da Sociedade Civil;
- Resolução TCE nº 149/2019 – Dispõe sobre normas para prestação de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- Resolução TCE nº 176/2019 – Aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2020;
- Resolução TCE nº 000087/2020 – Modifica a Resolução nº 149/2019; e,
- Princípios de Contabilidade (PC).

Durante o curso dos trabalhos não nos foram impostas limitações.

5. RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao exame da prestação de contas da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, exercício de 2020, em especial da Diretoria-Geral (DG) e do Fundo de Cultura da Bahia - FCBA, referente ao exercício findo em 2020, apresentam-se a seguir os fatos e achados significativos observados pela Auditoria.

5.1 Formalização do Processo

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 149/2019, consolidada com a Resolução nº 087, de 15/12/2020, após análise da prestação de contas da SECULT, referente ao exercício de 2020, constatou-se que as informações consolidadas pela unidade jurisdicionada, relativas à gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades gestoras e administrativas que lhes são subordinadas, bem como do Fundo Estadual sob sua responsabilidade, foram encaminhadas a este TCE/BA em 01/03/2021, tempestivamente.

Ao compulsarmos os autos do processo tombado sob o nº TCE/001391/2021 constatou-se, também, o envio de todas as peças indicadas nas normas e procedimentos pertinentes, exceto com relação aos seguintes itens:

- a) Lista de Gráficos do ANEXO I (art. 3º, § 1º);
- b) Anexo XXIII – Contratos de Gestão – Relatórios Consolidados; e,
- c) Anexo XXIV – Relatórios Técnicos (apresentado de forma incompleta, uma vez que não continham todos os 4 Relatórios Técnicos, relativos aos períodos de execução).

Os itens ausentes foram requeridos por meio das Solicitações nº LAFP 02/2021 e LAFP 03/2021, sendo todos devidamente apresentados e justificados pela SECULT, mediante encaminhamento dos Ofícios nºs 055/2021 - SECULT/GAB/AJUR, de 24/03/2021 e 064/2021 - SECULT/GAB/AJUR, de 09/04/2021.

5.2 Controle Interno

O Controle Interno é um importante instrumento de gestão do administrador na sistematização de rotinas e métodos no âmbito de cada unidade administrativa, tendo como escopo o fomento da busca pelo melhor resultado, dentro dos limites impostos pelos planejamentos e de acordo com os seus respectivos objetivos. É um conjunto de normas, técnicas e instrumentos utilizados pelos gestores para assegurar que as ações de órgãos ou unidades sob a sua responsabilidade alcancem resultados gerenciais importantes para a tomada de decisões, de controle em prol da coisa pública.

As Coordenações de Controle Interno – CCIs têm por finalidade desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, buscando-se assegurar a conformidade dos atos e fatos administrativos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da gestão em relação a padrões normativos e operacionais.

As suas atividades devem ser desempenhadas em consonância com as Orientações Técnicas da AGE, com a Lei Estadual nº 13.204/2014 e com o Decreto Estadual nº 16.059/2015.

5.2.1 Fragilidades nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira

O controle torna-se peculiar aos atos e processos da área administrativa, seja de um órgão ou de uma entidade, de maneira que não pode e nem deve ser trabalhado separadamente. Essa integração é de suma importância para o perfeito desempenho das atividades a serem executadas nas várias áreas da administração pública, na busca de alternativas voltadas para a implantação e atualização de mecanismos ou rotinas que visem impedir a

reincidência de eventos que possam interferir negativamente no serviço público ou trazer qualquer tipo de dano ao Erário.

Durante os trabalhos realizados, como em exames anteriores, verificou-se que ainda persistem fragilidades no controle interno da SECULT. Embora tenham sido constatadas melhorias na atuação da CCI, não foi observado ainda um controle efetivo na fiscalização da execução orçamentária e financeira, uma vez que os controles internos ainda se mostram insuficientes, conforme verificou a Auditoria.

Ainda são reincidentes falhas como: descumprimento de cláusulas contratuais; fragilidade na fiscalização e acompanhamento de contratos, convênios e termos de fomento; atraso no repasse de recursos atribuídos; ausência de cotação de preços, morosidade na análise das prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, etc., conforme evidencia os itens 5 e 6 deste relatório, em seus subitens como: 1. Fragilidades nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira (item 5.2.1); 2. Descumprimento de cláusulas contratuais / Contrato de Gestão nº 015/2017 - Associação Amigos do Teatro Castro Alves – ATCA (item 5.3.2.d); 3. Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº 005/2020 - Associação Educativa E Cultural Didá (item 5.3.3.5.a); 4. Morosidade da Administração na apuração dos fatos referentes ao Processo nº.022.2269.2020.0002364-49 (item 5.4.1.a); 5. Manutenção da inadimplência relativa às Prestações de Contas dos TACs e de outros instrumentos congêneres (Item 6.h); 6. Quadro de pessoal insuficiente para exercer os controles nas prestações de contas dos convênios (item 6.i), etc

As atividades desempenhadas no âmbito da SECULT carecem de aprimoramento contínuo e permanente para que as ações empreendidas possam atingir níveis satisfatórios de eficiência, a eficácia e qualidade, contribuindo para a prevenção de erros e desperdícios.

Diante do exposto, é imprescindível que a Secretaria continue envidando esforços junto às autoridades superiores, objetivando a realização de concurso público, a fim de formar um quadro próprio de funcionários com pessoas treinadas e qualificadas para o melhor cumprimento das atividades inerentes a sua competência e finalidade.

5.2.2 Ausência de Acompanhamento da Evolução Patrimonial dos Servidores da SECULT em descumprimento a Lei Federal nº 8.730/1993

A Lei Federal nº 8.730/1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em seu arcabouço determina:

Artº 7º - As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal. (grifo da Auditoria)

Mediante a Solicitação APS - nº 002/2021, requisitou-se informações acerca da observância e cumprimento da Lei Federal nº 8.730/1993 relativo a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos seguintes termos:

[...] que a Secretaria informe a adoção, ou não, de providências a fim de atender às exigências fixadas pela Lei Federal nº 8.730/1993, em consonância com o que impõe a Resolução nº 083/2020 desta Corte, notadamente quanto ao acompanhamento da patrimonial de seus servidores e demais ocupantes de cargos.

A iniciativa da Auditoria, além de sua pertinência legal, decorre de atenção ao disposto no §2º do art. 18 da Resolução TCE nº 083/2020, que estabelece:

Art. 18. As Gerências de Controle Externo, nas auditorias dos processos de contas autuados em 2021, deverão:

[...]

§2º As equipes de auditoria deverão incluir no escopo dos trabalhos a **verificação do cumprimento das obrigações legais fixadas na Lei nº 8.730/1993 pelas unidades jurisdicionadas.** (grifo da Auditoria).

No exame de contas relativo ao exercício anterior, ao ser indagada acerca do cumprimento do mesmo dispositivo legal, por meio do Of. DG nº 162/2020 – SECULT/GAB/AJUR, assim se posicionou a Chefe de Gabinete da Secretaria:

[...] conforme informações prestadas pela Coordenação de Recursos Humanos - CRH, representada pelo Sr. Márcio Moreira de Souza, a Declaração de Bens é etapa obrigatória para tomada de posse ao cargo público, devendo o candidato a servidor preencher a auto declaração de seus bens diretamente através do sistema popularmente conhecido como RH Bahia, conforme tela anexa.

[...] a Lei nº 6.677/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, trata da Declaração de Bens em seu art. 19, §4º, não discriminando análise de evolução patrimonial a cargo do órgão de lotação do servidor.

Ainda que a Secretaria, em sua defesa, tenha alegado não realizar a análise da evolução patrimonial dos servidores e ocupantes de cargos e funções em virtude de tal procedimento não se encontrar especificado na Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia), naquela oportunidade, conforme consta do Relatório de Auditoria relativo às contas da SECULT, exercício de 2019, a equipe técnica deste TCE/BA já havia apontado o descumprimento da referida Lei Federal.

No presente exame, em resposta a Solicitação APS - nº 002/2021, por intermédio do Ofício nº 187/2021 – SECULT/GAB/AJUR, a Secretaria ratificou o entendimento já considerado equivocado e irregular pela Auditoria. Vejamos:

[...] quanto às exigências fixadas pela Lei Federal no 8.730/1993, informamos que a Declaração de Bens é uma etapa obrigatória para tomada de posse ao cargo público, devendo o candidato a servidor preencher a auto declaração de seus bens diretamente através do sistema popularmente conhecido como RH Bahia.

A Lei nº 6.677/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, trata da Declaração de Bens em seu art. 19, §4o, não discriminando análise de evolução patrimonial a cargo do órgão de lotação do servidor.

Vale repisar que, por obediência legal, além de exigir a declaração de bens no momento da sua posse ou do desligamento de seus servidores, a Administração Pública deve realizar a análise da evolução de todos quantos exerçam cargos efetivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes. Vejamos o que diz o Art. 1º da Lei Federal nº 8.730/1993.

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, **bem como no final de cada exercício financeiro**, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos [...]. (grifo da Auditoria)

Face ao exposto, resta evidenciada a irregularidade por parte da Secretaria.

5.3 Área Orçamentária e Financeira

I. DIRETORIA GERAL - DG

5.3.1 Irregularidades identificadas na gestão de contratos de terceirizados

a) Aquisição e pagamento de vale-combustível em substituição ao vale-transporte sem previsão contratual - Contrato nº 004/2019 (Reincidente)

Da análise realizada, por amostragem, nos processos de pagamento da empresa Global Manutenções e Construções Eireli, Contrato nº 004/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, constatou-se a aquisição mensal de vale-combustível para parte dos empregados da referida empresa, conforme constam nos processos de pagamento SEI: a) nº 022.2249.2020.0000087-96, no valor R\$ 4.360,00 (fls. 111 a 115); b) nº 022.2249.2020.0000324-09, valor R\$ 4.840,00 (fls. 88 a 9); nº 022.2249.2020.0000694-

00, valor R\$ 3.392,00 (fls. 125 a 128); nº 022.2249.2020.0000983-37, valor R\$ 5.082,00 (fls. 136 a 140) e nº 022.2249.2020.0001272-99, valor R\$ 4.593,20 (fls. 92 a 96).

Os pagamentos realizados via Internet Banking Caixa, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, bem como março, abril e maio de 2020, por intermédio da empresa SODEXO PASS Gestão de Despesas e Frota, também fornecedora de vale-transporte e vale-alimentação, totalizaram R\$22.267,20, conforme documentação comprobatória acostada aos referidos processos de pagamento.

TABELA 01 - Aquisição de vale combustível em substituição ao vale-transporte

Em R\$1,00

Nº	Empregados	Meses / Processos SEI					Total
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	
		02222492020 0000087-96	02222492020 0000324-09	02222492020 0000694-00	02222492020 0000983-37	02222492020 0001272-99	
01	Adenilton dos S. Correia	120,00	64,00	120,00	134,40	126,00	564,40
02	Adilson da Silva Santana	176,00	208,00	168,00	210,00	159,60	921,60
03	Adriano Cerqueira Amaral	176,00	208,00	168,00	210,00	159,60	921,60
04	Alberto Luiz Q. da Silva	160,00	208,00	168,00	193,20	193,20	922,40
05	Alexandre de Souza Teles	176,00	208,00	96,00	210,00	201,60	891,60
06	Alexandre Mazzafera	232,00	232,00	232,00	210,00	200,00	1.106,00
07	Alexandre Santos da Silva	120,00	120,00	120,00	126,00	134,40	620,40
08	Benvenuto e dos Santos	112,00	128,00	120,00	126,00	126,00	612,00
09	Camila Neves Caribe	136,00	176,00	152,00	176,40	168,00	808,40
10	Cláudio dos Santos Pestana	176,00	208,00	96,00	210,00	168,00	858,00
11	Diogo e Silva Rodrigues	112,00	128,00	64,00	134,40	176,40	614,80
12	Delmaci de Jesus	-	-	80,00	58,80	58,80	197,60
13	Edicael dos Santos	176,00	208,00	96,00	210,00	-	690,00
14	Erinaldo Silva de Jesus	176,00	208,00	96,00	210,00	168,00	858,00
15	Erisson Santos Almeida	176,00	208,00	-	-	-	384,00
16	Erivaldo de Jesus Silva	120,00	-	64,00	134,40	126,00	310,00
17	Florisvaldo Lopes	176,00	-	-	-	-	176,00
18	Jair Ferreira Silva	-	-	96,00	210,00	201,60	507,60
19	José Assis dos Santos	112,00	128,00	120,00	134,40	126,00	620,40
20	José Edmundo C. Antunes	176,00	208,00	96,00	210,00	168,00	1.068,00
21	Joseval Silva Santos	112,00	128,00	120,00	126,00	126,00	612,00
22	José do Carmo Santos	176,00	208,00	168,00	210,00	193,20	955,20
23	Jovânio Reis Caldas	136,00	176,00	80,00	168,00	168,00	728,00
24	Juarez Santos Luz	176,00	208,00	-	-	201,60	795,60
25	Luciano Medeiros Ferreira	176,00	208,00	96,00	210,00	168,00	858,00
26	Luciano Souza dos Santos	136,00	176,00	80,00	168,00	-	560,00
27	Luiz Antônio C. da Silva	112,00	128,00	0,00	126,00	126,00	492,00

Nº	Empregados	Meses / Processos SEI					Total
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	
		02222492020 0000087-96	02222492020 0000324-09	02222492020 0000694-00	02222492020 0000983-37	02222492020 0001272-99	
28	Luiz Carlos da Silva	136,00	176,00	152,00	168,00	176,40	808,40
29	Nélson Pereira Rocha Júnior	-	-	-	168,00	168,00	336,00
30	Robson Freitas Santos	136,00	176,00	152,00	168,00	176,40	808,40
31	Rogério Santos Garcia	120,00	120,00	120,00	126,00	126,00	612,00
32	Thiago Silva dos Santos	136,00	176,00	152,00	-	176,40	640,40
33	Uílton Faustino dos A. Santos	-	112,00	120,00	126,00	126,00	484,00
Total		4.360,00	4.840,00	3.392,00	5.082,00	4.593,20	22.267,20

Fonte: Sistema Mirante/Contrato/Processos de pagamento.

Diante da situação em comento, por meio da Solicitação nº 004-MC/2021, de 31/05/2021, questionou-se a SECULT sobre a reincidência no pagamento de vale-combustível, não previsto no pacto celebrado, aos empregados da Empresa Global Manutenções.

Mediante o Ofício nº 120/2021 – SECULT/GAB/AJUR, de 02/06/2021, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

A GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, por meio do presente, em resposta aos questionamentos apresentados concernentes ao vale combustível, esclarece que se trata de benefício concedido àqueles colaboradores que não se deslocam para o trabalho mediante transporte público, fazendo uso de veículo próprio.

Assim, **por mera liberalidade**, a empresa, através do referido benefício, credita o mesmo valor em cartão SODEXO PASS para aqueles trabalhadores que fizerem a opção pelo referido benefício.

Veja-se que, além de constituir opção do empregado, em atenção à indispensável isonomia que deve permear toda relação de trabalho, existe uma precisa equivalência no valor creditado e descontado a cada mês, de modo a todos os trabalhadores serem contemplados com a mesma quantia e participarem com o mesmo percentual (6%) estabelecido pela Lei nº 7418/85, do que têm ciência prévia.

Desse modo, além de ser assegurada a percepção do vale transporte a todos os empregados que fazem uso do sistema de transporte coletivo público, àqueles que não precisam lançar mão desse meio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa foi garantida a mesma antecipação da despesa, com finalidade exclusiva de viabilizar o deslocamento.

[...]

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais."

Esclarecemos que a operação realizada pela empresa não possui respaldo contratual ou qualquer intervenção desta SECULT, sendo uma liberalidade por ela praticada, para com o seu funcionário, do qual somente nos beneficiamos dos serviços prestados, respeitada a independência e poder diretivo da empresa, e que por sua vez, não altera, repercute ou acrescenta em nada no valor estabelecido em contrato.

De acordo com os incisos da CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Contrato nº 004/2019, transcritos a seguir, a empresa Global obriga-se a:

[...]

XV. comprovar o fornecimento de vale-transporte e vale-alimentação aos seus empregados, bem como o pagamento de salários, recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (INSS, FGTS e PIS), sob pena, de em caso de recusa ou falta de exibição dos mesmos, inclusive da folha de pagamento, ser susgado o pagamento de quaisquer faturas que lhes forem devidas até o cumprimento desta obrigação;

[...]

XXII. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com todas as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; (grifo da Auditoria).

[...]

§1º Para fins de comprovação das condições de habilitação previstas na licitação, a CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente, os documentos abaixo listados [...]

[...]

VII. comprovação de pagamento de salários, inclusive férias e 13º salário, de vale-transporte e de vale-alimentação; (Grifamos).

[...]

§2º Para fins de comprovação do cumprimento das obrigações contratuais relativas à regularidade trabalhista, previdenciária e social, a CONTRATADA, deverá apresentar, mensalmente, os seguintes documentos:

[...]

II. para fins de pagamento de vale-transporte e alimentação: planilha contendo a identificação do empegado e do mês de referência, com descritivo do quantitativo e valor do benefício concedido,

devidamente datado e prova de recebimento pelo empregado, ou comprovante de pagamento de créditos a instituições específicas de concessão de tais benefícios, com identificação do valor creditado e do beneficiário; (grifo da Auditoria).

A Lei Federal nº 7.418/1985, alterada pela Lei Federal nº 7.619/1987, instituiu o vale-transporte que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização nos deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. Vejamos o que diz o art. 1º da mencionada Lei.

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

A concessão do vale-transporte é realizada por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, por este motivo, o vale-transporte não equivale ao auxílio combustível, no qual o empregado utiliza carro próprio. O vale-transporte é compreendido como repasse indenizatório e não é incorporado à remuneração do trabalhador, conforme estabelece o art. 3º da citada lei:

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável ao trabalhador.

A respeito desse assunto a Dra. Camilla de Lellis Mendonça, Advogada Trabalhista, Especializada em Direito do Trabalho¹, teceu os seguintes comentários:

O auxílio combustível não é correspondente ao vale-transporte. O empregado que utiliza veículo próprio não tem direito ao vale-transporte, uma vez que este deve ser utilizado em transporte coletivo público operado diretamente pelo poder público para que o empregado consiga deslocar-se de sua residência ao trabalho e vice-versa.

¹ Consultado em 05/07/2021 no sítio eletrônico <https://camillalellis.jusbrasil.com.br/artigos/466466347/posso-trocar-o-vale-transporte-poruxiliocombustivel#:~:text=O%20aux%C3%Adlio%20combust%C3%Advel%20n%C3%20%C3%A9%20correspondente%20a%20vale%20transporte.&te xt=Por%20se%20tratar%20de%20verba,Art.>

Diante disso, o empregador não poderá efetuar o desconto de 6% previsto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85 sobre o auxílio combustível concedido ao empregado, devendo, inclusive, integrar o referido valor à remuneração do empregado, efetuando todas as incidências pertinentes (INSS e FGTS), pois, neste caso trata-se de salário utilidade.

De acordo com o art. 458 da CLT, o auxílio combustível trata-se de uma forma de contraprestação pelo trabalho prestado. Por se tratar de verba salarial, o valor relativo ao auxílio combustível servirá de base de cálculo para o descanso semanal remunerado, férias, décimo terceiro, FGTS e horas extras.

Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (grifo da Auditoria)

Acrescente-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da mencionada Lei, para a concessão do vale-transporte, “o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário base”. Tal desconto não é previsto para o auxílio combustível. A lei não autoriza a permuta do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou outras vantagens.

Portanto, em observância ao disposto na legislação e na Cláusula Sétima – Obrigações da Contratada do Contrato nº 004/2019, não existe a possibilidade de substituição do vale-transporte por vale-combustível.

Ante o exposto, recomenda-se que a Diretoria-Geral cumpra a legislação em vigor e que, no âmbito da execução do Contrato nº 004/2019, faça cumprir as determinações contidas nas cláusulas contratuais pactuadas, haja vista a corresponsabilidade entre as partes que celebraram o respectivo instrumento.

b) Classificação inadequada da despesa contratada

Em 20/11/2018, a SECULT celebrou o Contrato nº 021/2018, com a Empresa Lisboa Construções, Entretenimentos e Locação EIRELI – EPP, pelo valor global de R\$1.980.000,00, tendo como objeto “a contratação de serviços de consultoria para planejamento, organização e execução de seleções públicas e celebração de ajustes para apoio financeiro a propostas culturais”, com vigência de 12 meses a contar da data de assinatura.

Após o primeiro ano de execução, em 19/11/2019, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando o prazo de vigência do Contrato, conforme transcrição:

O presente aditivo tem como objeto a alteração da Cláusula 2ª do Contrato nº 021/2018.

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato nº 021/2018, por mais 12 (doze) meses, a partir de 20/11/2019 e com término em 19/11/2020.

§1º Durante o novo período de vigência, serão mantidos os mesmos preços ora praticados, renunciando a CONTRATADA ao reajustamento, relativo ao período anterior.

O Segundo Termo Aditivo, celebrado em 21/01/2020, teve como objeto a alteração do §10º da Cláusula Nona do mencionado contrato, conforme transcrição:

Fica alterado o §10º da Cláusula Nona – Fiscalização do Contrato e Recebimento do Objeto do Contrato nº 021/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica designada como fiscal a servidora Sierlije Ranli da Silva Alves do Nascimento, matrícula nº 92018111.

O Terceiro Termo Aditivo, celebrado em 27/10/2020, objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato:

Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato indicado no preâmbulo, por mais 03 (três) meses, a partir de 20/11/2020 e com término em 19/02/2021, com fundamento no art. 141, da Lei nº 9.433/05.

§1º Durante o novo período de vigência, serão mantidos os mesmos preços ora praticados, renunciando a CONTRATADA ao reajustamento, relativo ao período anterior.

Analisou-se, por amostragem, processos de pagamento da referida Empresa e constatou-se que os pagamentos foram efetuados no Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, entretanto o objeto do contrato se refere a serviços de consultoria, conforme transcrição:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a “**contratação de serviços de consultoria para planejamento, organização e execução de seleções públicas e celebração de ajustes para apoio financeiro a propostas culturais**” . (grifo da Auditoria)

A Cláusula Sexta – Dotação Orçamentária, por sua vez, classificou a natureza da despesa no Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, assim como a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo.

A tabela a seguir demonstra os pagamentos analisados no referido elemento:

TABELA 02 - Pagamentos realizados no elemento inadequado

Em R\$1,00

Pagamentos			
Nº	Data	Com retenções	Líquido
2260100012000000890	13/05/20	23.681,87	23.681,87
22601000120000008042	21/09/20	649.086,00	606.895,41
22601000120000009502	25/11/20	11.318,13	11.318,13
22601000120000009510	25/11/20	1.414,00	1.414,00
22601000120000009529	08/12/20	286.047,59	265.338,80
Total		971.547,59	908.648,21

Fonte: Mirante/Contrato/Processos pagamento.

Mediante a Solicitação 006-MC, de 23/06/2021, requereu-se esclarecimentos. Em Despacho de 17/06/2021, o Gestor apresentou os seguintes comentários:

Em resposta à solicitação do TCE nº 006-MC/2021, item I, acerca de pagamento de despesas referentes a serviços de consultoria para planejamento, organização e execução de seleções públicas, celebração e ajustes para apoio financeiro a propostas culturais, por meio do elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Contrato nº. 021/2018 temos a informar que:

Analisando a Comunicação Interna – CI nº 90 de 04/05/2017 (em anexo), que originou o processo licitatório nº 0800170016692, verificamos que não é dito em nenhum momento que a referida contratação seria para CONSULTORIA, mas sim de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A despesa assim foi classificada na natureza da despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e desde então, todos seus pagamentos foram realizados neste elemento de despesa.

Analisando os pagamentos listados nesta diligência, verificamos que os Relatórios de Prestação de Serviços elaborados pela contratada, a exemplo do referente ao processo SEI nº 022.7340.2020.0002465-41 em anexo, a descrição dos serviços realizados caracterizam despesas com Logística, Planejamento, Organização e Execução e não serviços de consultoria.

Junto a isso, nas NOTAS FISCAIS geradas, o ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS cadastrado é:

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. E não SERVIÇO DE CONSULTORIA.

Portanto, em que pese no objeto do contrato e na descrição dos serviços prestados nas notas fiscais estarem equivocadamente como consultoria, às ações desempenhadas são de logística, planejamento e execução, não de consultoria.

Conforme o gestor afirma, esta auditoria também entende que a execução dos serviços contratados envolve a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, contudo, não aos serviços classificados na natureza da despesa 3.3.90.39, cuja Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG assim definiu:

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; software; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

No entendimento da Equipe Técnica desta Corte, os serviços prestados mediante o pacto sob exame, Contrato nº 021/2018, são àqueles típicos de consultoria, conforme define a mesma Portaria Interministerial citada anteriormente. Vejamos:

35 - Serviços de Consultoria: Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

Tal entendimento encontra reforço na dicção do Manual do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM², sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional. O Manual, além de registrar a função da Natureza de Despesa 3.3.90.35, exemplifica:

2 Pesquisa realizada em sítio eletrônico, consultado em 10/08/2021, às 12:23h - https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1567:020332-classificacoes-orcamentarias&catid=749&Itemid=376

NATUREZA DE DESPESA: 33903501 – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA

FUNÇÃO: Registra as despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de consultoria técnica, jurídica ou assemelhada.

Exemplo: Elaboração de um relatório de impacto ambiental, sem vinculação direta com a execução de um determinado projeto ou obra, mas por razão de um levantamento sistemático ou situação semelhante que alguma unidade o faça. É utilizado no elemento 35 (serviços de consultoria) quando o serviço não possuir vinculação direta com a execução de um determinado projeto e as despesas nesse elemento por não incorporar ativo, devem ser classificadas como despesa corrente.

Diante do exposto, esta Auditoria não acredita ter sido induzida ao erro em função de “ [...] no objeto do contrato e na descrição dos serviços prestados nas notas fiscais estarem equivocadamente como consultoria [...]”, ao contrário do que tenta convencer o Gestor, considera-se que a natureza do objeto do contrato (planejamento, organização e execução de seleções públicas e celebração de ajustes para apoio financeiro a propostas culturais) e sua forma de execução estão tipicamente ligadas aos serviços de consultoria.

Consultoria, pode ser classificada como um serviço que auxilia uma entidade em suas atividades. Um consultor, ou uma empresa de consultoria, analisa, de forma precisa, a dinâmica da entidade e de todos os trabalhos que realiza, com vistas ao reconhecimento de possíveis ganhos no desenvolvimento destas atividades, propondo para isso soluções e modelos que deverão ser executados, geralmente, pelo próprio cliente.

Assim sendo, a justificativa apresentada pelo Gestor não se mostrou suficientemente robusta a ponto de elidir o entendimento inicial da Auditoria. Cabe frisar que, se algum equívoco houve, este está relacionado a classificação da despesa contratada pela Secretaria e a realização de seu pagamento, inadequadamente, por meio do elemento de despesa 3.3.90.39, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Recomenda-se a SECULT que promova a adequação do termo contratual e de seu orçamento a natureza da despesa realmente incorrida em razão da execução do Contrato nº 021/2018.

Convém ressaltar que no exercício de 2020, não foi consignado no orçamento da Unidade Gestora, recursos para Serviços de Consultoria.

5.3.2 Contrato de Gestão nº 015/2017 - Associação Amigos do Teatro Castro Alves/ATCA

A Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT, por intermédio da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, celebrou com a Associação Amigos do Teatro Castro Alves - ATCA o Contrato de Gestão nº 015/2017, em 04/04/2017, pelo valor global estimado de R\$5.398.599,92 pelo período de 12 meses, tendo como objeto o gerenciamento da Orquestra Sinfônica da Bahia – OSBA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 9.637/1998 e do art. 27 da Lei Estadual nº 8.647/2003, que regulamentam o Programa Estadual de Organizações Sociais.

Por força do Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 03/04/2018, o Contrato foi prorrogado por mais 12 meses, passando o valor anual total para R\$9.171.143,38.

Em 04/04/2019, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2020, alterando o valor anual total para R\$9.391.143,38.

Em 04/04/2020, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2021, alterando o valor anual total para R\$9.027.628,26. Constata-se que, no valor aditado, houve uma ínfima redução de aproximadamente 3,87% em relação ao valor do Termo Aditivo anterior.

Em 04/04/2021, foi celebrado o Quarto Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 meses, passando a sua vigência até 04/04/2022, mantendo o valor anual total em R\$9.027.628,26.

Foi previsto que a SECULT passaria para a ATCA em 4 parcelas trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolso e mediante a aprovação das prestações de contas analisadas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA.

A fim de avaliar a atual situação do Contrato de Gestão nº 015/2017, realizou-se o exame, por amostragem, das prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas do 4º ano de execução do citado contrato, bem como dos Relatórios Técnicos Trimestrais e do Relatório Consolidado Anual da CMA, cujas observações estão apresentadas abaixo:

a) Atrasos nos repasses de recursos destinados à ATCA (Reincidente)

Com base nas informações contidas nos Relatórios Técnicos Trimestrais (Anexo XXIV) apresentados pela ATCA, bem como no anexo XXIII – Relatório Consolidado Anual - 2020 da CMA, acostado à presente prestação de contas da SECULT, ficou evidenciado que os recursos referentes aos repasses do Estado à ATCA foram realizados com atrasos recorrentes, em descumprimento à Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão, que determina

que o prazo para repasse do recurso é até o quinto dia útil do mês subsequente ao término do trimestre, mediante a apresentação da prestação de contas.

Após exame dos processos de pagamento relativos ao repasse dos recursos, ficou constatado o descumprimento aos respectivos cronogramas, já que os valores foram repassados em atraso, conforme demonstrado no quadro a seguir:

QUADRO 01 - Atrasos nos repasses financeiros a ATCA

Ano de Referência	Trimestre de Referência	Data do Repasse	Quant. de Dias de Atraso do Repasse	Observação
Ano III	4º trimestre	13/03/2020	48 dias	Cumprido com atraso
Ano IV	1º trimestre	17/07/2020	65 dias	Cumprido com atraso
	2º trimestre	17/11/2020	111 dias	
	3º trimestre	23/02/2021	38 dias	

Fonte: Relatórios Trimestrais e Relatório Consolidado Anual – 2020 – CMA/SECULT

Conforme demonstrado acima, em todos os trimestres os recursos foram repassados fora do prazo estabelecido no Contrato, descumprindo assim a Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão e consequentemente impactando a execução do citado contrato referente ao cumprimento das metas pactuadas. Registre-se que tal situação já foi objeto de comento em auditorias anteriores, inclusive no Relatório Prestação de Contas, relativo ao exercício 2019 – Processo TCE/001611/2020.

Em resposta à Solicitação nº LAFP-011/2021, quanto aos atrasos em todos os repasses de recursos destinados à ATCA, conforme indicado no Relatório Consolidado Anual da CMA, referente ao exercício de 2020, bem como se os mesmos interferiram no cumprimento das metas e resultados, a Chefe de Gabinete da SECULT, por meio do Ofício nº 131/2021 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 09/06/2021, encaminhou a resposta apresentada pela Assessoria de Planejamento e Gestão, com as seguintes justificativas:

Em atendimento à solicitação do TCE em referência aos pagamentos da OSBA realizados em atraso no exercício 2020, tenho a esclarecer:

Informo que a fonte de recurso utilizada para pagamento da empresa Gestora da OSBA é a fonte 350 – Superávit do Fundo de Cultura. No Orçamento Inicial, publicado na LOA 2020, a SEPLAN e SEFAZ não alocou recursos para estes pagamentos.

A SEFAZ não autorizou que esta APG realizasse lançamento de proposta de crédito suplementar, no início do exercício 2020, no valor total necessário para pagamento das despesas do exercício, fazendo este autorizo de forma pontual.

O autorizo de abertura de créditos suplementares, por superávit, bem como concessões para empenhos, foram liberados conforme parcelas de

pagamentos, cabendo a Assessoria de Planejamento e Gestão – APG o registro e o acompanhamento da programação;

A APG fez gestão junto a SEFAZ, por telefone e e-mails quanto à importância de celeridade do pagamento das referidas despesas.

Conforme pode-se observar, a Chefe de Gabinete da SECULT continua apresentando justificativas similares às apresentadas à equipe de Auditoria no exame das Contas do exercício de 2019, argumentando que a falta de concessão de recurso pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ motivou os atrasos nos repasses de recursos à ATCA. Tal situação necessita ser evitada com a regularidade das concessões de recurso, a fim de viabilizar que a Secretaria realize, tempestivamente, os repasses para a ATCA em cumprimento ao cronograma estabelecido por força do citado contrato.

Com relação ao questionamento acerca do impacto no cumprimento das metas previstas por conta dos atrasos recorrentes de repasses de recursos, foi apresentado pelo Diretor-Geral, por meio do Despacho SEI/GOVBA – 00031458985, assinado em 08/06/2021, os seguintes esclarecimentos:

Respondido pela APG00031391104, contudo insta salientar que o atraso no repasse não impactou de forma negativa o cumprimento das metas e resultados do exercício de 2020, visto que, da análise dos relatórios percebe-se que em todos os trimestres a ATCA alcançou ID trimestral acima de 0,90, sendo: 0,94 no primeiro trimestre, 0,92 no segundo trimestre, 0,92 no terceiro trimestre e 0,93 no último trimestre de 2020.

Convém ressaltar que, apesar dos recorrentes atrasos nos repasses dos recursos não terem comprometido o cumprimento das metas e resultados do exercício de 2020, conforme resposta do Diretor-Geral, ainda assim esses atrasos podem repercutir negativamente no pagamento da folha de funcionários e dos respectivos encargos e impostos.

Ressalte-se, ainda, que conforme apontado pela equipe de Auditoria no relatório anterior, (Processo TCE/001611/2020) a ATCA continua utilizando o saldo de provisionamento para pagamento da folha de funcionários e dos respectivos encargos e impostos, sem autorização prévia da CMA, em decorrência dos recorrentes atrasos nos repasses dos recursos. Contudo, ficou comprovado que, após o recebimento atrasado dos referidos recursos, a ATCA promoveu a recomposição dos saldos em conta bancária provisionada.

Vale pontuar, que em 31/12/2020, o saldo de provisionamento para pagamento das obrigações trabalhistas, no que se refere a 13º salário, 1/3 de férias indenizadas, 13º salário indenizado, INSS sobre o 13º, FGTS, Aviso Prévio e INSS, referente ao período de 2020, perfazia o montante de R\$2.684.546,58.

Importante também destacar que o descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto ao não pagamento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas no prazo hábil por atraso nos repasses, poderá ensejar a

aplicação de sanções administrativas, previstas na Cláusula Décima Primeira do Instrumento contratual e na legislação vigente, podendo culminar, inclusive, em rescisão contratual.

Portanto, conclui-se que para o êxito da execução dos contratos de gestão celebrados, faz-se necessário seguir à risca o planejamento estabelecido no plano de trabalho aprovado, que é o instrumento que define seu objeto e etapas de realização. A execução de cada etapa depende de que os recursos necessários sejam repassados de acordo com o cronograma definido, a fim de se obter os resultados previstos.

Recomenda-se que a SECULT envie esforços junto à SEFAZ de forma mais eficaz, a fim de cumprir com o pactuado, quanto aos créditos previstos no orçamento e às respectivas liberações financeiras, obedecendo o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão, assegurando a tempestividade e a regularidade na transferência dos recursos, a fim de obstar inconformidades na execução das despesas vinculadas e contingenciadas, evitando-se o descumprimento de metas previamente estabelecidas.

b) Prestações de Contas encaminhadas à SECULT fora do prazo (Reincidente)

Com base nas informações contidas no Anexo XXIII do Relatório Técnico Anual – 2020 da CMA, as prestações de contas referentes aos 04 trimestres do exercício de 2020 foram encaminhadas pela ATCA à SECULT com atraso, infringindo a Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão, conforme demonstrado no quadro a seguir:

QUADRO 02 – Prestações de Contas - PCs apresentadas fora do prazo

Período	Prazo para Entrega da PC	Data de Entrega da PC	Dias de Atraso de Apresentação da PC
01/01/2019 a 04/04/2020	11/04/2020	13/05/2020	32 dias
05/04/2020 a 30/06/2020	07/07/2020	28/07/2020	21 dias
01/07/2020 a 30/09/2020	07/10/2020	15/01/2021	100 dias
01/10/2020 a 31/12/2020	08/01/2021	23/02/2021	46 dias

Fonte: Relatórios Trimestrais e Relatório Consolidado Anual – 2020 – CMA/SECULT

De acordo com o Contrato de Gestão, o prazo de entrega do relatório de prestação de contas é o quinto dia útil após o encerramento de cada trimestre. Entretanto, em todos os trimestres de 2020, as referidas prestações foram entregues fora do prazo estabelecido. Registre-se que tal situação já foi objeto de comento em auditorias anteriores, inclusive no Relatório de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2019, Processo nº TCE/001611/2020.

Por meio da Solicitação nº LAFP-011/2021, requeremos informações relativas ao atraso no encaminhamento das prestações de contas parciais, bem como à ausência de responsabilização das respectivas intempestividades, assim como o fato de a Secretaria

continuar realizando os repasses de verbas à Associação enquanto esta estava inadimplente com a citada obrigação contratual.

Em atendimento à Solicitação nº LAFP-011/2021, a Chefe de Gabinete da SECULT, por meio do Ofício nº 131/2021 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 09/06/2021, encaminhou a resposta apresentada pelo Diretor-Geral, por intermédio do Despacho SEI/GOVBA – 00031458985, assinado em 08/06/2021, com os seguintes esclarecimentos:

2. A ATCA apresenta justificativa na extensa documentação que deve ser acostada ao relatório e o pouco prazo para entrega após o término do trimestre. Quanto a ausência de responsabilização devido ao atraso e a continuidade de repasses de verbas à Organização Social, esta Secretaria informa, primeiramente, que não há previsão contratual de descontos para a entrega extemporânea do Relatório. Assim, a punição prevista contratualmente para o atraso na entrega do Relatório de Prestação de Contas Trimestral é a perda da pontuação referente ao componente CG. 5.1.1, o que acarreta na diminuição da nota na avaliação trimestral. **Ademais, ressalta-se que o pagamento das parcelas é condicionado à entrega do Relatório de Prestações de Contas, portanto, não há o repasse enquanto a OS se encontra inadimplente com suas obrigações.** (grifo da Auditoria).

Os argumentos apresentados pelos Gestores da SECULT, Sra. Cristiane Taquari e Sr. Rafael Mendes, Chefe de Gabinete e Diretor-Geral, respectivamente, continuam sendo os mesmos apresentados aos questionamentos da Auditoria anterior (Processo TCE/001611/2020), exceto com relação à afirmação de que o pagamento das parcelas é condicionado à entrega do Relatório de Prestações de Contas e que, portanto, não há repasse enquanto a Organização Social se encontra inadimplente com suas obrigações.

Em seu Ofício nº 187/2021 – SECULT/GAB/AJUR, datado de 08/07/2021, a secretaria informa ainda que:

[...] os prazos utilizados para este Contrato de Gestão foram definidos pelo Manual de Gestão do Programa Estadual de Organizações Sociais do Estado da Bahia, elaborado pela SAEB e disponível no site da secretaria. Assim, tendo em vista que é uma orientação da própria SAEB, esta secretaria utiliza os prazos recomendados no Manual e, quando há atrasos, pune a OS com a diminuição da nota de sua avaliação trimestral, conforme prevê a dinâmica do contrato de gestão.

As justificativas apresentadas acima evidenciam que as medidas tomadas pelos Gestores da Secretaria, como tentativa de criar meios ou mecanismos que possibilitem e/ou estimulem a ATCA a apresentar as Prestações de Contas no prazo estipulado contratualmente, foram insuficientes.

Assim sendo, faz-se necessário que a SECULT reveja algumas cláusulas contratuais do referido instrumento, reavaliando inclusive o prazo estipulado para a prestação de contas, no intuito de adotar medidas que imponham, com maior rigor, o cumprimento das obrigações e metas estabelecidas.

c) Não cumprimento da meta de captação de recursos extracontratuais pela ATCA (Reincidente)

O Anexo I.B do Contrato de Gestão nº 015/2017 dispõe que a meta de captação de recursos extracontratuais será aferida unicamente no 4º trimestre da execução do Contrato. Registre-se que o 4º trimestre do 2º Termo Aditivo vigorou até 04/04/2020 e, a partir desta data, entrou em vigor o Terceiro Aditivo que até o dia 31/12/2020 se encontrava em seu terceiro trimestre de execução.

Conforme a Cláusula Quarta do Anexo I.a do 1º Termo Aditivo, a meta da ATCA para captação de recursos extracontratuais corresponde a 10% do valor total do contrato, tendo a Associação acumulado ao fim do 4º Trimestre do 3º Termo Aditivo (01/01/2020 a 04/04/2020), apenas o percentual de 1,95% do valor estabelecido de R\$902.762,82, conforme consta no Relatório da ATCA.

Considerando-se que as informações contidas no 4º relatório técnico ainda não tinham sido disponibilizadas para a equipe de Auditoria, requereu-se à SECULT que fossem apresentadas justificativas para o fato da ATCA ter cumprido apenas 1,95% da meta de captação de recursos extracontratuais, durante 3 dos 4 períodos de execução do Contrato, conforme tabela a seguir:

TABELA 03 - Descumprimento das metas de captação de recursos

Em R\$1,00

Captação de Recursos OSBA (ATCA)			
Período	Modalidade da receita	Valor	Observação
05/04/2020 a 30/06/2020 (1º trimestre do 3º Termo Aditivo)	Rendimento de aplicação financeira	10.073,54	Meta não cumprida
01/07/2020 a 30/09/2020 (2º trimestre do 3º Termo Aditivo)	Rendimento de aplicação financeira	723,51	Meta não cumprida
01/10/2020 a 31/12/2020 (3º trimestre do 3º Termo Aditivo)	Rendimento de aplicação financeira e locação de anteparos de acrílico	6.812,57	Meta não cumprida
01/01/2020 a 04/04/2020 (4º trimestre do 3º Termo Aditivo)	Não informado	Não informado	Não informado
Total		17.609,62	-

Fonte: Relatórios Trimestrais e Relatório Consolidado Anual – 2020 – CMA/SECULT

Convém ressaltar que tal situação, relativa ao não cumprimento da meta de captação de recursos extracontratuais pela ATCA, já foi objeto de comento em auditorias anteriores,

inclusive no Relatório Prestação de Contas, relativo ao exercício 2019 – Processo TCE/001611/2020.

Em resposta à Solicitação nº LAFP-011/2021, a Chefe de Gabinete, por meio do Ofício nº 131/2021 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 09/06/2021, encaminhou a resposta apresentada pelo Diretor-Geral, através do Despacho SEI/GOVBA – 00031458985, assinado em 08/06/2021, que justificou:

3. A ATCA informou a grande dificuldade de realização de captação de recursos extracontratuais durante a vigência do 03º Termo Aditivo em razão da situação pandêmica a qual se encontra nosso país, pois, como é conhecimento público, o setor de apresentações artísticas sofreu um grande impacto. Sendo assim, a captação extracontratual referente ao 03º Termo Aditivo correspondeu a somente 2,4% da meta prevista. É importante ressaltar que as medidas de isolamento social impactaram negativamente na captação da ATCA, pois no aditivo anterior a OS atingiu a meta de captação em 81,7% sendo a grande maioria resultado de parcerias e bilheteria, o que não foi possível durante a vigência do 03º Termo Aditivo.

É inegável que a situação de pandemia instalada no Brasil pelo Vírus SARS-COVID no início do ano de 2020 impôs uma série de dificuldades que impactaram negativamente no desenvolvimento de várias atividades, sobretudo para o setor cultural.

No entanto, o descumprimento da meta de captação de recursos em sua totalidade pela ATCA já é uma prática recorrente nos últimos anos, e, que, portanto, requer que sejam desenvolvidas novas habilidades e formas de captação de recursos que se adaptem a esses novos tempos de apresentações virtuais, a fim de que a ATCA consiga cumprir a meta de captação em sua totalidade no próximo ano, uma vez que o contrato foi prorrogado.

Considerando que a vigência do Contrato de Gestão foi prorrogada para 04/04/2022 por força do 4º Termo Aditivo e que, por força da pandemia deflagrada pelo vírus da SARS/COVID, foi adotado um novo formato de apresentações virtuais pela OSBA a partir de abril de 2020, solicitou-se à SECULT que informasse se já foram criadas novas formas de captação de recursos extracontratuais para o atingimento dessa meta e quais são elas bem com, em caso negativo, qual a justificativa para a ausência de tal providência.

Em resposta à Solicitação nº LAFP-011/2021, a Chefe de Gabinete, por meio do Ofício nº 131/2021 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 09/06/2021, encaminhou a resposta apresentada pelo Diretor-Geral, através do Despacho SEI/GOVBA – 00031458985, assinado em 08/06/2021, que justificou:

4.c) No 04º Relatório Técnico referente ao 03º Termo Aditivo a OS informou que com a mudança da feição da programação em virtude dos

efeitos da pandemia em curso, todas as estratégias de captação de recursos estão sendo revistas e apresentou alguns destaques: Plano Anual OSBA 2021 – aprovado junto a Lei Rouanet, será apresentado a potenciais patrocinadores na tentativa de captação de recursos para a Temporada 2021-2022; OSBA e Carlinhos Brown – em função do agravamento da pandemia no trimestre de 2021, serão feitas novas tratativas no sentido de tentar sua realização até abril/2022; Grande Encontro Sinfônico - Conversações estão sendo mantidas no sentido de promover o evento, em parceria com os empresários dos artistas envolvidos, no segundo semestre de 2021; Locação de anteparos de acrílicos - Os anteparos de acrílico confeccionados para proteção dos músicos durante as apresentações da Orquestra têm sido demandados por outras produções e isto tem gerado uma pequena receita de locação.

Desta forma, percebe-se que a ATCA já está revisando as formas tradicionais de captação de recursos extracontratuais para uma nova modalidade que atenda ao atual formato de apresentações da OSBA.

Da análise da resposta apresentada pelo Gestor percebe-se que estão sendo desenvolvidas novas formas de captação de recursos para o atingimento da meta de captação de recursos.

A Secretaria, por meio do Ofício nº 187/2021 – SECULT/GAB/AJUR, ainda informa:

Com relação às penalidades ante o não cumprimento desta meta pela ATCA, [...], que conforme a dinâmica do próprio contrato de gestão, esta secretaria não se manteve inerte, pois zerou a pontuação referente à captação de recursos, acarretando na diminuição da nota de avaliação da ATCA na análise trimestral.

A SECULT também foi questionada sobre o motivo do não atingimento da meta estabelecida e as providências que foram adotadas, bem como também foi alvo de questionamento a expectativa da Secretaria em relação ao cumprimento da meta na sua totalidade no último trimestre do 3º Termo Aditivo.

Em atendimento à Solicitação nº LAFP-011/2021, o Diretor-Geral, por meio do Despacho SEI/GOVBA – 00031458985, assinado em 08/06/2021, apresentou os seguintes esclarecimentos:

4. a) Conforme exposto no item nº 03, a razão pelo não atingimento da meta foi a grande dificuldade de realização de captação de recursos extracontratuais durante a vigência do 03º Termo Aditivo devido a situação de pandemia a qual ainda se encontra nosso país, pois, como é de conhecimento público, o setor de apresentações artísticas sofreu um grande impacto. Desta forma, percebe-se que, em razão do isolamento social, a ATCA não conseguiu firmar parcerias e também não houve apresentações presenciais da OSBA (o que geraria receita de bilheteria)

sendo essas suas principais fontes de captação de recursos extracontratuais.

Quanto a providência tomada pela SECULT em razão do não atingimento da meta, é importante frisar, primeiramente, que a dinâmica do contrato de gestão é otimizada para o atingimento das metas vinculadas à contratação. Desta forma, em razão do não atingimento dessa meta, a SECULT, através da análise da Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como da Unidade de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 015/2017, na análise do 04º Relatório de Prestação de Contas do 03º Termo Aditivo zerou a pontuação referente à captação de recursos, o que acarretou na diminuição da nota de avaliação da ATCA na análise trimestral.

É relevante informar que caso o cumprimento das metas não atingir ao menos 90% (noventa por cento), ou seja, se o ID trimestral do contrato foi inferior a 0,9, o Secretário contratante deve encaminhar ao CONGEOS o Relatório Técnico com a justificativa apresentada pela OS e o posicionamento da CMA quanto à sua aceitação. A SGI analisará a documentação entregue e emitirá parecer técnico, que será submetido ao CONGEOS. O CONGEOS emitirá resolução quanto ao desempenho e justificativa apresentada pela OS, encaminhando-a ao Gabinete da SAEB para publicação no DOE. Com base na manifestação do CONGEOS, o Secretário deverá, conforme o caso, ouvir a PGE para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão. Caso o cumprimento das metas seja inferior a 80% (oitenta por cento), ID trimestral inferior a 0,8, o Secretário deve submeter o Relatório também ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, juntamente com os demonstrativos financeiros da OS (artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 8.647/2003).

b) Diante da apresentação do 04º Relatório Técnico, percebeu-se que na vigência do 03º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, a OS realizou a captação de apenas R\$21.893,55 o que correspondeu a apenas 2,4% da meta. (grifo da Auditoria).

No tocante às questões relativas às providências adotadas pela SECULT quanto ao descumprimento da meta de captação de recursos, o Gestor transcreveu as respostas encaminhadas à equipe de Auditoria no Processo TCE/001611/2020, de maneira que não apresentou nenhum argumento novo que fosse capaz de alterar o entendimento relativo ao presente apontamento.

Já com relação às expectativas da Secretaria relativas ao cumprimento da meta na sua totalidade no último trimestre de 2020, o Diretor-Geral, foi evasivo na resposta, limitando-se a reafirmar a informação já apresentada de que diante da apresentação do 4º Relatório Técnico, percebeu-se que na vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, a OS realizou a captação no valor de R\$21.893,55, o que correspondeu a apenas 2,4% da meta.

No entanto, não foi juntada documentação comprobatória das referidas informações, já que até a conclusão dos exames auditoriais não tivemos acesso aos dados do 4º Relatório Técnico, o que, ainda assim, considerando-se que foi atingido 2,4% da meta, trata-se de um percentual irrisório perante a totalidade do que deveria ter sido captado.

Apesar das alegações apresentadas pela SECULT, mesmo considerando as dificuldades e impossibilidades deflagradas pela pandemia, resta evidenciado que em todos os trimestres do período contratado, a ATCA continua não realizando o cumprimento da meta de captação de recursos extracontratuais, que corresponde à contrapartida financeira de sua responsabilidade, ou seja, os valores arrecadados ficaram bem abaixo do estipulado.

Esta Auditoria recomenda que medidas mais efetivas sejam implementadas pela Secretaria junto à ATCA, tendo em vista que as metas devem ser realizadas conforme foram pactuadas, de modo a evitar recorrentes inconformidades, tornando assim a execução do objeto do contrato mais eficaz.

d) Descumprimento de cláusulas contratuais (Reincidente)

Da análise da execução do Contrato de Gestão nº 015/2017 referente ao exercício de 2020, verificou-se a permanência de algumas inconformidades já apontadas em auditorias anteriores relativas ao descumprimento de determinadas cláusulas contratuais, conforme relacionado a seguir:

- a) Descumprimento da Cláusula Quarta – Parágrafo Segundo: este parágrafo foi descumprido pelo Contratante, já que o repasse da parcela ocorreu após a data prevista no contrato;
- b) Descumprimento da Cláusula 7ª, XVIII, ou seja, foi verificado no ponto CG 1.1.– Conformidade das Despesas, que algumas despesas realizadas no segundo e terceiro trimestre de 2020 não tinham previsão para os trimestres em que foram executadas, ainda que não tenham ultrapassado o valor total previsto para os trimestres (de acordo com o Quadro Orçamentário Sintético – ANO IV) e, portanto, não estavam em conformidade com o plano de trabalho apresentado;
- c) Descumprimento da Cláusula Décima – Parágrafo Terceiro: Não foi possível a absorção de 100% (cem por cento) dos servidores públicos estaduais de cargo efetivos vinculados ao objeto do contrato de gestão, já que alguns músicos da OSBA não aquiesceram com a disponibilização;
- d) Descumprimento da Cláusula Nona – Parágrafo Primeiro: O Relatório Trimestral de Prestação de Contas foi apresentado pela OS fora do prazo estipulado contratualmente.

Por meio da Solicitação nº LAFP-011/2021, requereu-se à Secretaria esclarecimentos acerca dos descumprimentos das referidas cláusulas contratuais e que fossem apresentadas as medidas corretivas adotadas tanto pela ATCA quanto pela CMA e

Conselhos Deliberativos, com relação às já citadas irregularidades indicadas no Relatório Consolidado, anexo XXIII da Prestação de Contas da SECULT referente ao exercício de 2020.

Em atendimento, a Chefe de Gabinete, por intermédio do Ofício nº 131/2021 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 09/06/2021, encaminhou a resposta disponibilizada pelo Diretor-Geral, através do Despacho SEI/GOVBA – 00031458985, assinado em 08/06/2021, com as seguintes justificativas:

5. Em relação aos descumprimentos mencionados, é importante esclarecer que as prestações de contas referentes ao exercício de 2020 foram entregues depois do prazo e a OS justifica o atraso na extensa documentação que deve ser acostada ao relatório e ao pouco prazo para entrega após o término do trimestre. Com isso, o repasse da SECULT acaba sendo realizado após a data prevista, vez que o pagamento fica condicionado ao protocolo do relatório de prestação de contas por parte da ATCA. Além disso, é imperioso ressaltar também que os pagamentos das parcelas ficam condicionados ao repasse do recurso pela SEFAZ.

Quanto às despesas executadas no segundo e terceiro semestre que não estavam previstas no plano de trabalho, percebe-se que as mesmas foram necessárias e devidamente empregadas na execução do objeto do contrato. Ademais, é imperioso ressaltar que além de não terem ultrapassado o valor total previsto para os trimestres, também não ocasionaram custo adicional para o 03º Termo Aditivo.

Já a não absorção de 100% dos servidores públicos estaduais de cargo efetivo vinculados ao objeto do contrato de gestão, aconteceu em razão de alguns músicos da OSBA não terem consentido com a disponibilização à ATCA.

No que se refere às medidas corretivas adotadas tanto pela ATCA quanto pela CMA e Conselhos Deliberativos, nos pontos de descumprimento contratual, esta Secretaria esclarece que em havendo descumprimentos a CMA em seu relatório pune a ATCA diminuindo a sua nota de avaliação. Ainda neste íterim, a CMA, ao final dos relatórios, apresenta algumas sugestões para que sejam sanados os descumprimentos apontados, cabendo à ATCA adotar medidas saneadoras para que não aconteça no trimestre subsequente. Destarte, enquanto os descumprimentos perdurarem a nota de avaliação da ATCA é reduzida, conforme dinâmica do contrato de gestão.

De acordo com a resposta apresentada pelos Gestores da SECULT as despesas executadas no segundo e terceiro trimestres, que não estavam previstas no plano de trabalho, foram necessárias e devidamente empregadas na execução do objeto do contrato e, além disso, não ultrapassaram o valor total previsto para os trimestres.

Entretanto, ainda que as despesas não tenham ultrapassado o valor previsto para os trimestres, bem como tenham sido necessárias e devidamente empregadas na execução do objeto não as legitima, uma vez que todas as despesas executadas devem estar previstas no plano de ação e devidamente aprovadas pela Secretaria, conforme disposto na mencionada Cláusula Contratual.

Já no que se refere às medidas corretivas adotadas, os Gestores da SECULT justificaram, exatamente, com as mesmas argumentações que foram apresentadas à Auditoria anterior (Processo TCE/001611/2020), exceto com relação ao trecho grifado, qual seja: “conforme dinâmica do contrato de gestão”. Vale ressaltar que a utilização da redução da nota de avaliação da ATCA, por si só, não é medida coercitiva suficiente para estimular a Associação na adoção das medidas saneadoras recomendadas pela CMA.

Assim, percebe-se que as referidas medidas adotadas pela Secretaria, de redução da nota de avaliação da ATCA, não estão sendo suficientes, pois o descumprimento das cláusulas contratuais continua ocorrendo de forma recorrente, o que tende a prejudicar a boa execução do contrato em relação ao que foi pactuado, bem como na realização de suas metas, conforme foram planejadas, sendo postergadas para os trimestres seguintes, evidenciando procrastinação no atingimento das metas, contribuindo para dilação de prazo do Termo.

Recomenda-se que a SECULT adote providências mais rígidas em relação aos descumprimento de cláusulas contratuais.

II. FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA – FCBA

5.3.3 Exame de Convênios, Termos de Acordo e Compromisso – TACs e Termos de Fomento - TFs

5.3.3.1 Termo de Fomento nº 043/2020 – Associação Comunitária e Recreativa Afoxé Filhos do Congo

a) Pagamentos efetuados com juros e multas (Reincidente)

O Termo de Fomento nº 043/2020 foi celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Cultura – SECULT e a Associação Comunitária e Recreativa Afoxé Filhos do Congo (OSC), em 12/02/2020, objetivando a realização de parceria entre os blocos afros, afoxés, samba, índio e reggae para o Carnaval de 2020.

O total de recursos empregados na execução do objeto importou em R\$122.000,00, repassados em duas parcelas iguais de R\$61.000,00, creditado na conta corrente nº 0015437-7, específica e exclusiva do Banco Bradesco, agência nº 3550, vinculada ao referido Termo.

Conforme determina o referido Termo, a primeira parcela, correspondente a 50% do total dos recursos será disponibilizado, após a assinatura do Termo de Fomento; e a 2ª parcela, no mesmo valor, após a comprovação do cumprimento do objeto.

O prazo de vigência do Termo será de 180 dias, a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação do seu extrato na imprensa oficial, conforme previsto no Plano de Trabalho.

No exame da documentação comprobatória das despesas, Processo SEI nº 022.2249.2020.0000041-11, verificou-se pagamentos efetuados com atrasos à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, decorrentes do fornecimento de energia elétrica do exercício de 2019, resultando na cobrança de juros e multas nas contas do exercício de 2020, no valor de R\$ 2.075,94, conforme exemplifica a tabela a seguir:

TABELA 04 - Pagamentos efetuados com juros e multas decorrentes de despesas pagas com atraso

Em R\$1,00

Nota Fiscal				Pagamento de multas e juros por atraso				
Nº	Data	Valor	Venc.	NF nº	Data	Multas	Juros	Atualização IGPM
415383142	31/12/19	7.169,66	27/01/20	402792328	30/10/19	150,74	7,53	6,66
415383143	31/12/19	8.666,91	27/01/20	402792338	30/10/19	97,19	4,85	4,29
415003658	28/12/19	670,99	27/01/20	402792326	30/10/19	9,89	0,49	0,43
415003657	28/12/19	676,04	27/01/20	390496908	27/06/19	4,34	3,11	1,92
-	-	-	-	390496910	30/07/19	4,47	3,20	1,98
-	-	-	-	390496912	29/08/19	5,37	3,84	2,38
-	-	-	-	402792325	30/10/19	6,17	0,30	0,27
415003656	28/12/19	21.79	27/01/20	402792324	30/10/19	0,38	0,01	0,01
415003655	28/12/19	178.27	27/01/20	402792323	30/10/19	2,72	0,13	0,12
415003654	28/12/19	398.59	27/01/20	402792322	30/10/19	3,38	0,16	0,14
415003653	28/12/19	1.031.78	27/01/20	402792321	30/10/19	13,61	0,68	0,60
415003652	28/12/19	390.41	27/01/20	402792320	30/10/19	5,69	0,28	0,25
415003650	28/12/19	1.492.93	27/01/20	402792318	30/10/19	18,15	0,90	0,80
415003669	28/12/19	21.943.06	27/01/20	402792339	30/10/19	371,45	18,57	16,42
415003661	28/12/19	322.68	27/01/20	402792330	30/10/19	3,96	0,19	0,17
415003665	28/12/19	4.272.79	27/01/20	402792334	30/10/19	70,66	3,53	3,12
415003666	28/12/19	1.336.44	27/01/20	402792335	30/10/19	20,68	1,03	0,91
415003660	28/12/19	93.52	27/01/20	402792329	30/10/19	1,16	0,05	0,05
415003659	28/12/19	265.92	27/01/20	402792327	30/10/19	2,89	0,14	0,12
415003668	28/12/19	3.047.94	27/01/20	402792337	30/10/19	64,93	3,24	2,87
415003667	28/12/19	24.694.20	27/01/20	402792336	30/10/19	336,14	16,80	14,86
415003663	28/12/19	2.224.82	27/01/20	402792332	30/10/19	44,45	2,22	1,96
415003651	28/12/19	11.060.24	27/01/20	402792319	30/10/19	119,89	5,99	5,30
415003649	28/12/19	2.567.30	27/01/20	402792317	30/10/19	55,48	2,47	2,45

Nota Fiscal				Pagamento de multas e juros por atraso				
Nº	Data	Valor	Venc.	NF nº	Data	Multas	Juros	Atualização IGPM
415003644	28/12/19	5,389.14	27/01/20	402792312	30/10/19	68,25	3,41	3,01
415003662	28/12/19	6,892.04	27/01/20	402792331	30/10/19	97,58	4,87	4,31
415003645	28/12/19	5,812.88	27/01/20	402792313	30/10/19	88,42	4,42	3,91
415003646	28/12/19	2,547.36	27/01/20	402792314	30/10/19	54,44	2,72	2,40
415003647	28/12/19	4,768.00	27/01/20	402792315	30/10/19	85,54	4,27	3,78
415003648	28/12/19	3,503.60	27/01/20	402792316	30/10/19	75,89	3,79	3,35
Subtotal		143,999.07	-	-	-	1.883,91	103,19	88,84
Total		143,999.07	-	-	-	2.075,94		

Fonte: Mirante/Contrato/Processos Pagamento

Em atendimento à Solicitação nº 005-MC, de 07/06/2021, o Gestor, em Despacho de 17/06/2021, informou:

Em resposta à solicitação do TCE nº 005-MC/2021, 00031567150, acerca da realização dos pagamentos em atraso das faturas à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, instruído através do processo número 022.2249.2020.0000041-11, temos a informar que:

A funcional programática que foi classificada a despesa à época e informada ao GCC – Gestão de Compras de Consumo, dentro do PPA 2016-2019, foi:

– 13.122.~~202~~.4514 – Encargos com Concessionária de Serviço Público de Unidade Finalística Porém com a mudança do PPA, 2020-2023, a funcional programática alterou para:

– 13.122.~~302~~.4514 – Encargos com Concessionária de Serviço Público de Unidade Finalística. Esta rotina de alteração do cadastro da nova funcional programática, uma vez que o GCC foi criado no PPA anterior, era nova no Estado, gerando atraso para a execução da despesa, uma vez que não estava claro a época a razão do não empenho da despesa, uma vez que a ação orçamentária 4514, possuía saldo orçamentário disponível.

Quando solucionado o entrave, foi gerado o EMPENHO e as demais contas foram empenhadas dentro da data de vencimento da despesa. (grifo da Auditoria)

Situação similar já havia sido apontada no Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 2019.

Ante o exposto, recomenda-se que a SECULT acompanhe com mais atenção as alterações da legislação, não apenas em relação a mudança de quadriênio do Plano Plurianual – PPA, de modo que falhas formais como esta, relacionada a alteração da dotação orçamentária não tornem a onerar o Erário.

b) Ausência dos dados do Instrumento da parceria nas notas fiscais

Não identificou-se nas notas fiscais que compõem a prestação de contas do Termo de Fomento nº 43/2020 as exigências da **Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, Inciso II**, conforme transcrição:

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**PARÁGRAFO TERCEIRO**

B) O Relatório de Execução Financeira conterá:

[...]

II – Notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e **número do instrumento da parceria**. (grifo da Auditoria)

TABELA 05 - Ausência de dados da parceria nas notas fiscais

Em R\$1,00

Prestador de Serviços	Nota Fiscal			Descrição dos serviços
	Nº	Data	Valor	
Wladimir da Silva Santos	00000013	18/03/2020	20,000.00	Pagamento ref. a 50% da locação do trio elétrico para o Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000014	18/03/2020	1,600.00	Pagamento ref. a 50% para contratação de Ala de Baianas com 20 integrantes para o Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000018	18/03/2020	5,000.00	Pagamento ref. a 50% da contratação de Ala de Dança para o Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000024	21/03/2020	7,400.00	Pagamento ref. a 92,5% dos 50% da contratação da Banda Filhos do Gongo para o Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000022	21/03/2020	700.00	Pagamento ref. a 50% dos serviços de coordenação artística para o desfile do o Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000023	21/03/2020	800.00	Pagamento ref. a 50% dos serviços de coordenação geral para o desfile do Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000015	18/03/2020	5,100.00	Pagamento ref. a 50% da contratação de pessoal de apoio (Cordeiros) para o Carnaval Ouro Negro 2020.
	00000016	18/03/2020	1,200.00	Pagamento integral na contratação de fiscais para o desfile do Carnaval Ouro Negro 2020. (05 fiscais).
	00000030	12/05/2020	1,200.00	Pagamento ref. a 50% da prestação de serviços de Ala de Capoeira – Guerreiros da Capoeira para o desfile do Carnaval Ouro Negro 2020 no Circuito OSMAR.
Luciene Neris de Souza	00000008	30/03/2020	1,200.00	Pagamento referente a 50% dos serviços de fotografia/filmagem para o Carnaval Ouro Negro 2020.
MGM Indústria e Com. de Artigos do Vestuário EIRELI-ME	00000253	04/03/2020	16,800.00	Pagamento ref. a 50% da confecção de 1000 metros de tecido estampado, com valor unitário de R\$16,80.
Total	-	-	61,000.00	-

Fonte: Mirante/Termo de Fomento/Processos pagamento

Condição similar já havia sido apontada no Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 2019.

Por meio da Solicitação 005-MC, requereu-se informações ao Gestor. Mediante o Ofício nº 147/2021 – SECULT/GAB/AJUR, de 14/06/2021, esclareceu:

Conforme informações prestadas pelo Centro de Cultura Popular e Identitárias – CCPI, as notas fiscais mencionadas constam no documento (anexo 01) com carimbo contendo o número do instrumento da parceria e data.

As Notas Fiscais em comento constam das fls. 161 a 171 do Processo SEI 022.2247.2020.0001015-11, em fotocópias, algumas com informações de difícil entendimento, enquanto as Notas Fiscais originais se encontram nas fls. 14 às fls. 22 do referido Processo, sem as informações exigidas no Termo de Fomento.

A Auditoria acata parcialmente a justificativa apresentada pelo Gestor, contudo, recomenda que, doravante, os dados exigidos, conforme preconiza a CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, estejam também anotados na documentação original.

c) Ausência de cotação de preços (Reincidente)

Na documentação comprobatória das despesas efetuadas pela Associação Comunitária e Recreativa Afoxé Filhos do Congo, não identificou-se cotação de preços exigida na Cláusula Quarta – Da Transferência e Aplicação dos Recursos, itens 4.8 e 4.9 do Termo de Fomento nº 43/2020.

Em atendimento à Solicitação nº 006-MC, de 11/06/2021, requereu-se esclarecimentos. A COMISSÃO DE SELEÇÃO CARNAVAL OURO NEGRO 2020, através do PROCESSO nº 022.2255.2021.0001328-43, de 22/06/2021, assim se pronunciou:

A respeito do questionamento afeto à esta Comissão, item '4', do documento 00031663875:

"4) Não identificou-se cotações de preço ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público nas despesas efetuadas pelas entidades relacionadas abaixo, em cumprimento ao Art. 22, inciso V, da Lei nº 13.039/2014.

- 1. Associação Comunitária e Recreativa Afoxé Filhos do Congo;**
- 2. Associação Afoxé Filhos de Gandhi".**

Vem esclarecer que - por equívoco - a documentação da proponente "Afoxé Filhos do Congo" não foi juntada no processo eletrônico - SEI, nº 022.1476.2020.0000557-39; contudo, na fase de seleção das propostas do

Carnaval Ouro Negro 2020, os processos tramitaram fisicamente, de modo que houve o integral respeito tanto às normativas, bem como às regras do Chamamento Público regente, e, igualmente, às cláusulas do Termo de Fomento n.º 43/2020.

Fato idêntico ocorreu com a OSC “Afoxé Filhos de Gandhi”, no processo eletrônico n.º 022.2236.2020.0000575-51.

Aproveita o ensejo para fazer a juntada da documentação que embasou a seleção das referidas OSC's, para análise e considerações do e. Tribunal de Contas.

Situação similar já havia sido apontada no Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 2019.

A Comissão de Monitoramento reconheceu a falha apontada e disponibilizou a documentação para análise da Auditoria.

Recomenda-se à SECULT maior atenção no manuseio dos documentos e que esses sejam anexados aos seus respectivos processos, tão logo sejam recebidos pela Secretaria, a fim de evitar desvios e/ou perda de informação.

5.3.3.2 Termo de Fomento nº 001/2020 – Associação Afoxé Filhos do Gandhi

a) Ausência de cotação de preços

O Termo de Fomento nº 001 foi celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Cultura e a Associação Afoxé Filhos de Gandhi (OSC), em 10/02/2020, objetivando a realização de parceria entre os blocos afros, afoxés, samba, índio e reggae para o Carnaval de 2020.

O montante de recursos empregados na execução do objeto do Termo de Fomento importou em R\$300.000,00, repassado em duas parcelas iguais de R\$150.000,00, sendo a primeira parcela, após a assinatura do Termo de Fomento; e a 2ª parcela, após a comprovação do cumprimento do objeto.

Os recursos financeiros transferidos pelo Estado da Bahia à execução do objeto do Termo de Fomento foram movimentados em conta bancária específica e exclusiva na Caixa Econômica Federal, agência nº 0064, operação 003, conta corrente nº 3.530-4, vinculada ao referido Termo.

O prazo de vigência do Termo foi de 180 dias, a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação do seu extrato na imprensa oficial, conforme previsto no Plano de Trabalho.

No exame da documentação comprobatória das despesas, Processo SEI nº 022.2236.2020.0000575-51, não identificou-se cotação de preços ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público nas despesas efetuadas pela entidade relacionada abaixo, em cumprimento ao Art. 22, inciso V, da Lei nº 13.039/2014.

Em atendimento à Solicitação 006-MC, de 11/06/2021, requereu-se esclarecimentos. A Comissão de Seleção Carnaval Ouro Negro 2020, através do Processo nº 022.2255.2021.0001328-43, de 22/06/2021, assim se pronunciou:

A respeito do questionamento afeto à esta Comissão, item '4', do documento 00031663875:

"4) Não identificou-se cotações de preço ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público nas despesas efetuadas pelas entidades relacionadas abaixo, em cumprimento ao Art. 22, inciso V, da Lei nº 13.039/2014.

1. Associação Comunitária e Recreativa Afoxé Filhos do Congo;
- 2. Associação Afoxé Filhos de Gandhi".**

Vem esclarecer que - por equívoco - a documentação da proponente "Afoxé Filhos do Congo" não foi juntada no processo eletrônico - SEI, nº 022.1476.2020.0000557-39; contudo, na fase de seleção das propostas do Carnaval Ouro Negro 2020, os processos tramitaram fisicamente, de modo que houve o integral respeito tanto às normativas, bem como às regras do Chamamento Público regente, e, igualmente, às cláusulas do Termo de Fomento n.º 43/2020.

Fato idêntico ocorreu com a OSC "Afoxé Filhos de Gandhi", no processo eletrônico n.º 022.2236.2020.0000575-51.

Aproveita o ensejo para fazer a juntada da documentação que embasou a seleção das referidas OSC's, para análise e considerações do e. Tribunal de Contas. (grifo da Auditoria)

Situação similar já havia sido apontada no Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 2019.

A Comissão de Monitoramento reconheceu a falha apontada e disponibilizou a documentação para análise da Auditoria.

Recomenda-se mais atenção no manuseio dos documentos e que esses sejam anexados aos seus respectivos processos, tão logo sejam recebidos na SECULT, a fim de evitar desvios e/ou perda de informação.

5.3.3.3 Termo de Fomento nº 005/2020 – Associação Educativa e Cultural Didá

O Termo de Fomento nº 005/2020 foi firmado em 07/02/2020, entre a Secretaria de Cultura e a Associação Educativa e Cultural Didá, cujo objeto foi a realização de parceria entre o Estado da Bahia, através da SECULT, e os blocos afros, afoxés, samba, índios e reggae para o desfile do Carnaval Ouro Negro 2020.

O período de execução do referido Termo foi de 20/02/2020 até 25/02/2020, tendo prazo de vigência de 180 dias, com recursos previstos no total de R\$130.000,00, repassados em 2 parcelas de igual valor, conforme consta no Cronograma de Desembolso do respectivo Instrumento.

No exame dos processos de Prestação de Contas, foram identificadas falhas de controle interno da Secretaria em relação a supervisão, fiscalização e avaliação no referido Termo.

Cumprir informar que foi realizado o exame da execução das despesas relativas a 1ª parcela dos recursos repassados à Entidade, tendo em vista que a Associação não apresentou a Prestação de Contas da 2ª parcela.

a) Ausência de retenção e recolhimento do ISS sobre a prestação de serviços

A Associação Educativa e Cultural Didá contratou o serviço para locação de trio elétrico, em 20/02/2020, para utilização durante o Desfile do Carnaval Ouro Negro nos dias 22/02/2020 e 24/02/2020, no valor bruto de R\$50.000,00 e realizou pagamentos, no período examinado por esta Auditoria, compreendido entre 20/02/2020 até 25/02/2020, sem a devida retenção do imposto devido.

Os pagamentos decorrentes da prestação de serviços estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a seguir reproduzido:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

[...]

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (grifo da Auditoria)

Como a prestação de Contas final do referido Termo de Fomento foi definida para ser apresentada em até 30 dias após o desfile objeto de parceria, só tivemos acesso à

primeira parcela da prestação de Contas, assim, ainda que o valor bruto do serviço de locação do trio elétrico tenha sido de R\$50.000,00, foram emitidas duas notas fiscais, cada uma com o valor de R\$25.000,00, de modo que uma nota fiscal, com valor correspondente a 50% do valor de R\$50.000,00, foi apresentada na prestação de contas da primeira parcela e a outra Nota Fiscal, de igual valor, seria apresentada na prestação de contas da segunda parcela.

QUADRO 03 - Ausência de retenção de ISS

Em R\$1,00

Empresa Contratada	Descrição do Objeto	Nota Fiscal			ISS não Retido
		Nº	Data	Valor	
HCE Produções e Eventos LTDA. - ME	Locação de 01 Trio com LED e iluminação para o Circuito Osmar.	22020	20/02/20	25.000,00	827,50

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela.

Conforme se observa no quadro anterior, a entidade não efetuou a retenção do imposto, já que foi efetuado o pagamento pelo valor bruto do serviço.

De acordo com o artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003:

Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Já a Cláusula Segunda do referido Termo define quais são as obrigações da Organização da Sociedade Civil, na qual consta o seguinte:

g) responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidaria ou subsidiaria da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Portanto, a Associação Educativa e Cultural Didá tem a obrigação de reter e recolher aos cofres públicos o valor de R\$827,50, referente ao ISS sobre os serviços de locação do trio elétrico da empresa HCE Produções e Eventos LTDA. – ME.

Cumprir destacar que no Relatório de Análise da Prestação de Contas da 1ª parcela emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, a quem cabe executar as atividades de gerenciamento, fiscalização e acompanhamento da execução do Termo de Fomento, não há nenhuma referência à ausência de retenção e recolhimento do referido imposto.

Foram requeridos esclarecimentos a respeito dessa ocorrência, através da Solicitação nº LAFP-007/2021, de 13/05/2021, e, mediante o Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 114/2021, de 28/05/2021, o Gestor argumentou:

Em relação ao Item 05, o Sr. Luís André Reis Rocha, Gestor da parceria, apresentou as seguintes considerações (Anexo 01):

[...]

Considerando que o decreto nº 17.091 em seu Art. 19, onde ressalta "A Administração Pública apreciará a prestação de contas apresentada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 deste Decreto. § 1º - Nas parcerias com valor global até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a análise dos documentos constantes do § 2º do art. 18 deste Decreto somente será realizada nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;
- II – indícios de irregularidade na aplicação dos recursos.

Em sua resposta, o Gestor restringiu-se a informar que em função do Termo de Fomento em questão ter o valor global abaixo de R\$250.000,00, foi aplicado o § 5º, inciso I, da Cláusula Oitava do Termo de Fomento e não teceu comentários para o fato de a Associação Educativa e Cultural Didá ter sido omissa no seu dever de reter e recolher o imposto.

Convém destacar o que consta no preâmbulo da mencionada Cláusula Oitava do Termo de Fomento citado pelo Gestor que assim dispõe:

A prestação de contas constitui-se no procedimento de análise e avaliação da execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil; **análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.**

Da análise do preâmbulo do referido Instrumento concluímos, portanto, que cabe à Comissão de Monitoramento e Avaliação realizar a **análise e manifestação conclusiva das contas prestadas pela Organização da Sociedade Civil (OSC), na qual se inclui a verificação do recolhimento dos impostos devidos pela OSC**, relativos aos pagamentos dos serviços contratados que não foram retidos no tempo devido, e proceder a cobrança à Associação, de forma que seja efetuado o recolhimento.

Cabe informar que, apesar do dever de recolher do retentor, que neste caso foi omissa, não exclui a obrigação do contribuinte, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que a Lei não desobriga o beneficiário que auferiu a renda e, por

consequente, continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento.

Essa ocorrência demonstra fragilidade dos controles internos da Secretaria, tendo em vista que não atentou para a obrigação de retenção e recolhimento do imposto quando analisou a Prestação de Contas da 1ª parcela do referido Instrumento.

Recomenda-se à SECULT que alerte os servidores incumbidos da análise das prestações de contas dos Termos de Fomento para que assumam a parte que lhes cabe como fiscalizador, atentando para que sejam cumpridas as normas legais vigentes.

b) Fragilidades nas cotações de preços apresentadas pela Organização Social - OS

Foram constatadas diversas falhas nas cotações de preços apresentadas pela Associação Educativa e Cultural Didá, para a realização de despesas relacionadas à execução do objeto do Termo de Fomento nº 005/2020.

Para a realização do desfile do bloco Didá durante a apresentação do Carnaval Ouro Negro 2020, foram realizadas cotações de preços dos seguintes itens: locação de trio elétrico, fantasias para os associados, produção da banda que tocaria no desfile, que foi realizado nos dias 22/02/2020 e 24/02/2020.

As fragilidades consideradas mais relevantes nas cotações de preços constantes no Relatório de Execução da Despesa disponibilizado no Processo de Prestação de Contas relativo à 1ª parcela, encontram-se detalhadas a seguir:

b.1) Cotações de preços apresentadas com falhas relativas a ausência de informações, bem como inconsistências relacionadas às empresas consultadas:

- MPA Produções Artísticas LTDA.: ausência do número de telefone da empresa.
- Elis Produções e Promoções de Eventos – ME: situação cadastral considerada **inapta** de acordo com consulta realizada por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Conforme previsto no artigo 41, §2º, do Decreto Estadual nº 17.091/2016, as cotações de preços deverão conter a identificação das empresas ou pessoas consultadas, com indicação de endereço, número de telefone e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, de modo a permitir a sua aferição pelos controles interno e externo, entretanto não foi respeitado o que consta na legislação pertinente.

b.2) Cotações de preços não padronizadas

Constatou-se que na realização das cotações de preços para a locação de um trio elétrico, as especificações do objeto não foram padronizadas, de modo a garantir o preço mais vantajoso já que as cotações tratavam de especificações diferentes.

A proposta escolhida foi a de menor valor, mas, analisando-se as especificações do trio elétrico, verifica-se que a quantidade de itens integrantes do objeto contratado também é menor que os das demais empresas pesquisadas, conforme pode-se observar no quadro a seguir:

QUADRO 04 - Cotações de preços realizadas para locação de trio elétrico

Em R\$1,00					
Empresa Consultada	Data	Especificações do Objeto	Período	Quant./Horas	Valor
Paulo Jesus Marques dos Santos	10/01/20	Locação de 01 Trio com LED e iluminação, para o circuito Osmar.	22 e 24/02/20	Não especificada	50.000,00
MPA Produções Artísticas LTDA.	07/01/20	Locação de 01 Trio com LED e iluminação, para o circuito Osmar.	22 e 24/02/20	Não especificada	55.000,00
Elis Produções e Promoções de Eventos – ME	13/01/20	Locação de 01 Trio com 08 refletores LED de luz branca e 12 refletores de luz cores, frente e fundo, equipamento de iluminação para 02 camarins, 02 geradores, 02 banheiros, 04 maleiros, portas de entrada e fundo, TV 21 polegadas. 02 frigobar, 02 caixas térmicas, 01 conservador térmico de 200 litros e iluminação para o circuito Osmar.	22 e 24/02/20	Não especificada	60.000,00

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela.

c) Pagamento efetuado à empresa não constante da cotação de preços apresentada

Verificou-se que a Associação Educativa e Cultural Didá, em 20/02/2020, realizou pagamento no valor de R\$25.000,00, à empresa HCE Produções e Eventos LTDA. - ME., apesar desta não constar da lista de empresas constantes das cotações de preços apresentadas, com consequente desrespeito aos princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência, contrariando disposições legais pertinentes, bem como à Cláusula 4.8 constante no Termo de Fomento, que assim dispõe:

4.8 - O processamento das compras e contratações pela OSC feitas com o uso de recursos financeiros provenientes de parceria deverá observar os princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência, mediante a realização de cotações equilibradas de preços dos bens e serviços praticados no mercado, observando o mínimo de 3 cotações, em que a diferença entre os valores das propostas cotadas não ultrapassem a variação de 30%, demonstrando e justificando expressamente a escolha realizada.

O quadro a seguir demonstra o pagamento efetuado à empresa que não constava da Cotação de Preços apresentada pela OSC:

QUADRO 05 - Pagamento efetuado à empresa que não constava da Cotação de Preços

Em R\$1,00

Empresa Contratada	CNPJ	Especificações do Objeto/Serviço	Nº Nota Fiscal	Data Nota Fiscal	Valor Pagamento	Valor do Serviço
HCE Produções e Eventos LTDA.-ME	21.563.674/0001-74	50% do valor da locação de 01 Trio com LED e iluminação, para o circuito Osmar.	22020	20/02/20	25.000,00	50.000,00

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela.

d) Pagamentos efetuados a empresas sem a realização de cotação de preços

Verificou-se pagamentos sem a realização de cotação de preços com despesas da produção de banda show (banda trio), no valor de R\$ 25.000,00, bem como para a confecção de 1.000 fantasias do Bloco Didá, no valor de R\$ 15.000,00, conforme se verifica no quadro a seguir:

QUADRO 06 - Pagamentos efetuados sem a realização de cotação de preços

Em R\$

Empresa Contratada	CNPJ	Especificações do Objeto/Serviço	Nota		Valor Pagamento	Valor do Serviço
			Nº	Data		
Estrelar Produções e Serviços EIRELI – ME	26.153.396/0001-81	50% do valor de cachê da banda DIDÁ (banda trio), para o circuito Osmar.	561	20/02/20	25.000,00	50.000,00
Wagner Santos Tavares	29.222.001/0001-62	50% do valor para a confecção de 1.000 fantasias para o bloco DIDÁ.	742752020	20/02/20	15.000,00	30.000,00

Fonte: Processos de Prestação de Contas da 1ª parcela

O art. 21 do Decreto Estadual nº 17.091/2016, que dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do poder executivo estadual, determina:

Art. 21 – O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria será preferencialmente efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

§ 1º – Enquanto o sistema mencionado no caput deste artigo não for disponibilizado, ou na impossibilidade concreta, devidamente justificada, de sua utilização, **fica a organização da sociedade civil obrigada ao atendimento dos princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência nas contratações efetuadas, mediante a realização de cotações de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando expressamente a escolha realizada.**

§ 2º – **As cotações de preços deverão conter a identificação das empresas ou pessoas consultadas, com indicação de endereço, número de telefone e números de inscrição no Cadastro Nacional de**

Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, de modo a permitir a sua aferição pelos controles interno e externo. (grifo da Auditoria)

A fim de esclarecer as irregularidades verificadas nos procedimentos de cotação de preços foram requeridas informações, através da Solicitação nº LAFP-007/2021.

Em sua resposta, mediante o Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 114/2021, de 28/05/2021, a Chefe de Gabinete disponibilizou as informações prestadas pelo Gestor da Parceria, que argumentou:

Considerando que o Termo tem valor global abaixo de 250 mil e não foi detectado nenhum indício de irregularidade no cumprimento do objeto, foi aplicado o § quinto, inciso I, da Cláusula Oitava do Termo de Fomento.

Ainda referente a cotação citada no item 1) a) b); 2 do documento apresentado pelo TCE é realizado pela Comissão de Análise não cabendo ao Gestor desta parceria esta análise considerando o valor do Global do Termo ser abaixo de 250 mil e conforme é tratado Art.10 - "O acompanhamento e a avaliação das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, serão realizados por Comissão de Monitoramento e Avaliação, instituída por Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade da área responsável pela parceria, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública".

Deste modo, a partir das fundamentações contidas no parecer Técnico de Monitoramento e Avaliação, emitido pela Administração Pública que acompanhou e avaliou a parceria com a Associação Educativa Cultural Didá, somado ao quanto constante no processo, vislumbra-se que a OSC cumpriu integralmente o objeto da parceria em comento.

Por fim, em relação aos demais itens da referida Solicitação, vimos através deste solicitar prorrogação de prazo para apresentar os esclarecimentos pertinentes, considerando que o Sr. Juliano Antônio Campos, Presidente da Comissão de Seleção de Projetos, através da Portaria Conjunta SECULT/SEPROMI nº 002/2019, encontra-se com COVID.

A resposta apresentada pelo Gestor não esclareceu a falha apontada, tendo em vista que se restringiu a informar que como o Termo de Fomento em questão tinha o valor global abaixo de R\$250.000,00, foi aplicado o § 5º, inciso I, da Cláusula Oitava do referido Termo e não teceu comentários para o fato de a Associação ter sido omissa no seu dever de realizar as cotações de preços dos bens e serviços adquiridos.

Convém destacar o que consta no preâmbulo da mencionada Cláusula Oitava, citado pelo Gestor que assim dispõe:

A prestação de contas constitui-se no procedimento de análise e avaliação da execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil; **análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.**

Ainda, a esse respeito, vejamos o que determina o Decreto Estadual nº 17.091/2016, em seu artigo 17:

Art. 17 – A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas, observadas as regras constantes na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º – A priorização do controle de resultados não dispensa o exame acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, devendo a prestação de contas conter elementos que possibilitem a aferição do nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a conformidade dos dados financeiros e o cumprimento das normas pertinentes, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.

Da análise do preâmbulo do referido instrumento combinado com o § 1º do Decreto Estadual nº 17.091/2016, conclui-se, portanto, que cabe à Comissão de Monitoramento e Avaliação realizar a análise e manifestação conclusiva das contas prestadas pela Organização da Sociedade Civil, na qual se inclui a verificação da regularidade da realização de cotações de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando expressamente a escolha realizada, a fim de respeitar os princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência nas contratações efetuadas, relativas aos pagamentos dos serviços contratados no período de execução do referido Termo de Fomento.

É de extrema importância ressaltar que a priorização do controle de resultados não dispensa o exame acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, ainda que o valor dos recursos repassados por intermédio do Termo de Fomento tenham sido inferiores ao montante de R\$250.000,00.

A respeito dos demais esclarecimentos, que não foram apresentados em função do Presidente da Comissão de Seleção de Projetos, Sr. Juliano Antônio Campos, ter sido acometido pela COVID na época dos questionamentos, até o final dos trabalhos em campo os referidos esclarecimentos não foram apresentados.

Dessa forma, não foi possível constatar se foi obtido o preço mais vantajoso nas contratações realizadas, já que houve diversas irregularidades nas cotações de preços realizadas pela OSC parceira.

Situação similar já havia sido apontada no Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 2019, como se pode inferir no Quadro 08, item 6.2.6.

Vale lembrar que a Resolução nº 144/2013 deste TCE, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece que o responsável pela aplicação dos recursos fica obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, comprovado mediante a apresentação das cotações de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Recomenda-se à SECULT exigir da Entidade que, ao efetuar as contratações de bens ou serviços necessários à execução do objeto do Termo de Fomento, realizem cotação de preços, a fim de obter propostas que respeitem os princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência nas contratações efetuadas, de modo a garantir que a proposta aprovada tenha sido a que melhor atenda ao interesse público.

5.3.3.4 Termo de Fomento nº 059/2017 - Associação Teatro Popular de Ilhéus

O Termo de Fomento nº 059/2017 foi celebrado em 08/11/2017 entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Cultura - SECULT, e o Teatro Popular de Ilhéus, tendo como objeto a realização do projeto “Teatro Popular de Ilhéus – Manutenção”, contemplado através do Programa de Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais 2017/2020.

Foi previsto repasse de recursos da ordem de R\$1.312.500,00, sendo R\$1.050.000,00 repassados pelo Concedente e R\$262.500,00 repassados a título de contrapartida em bens e serviços, conforme consta no Cronograma de Desembolso do respectivo Instrumento.

A forma de repasse do valor de R\$1.050.000,00, foi na modalidade de repasse direto em 06 parcelas fixas de R\$140.000,00 e na modalidade de repasse vinculado ao desempenho, 6 parcelas cujos valores variáveis seriam determinados em função da avaliação de metas e compromissos pactuados.

O referido Termo teve sua vigência fixada entre 01/11/2017 até 30/11/2020. Com o implemento do Primeiro Termo Aditivo, em 30/04/2021, houve prorrogação da sua vigência para 30/11/2021, bem como um acréscimo de R\$515.000,00, sendo R\$350.000,00 repassados pelo Concedente e R\$165.000,00 a título de contrapartida.

O repasse do valor de R\$350.000,00, foi na modalidade de repasse direto, equivalente a R\$280.000,00 e na modalidade de repasse vinculado ao desempenho, o equivalente a R\$70.000,00.

Foram examinadas as Prestações de Contas relativas às 3 primeiras parcelas do Termo de Fomento nº 059/2017. Sendo a 1ª, 2ª e 3ª parcelas fixas repassadas, respectivamente, em

30/01/2018, 20/06/2018 e 11/12/2018 e a 1ª e 2ª parcela correspondente aos recursos vinculados, repassadas, nesta ordem, em 03/07/2018 e 13/02/2019.

Durante a análise dos documentos e processos de pagamentos relativos às referidas parcelas verificamos fragilidades na formalização da prestação de contas devido à ausência de vários documentos e da adoção de alguns procedimentos obrigatórios e necessários a celebração do Termo em comento, bem como a falta de várias cláusulas essenciais, conforme relatamos na sequência:

a) Ausência de documentos necessários para celebração e formalização do Termo de Fomento

Ao examinar o processo administrativo de origem do Termo de Fomento nº 059/2017, verificamos a ausência de vários documentos, que são considerados requisitos necessários a sua celebração e que, portanto, deveriam compor a formalização do processo de Prestação de Contas do referido instrumento, quais sejam:

- a) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de suas eventuais alterações;
- b) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- c) relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de CPF de cada um deles;
- d) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

A esse respeito, a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as OSC, determina que:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

[...]

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Considerando a ausência dos mencionados documentos na instrução do processo administrativo de origem do Termo de Fomento nº 059/2017, conforme detalhado anteriormente, requisitamos à SECULT, por meio da Solicitação nº LAFP-12/2021, a apresentação da referida documentação ou o encaminhamento de justificativa quanto a sua falta.

Em sua resposta, mediante o Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 160/2021, de 21/06/2021, a Chefe de Gabinete da SECULT apresentou as informações prestadas pela Diretoria de Fomento, que justificou:

Item 01:

De proêmio, ressalte-se que o processo relativo ao TAC/Termo Fomento nº 59/2017 fora autuado de maneira integralmente física, sob nº 0800170037100, e que nos moldes da Orientação Técnica SAEB nº 15, em out/2020 foi convertido/migrado para o processo eletrônico equivalente no SEI BAHIA, protocolado sob o nº 022.2500.2021.0000962-92, no qual se dá a continuidade de tramitação processual.

Destaca-se que desde o ano de 2012 a Secult passou a adotar o uso do módulo “CliqueFomento” do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura (SIIC – Clique Fomento, disponível em https://siic.cultura.ba.gov.br/clique_fomento/) como principal ferramenta para a operacionalização dos processos seletivos lançados pelo FCBA. Nesse sentido, insta informar que o referido sistema, além de deter o histórico e a guarda documental de todas as fases da seleção, também conta com banco de dados que dispõe de ações procedimentais e do histórico acerca da situação do TAC/Fomento, contendo, inclusive, dados de pagamento, bem como o registro e a formalização de ajustes, com respectivos termos aditivos. No caso do ato convocatório em questão, o SIIC representou, ainda, o único meio formal para apresentação da proposta, de eventuais solicitações de ajustes e de documentação dos dados do proponente, sendo disponibilizado, em seu formulário eletrônico, o Plano de Ação atualizado e aprovado pelas instâncias deliberativas.

Noutra senda, vale ressaltar que, após a homologação do resultado final de cada ato convocatório, as propostas selecionadas são tratadas também em processos específicos para formalização do respectivo TAC, no bojo do qual é tramitado o acompanhamento acerca da execução do plano de ação do projeto apoiado, contendo o arcabouço documental relativo à parceria desde seu nascedouro. Neste aspecto, é também no processo de formalização e acompanhamento do TAC que ficam reunidos os documentos exigidos aos proponentes para celebração do instrumento de

pactuação. Este processo de formalização, quando encerrada a execução do objeto da parceria, é anexado ao processo de prestação de contas final.

Isto posto, considerando o quanto disposto no item de auditoria que ora se pretende esclarecer, imperioso registrar que, data máxima vênia, com supedâneo no art. 64 e seguintes da Lei nº13.019/14, as disposições que regem a composição do processo de prestação de contas não prevêm a documentação apontada como ausente. Ademais, importa evidenciar que concernente ao TAC em voga, necessário observar os termos da Resolução nº 003/2005, que dispõe sobre as Normas para Preenchimento e Encaminhamento da Prestação de Contas de Recursos Recebidos Para Aplicação, Desenvolvimento e Execução de Projeto Cultural Aprovado no Âmbito do Fundo de Cultura da Bahia, cujos itens 2.8 e 2.11 indicam os documentos que devem instruir o processo de prestação de contas.

Não obstante, em atendimento ao Eg. Tribunal, relaciono abaixo os documentos solicitados, extraídos em sua maioria do processo de formalização do TAC nº 59/2017 convertido para o SEI Bahia sob protocolo nº 022.2500.2021.0000962-92: [...]

Em sua resposta, o Gestor informou que a Secretaria passou a adotar, desde o ano de 2012, o uso do módulo “CliqueFomento” do Sistema de Informações e Indicadores em Cultura – SIIC. Convém ressaltar, que o fato de a SECULT utilizar tal Sistema para facilitar a gestão dos Termos de Fomento celebrados, não a desobriga de apresentar toda a documentação exigida pelas normas pertinentes já aqui citadas.

Cabe destacar, também, que mesmo que Lei Federal nº 13.019/2014 não preveja nas disposições que regem a composição do processo de prestação de contas, os documentos solicitados pela Auditoria, estes já devem constar da própria Formalização do Processo, conforme o disposto no artigo 34 da citada Lei.

Vale frisar, mais uma vez, que a despeito do Gestor ter apresentado os documentos ausentes, de maneira intempestiva, após solicitação da Auditoria desta Corte de Contas, ainda assim mantém-se o entendimento inicial.

b) Ausência de providências a serem adotadas pela SECULT para a celebração e formalização do Instrumento

Ao examinar o processo de prestação de contas da 1ª parcela do Termo de Fomento nº 059/2017, verificamos a ausência de inúmeros documentos, que são considerados requisitos necessários a sua celebração e que, portanto, deveriam compor a formalização do processo de Prestação de Contas do referido instrumento, quais sejam:

- a) Comprovação da realização de chamamento público;
- b) Comprovação da aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei;

- c) Comprovação da designação do gestor da parceria;
- d) Comprovação da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria;
- e) Parecer técnico da SECULT, que deveria pronunciar-se a respeito de questões relativas ao mérito da proposta, à viabilidade de sua execução, ao cronograma de desembolso, dentre outros;
- f) Parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade da celebração da parceria.

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, disciplina em seu artigo 35 que:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

[...]

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Quanto à ausência de providências a serem adotadas pela Secretaria para a celebração e formalização do referido Instrumento, por intermédio do Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 160/2021, de 21/06/2021, Chefe de Gabinete da SECULT apresentou as argumentações oferecidas pela Diretoria de Fomento, que sustentou:

Item 2:

Reitera-se o quanto aduzido linhas acima, no sentido de que, os documentos por ora solicitados, tidos como ausentes na instrução do processo de prestação de contas da 1ª parcela, são apresentados e necessários para formalização do TAC, porquanto, restam acostados no respectivo processo original de pactuação, juntamente com todas as informações e documentos relativos ao convênio.

Com efeito, corroborando com os dispositivos legais constantes no art. 64 e seguintes da Lei nº13.019/14 c/c itens 2.8 e 2.11, da Resolução 003/2005, insta referenciar Cláusula Oitava do TAC nº 59/2017, cujo teor traduz os documentos e informações exigidos na composição do processo de prestação de contas parcial da proposta em exame, em consonância com a instrução processual adotada pelos proponentes e pelos setores técnicos competentes da Secult.

De todo modo, com escopo de atender à solicitação em voga, segue abaixo indicação dos documentos requeridos: [...]

Em sua resposta, o Gestor reforçou as argumentações apresentadas anteriormente e, admitindo a ausência da documentação, informou tê-la disponibilizado em atendimento à Solicitação nº LAFP-12/2021 e que os referidos documentos também se encontram no SIIC.

Vale reforçar que a documentação ausente requisitada deve constar da Prestação de Contas dos Termos de Fomento celebrados, conforme preconizado na Resolução TCE nº 107/2018:

Art. 19 – Integrará a prestação de contas, para a comprovação das despesas realizadas, a seguinte documentação original, com a indicação precisa do instrumento a que se refere:

[...]

IX – portaria que constituiu a Comissão de Seleção responsável pelo processamento e julgamento do chamamento público;

X – edital de realização de chamamento público;

XI – justificativa do administrador público na hipótese de dispensa ou inexistência do chamamento público;

XII – manifestação da Administração Pública sobre a realização do chamamento público decorrente de proposição de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), quando houver;

XIII – ato publicado em meio oficial de comunicação designando o Gestor da

Parceria;

XIV – portaria que instituiu a Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria.

c) Ausência de cláusulas essenciais na formalização do mencionado Termo

Ao examinar o processo administrativo de origem do Termo de Fomento nº 059/2017, verificamos a ausência de algumas cláusulas essenciais que deveriam constar na sua formalização, que são as seguintes:

a) A descrição do objeto pactuado;

b) A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.

Acerca da obrigatoriedade da formalização das cláusulas essenciais, a Resolução TCE nº 107/2018 que estabelece normas e procedimentos para o controle externo das Organizações da Sociedade Civil, determina que:

Art. 10 – O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as seguintes cláusulas essenciais, sem prejuízo da inclusão de outros elementos julgados necessários:

I – a descrição completa e precisa do objeto pactuado;

IX – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

No que tange ao questionamento referente a ausência de algumas cláusulas essenciais que deveriam constar na formalização do Termo, requeremos que a SECULT justificasse a ausência da “descrição do objeto pactuado”, já que foi verificado que o Termo de Fomento nº 059/2017 não descrevia o objeto, apenas informava que este seria descrito no seu respectivo Plano de Ação, que também não foi anexado aos autos do processo.

Em sua resposta, a Chefe de Gabinete da SECULT, por intermédio do Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 160/2021, de 21/06/2021, apresentou a justificativa sustentada pela da Diretoria de Fomento, que argumentou:

Item 3:

No tocante ao presente questionamento, vale destacar que, latu sensu, a descrição do objeto pactuado no âmbito do Programa de Apoio a Ações Continuadas de Instituições Culturais, consta no ato convocatório correspondente,

a saber, no item 1.1 do Edital 02/2017.

Outrossim, em sentido estrito, a descrição do objeto do TAC/Fomento nº 59/2017 encontra-se, notadamente, no campo do TAC no SIIC – Clique Fomento, e todo o detalhamento do objeto consta identificado no Plano de Ação, registrado por meio do formulário eletrônico do SIIC/Clique Fomento, cujo preenchimento, nos moldes do Anexo IV do certame, exprime condição indispensável para inclusão e cadastro da proposta para seleção.

Por fim, cumpre salientar que tanto o ato convocatório quanto o Plano de Ação ficam disponíveis no SIIC/Clique Fomento enquanto perdurar a execução da proposta apoiada, bem assim, que este último integra o processo de formalização do TAC, conforme se observa no bojo do processo nº 022.2500.2021.0000962-92, documentos do Anexo 29 e 30.

A resposta apresentada pelo Gestor não justifica o questionamento feito pela Auditoria, uma vez que o Termo de Fomento é o instrumento que formaliza a parceria, no qual deve constar além da descrição completa e precisa do objeto a ser executado, todas as outras informações relativas à realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.

Já em resposta à ausência da cláusula relativa à titularidade dos bens adquiridos na execução do referido Termo, a Chefe de Gabinete da SECULT, por meio do Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 160/2021, apresentou a seguinte justificativa:

Ademais, vale sublinhar que em breve revisão do plano de ação para fins de resposta a essa auditoria, não identificamos previsão de aquisição de bens pela Instituição apoiada, sem prejuízo de posterior validação dessa informação pela responsável técnica pelo acompanhamento do TAC, caso seja necessário.

Ressaltamos que ainda que não tenham sido adquiridos bens com recursos financeiros custeados pelo Estado na formalização dos Termos de Fomento deveriam constar todas as cláusulas essenciais previstas e determinadas pela legislação pertinente ao tema.

Ao examinar as 3 (três) falhas arroladas anteriormente, percebe-se que todas estão notadamente ligadas a fragilidade dos controles internos da Secretaria no que tange ao processo de seleção dos parceiros e/ou projetos (concessão), a pactuação da parceria (formalização), ao acompanhamento e fiscalização de sua execução (aplicação dos recursos), bem como a respectiva comprovação dos gastos e do cumprimento do objeto (prestação de contas), nos termos impostos pelas normas vigentes e, em especial, pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Vale destacar, mais uma vez, a importância do respeito às normas reguladoras na formalização dos Termos de Fomento de modo a prevenir possíveis falhas, visando sempre o alcance de bons resultados na execução do objeto.

Assim, diante do exposto, concluímos que houve ausência de documentos e cláusulas essenciais na formalização do Termo de Fomento nº 059/2017, em desrespeito à legislação pertinente.

Recomenda-se à SECULT, envidar esforços no aprimoramento de seu controle interno, e atentar com maior rigor a exigência da documentação na forma prevista na legislação que rege a matéria, bem como contemplar as cláusulas essenciais, legalmente previstas, em todos os termos de parceria celebrados.

5.3.3.5 Atraso no cronograma de repasses financeiros às OSCs nos Termos de Fomento celebrados pela SECULT

Foi constatado atraso no repasse de recursos realizados pela SECULT por meio dos Termos de Fomento nºs 005/2020 - Associação Educativa e Cultural Didá (Projeto Carnaval Ouro Negro 2020) e 059/2017 - Teatro Popular de Ilhéus (Apoio a Ações Continuadas da Instituição).

Os mencionados Termos de Fomento trazem cláusula onde estabelecem que a liberação dos recursos financeiros será efetuada em conformidade com o cronograma de desembolso constante no plano de trabalho.

Do exame dos processos de prestação de contas dos referidos Termos constatou-se que os repasses dos recursos financeiros não ocorreram como estabelecido no cronograma de desembolso do ajuste, tendo sido verificados atrasos significativos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

QUADRO 07 - Atrasos nos repasses financeiros às OSCs

Nº do Termo de Fomento - TF	Parcela de Referência	Data Prevista no Cronograma do TF	Data do Repasse	Dias de Atraso do Repasse
005/2020	2ª Parcela	14/04/2020	15/06/2020	62 dias
059/2017	1º Parcela	09/11/2017	30/01/2018	82 dias
059/2017	2ª Parcela	05/2018	20/06/2018	21 dias
059/2017	3ª Parcela	11/2018	11/12/2018	12 dias

Fonte: Processos de Prestações de Contas disponibilizados pela SECULT

Os atrasos observados na liberação dos recursos, acima relatados, contrariam o disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que determina:

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de

desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Adicionalmente, a Resolução TCE nº 107/2018, no seu artigo 11, Inciso IV, estabelece:

Art. 11 – Compete aos órgãos ou entidades repassadores dos recursos:

[...]

IV – providenciar o registro contábil adequado dos repasses, além de manter controle atualizado sobre os recursos liberados e as prestações de contas;

Condição similar já havia sido apontada no Relatório de Auditoria relativo às contas do exercício de 2019.

a) Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº 005/2020 - Associação Educativa E Cultural Didá

O período de execução do referido Termo foi firmado de 20/02/2020 até 25/02/2020, tendo o termo vigência fixada até 06/08/2020 (180 dias), envolvendo recursos no montante de R\$130.000,00, a serem repassados em 2 parcelas de igual valor, conforme o Cronograma de Desembolso do respectivo instrumento.

No exame das liberações dos recursos efetuadas, foi observado significativo atraso no repasse das parcelas, conforme demonstrado no Quadro 04, em desacordo com o preconizado na legislação correlata e com disposto no referido instrumento, que previa a transferência dos recursos financeiros destinados à 2ª parcela logo após a comprovação do cumprimento do objeto.

Cabe mencionar que o atraso no repasse dos recursos à Organização da Sociedade Civil tende a trazer consequências negativas à operacionalização dos programas/projetos previstos no instrumento pactuado, uma vez que compromete a execução e alcance das metas estabelecidas, prejudicando o público-alvo da ação desenvolvida.

Por meio da Solicitação LAFP nº 008/2021, de 13/05/2021, foram requeridos esclarecimentos acerca do atraso na liberação dos recursos para a Organização da Sociedade Civil partícipe do Termo de fomento nº 005/2020, ante o pagamento tardio da 2ª parcela, em 15/06/2020.

Em sua resposta, mediante o Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 113/2021, de 27/05/2021, a Srª. Cristiane Taquari, Chefe de Gabinete da SECULT, disponibilizou as considerações apresentadas pelo Sr. Luís André Reis Rocha, Gestor da Parceria, que assim se pronunciou:

Considerando o que conta no item 1), o histórico do processo está datado a abertura do processo em 03 de abril de 2020, apenas o ofício se refere-se a 28 de março de 2020, podemos concluir que houve um erro formal no documento enviado. Afirmamos que praxe desta Secretaria o recebimento do processo e sua imediata abertura e despacho para órgão/setor responsável por sua análise.

O Gestor apresentou um esclarecimento completamente diferente do que foi questionado pela Auditoria, limitando-se a informar que houve um erro formal no documento enviado, mas omitiu-se em relação ao motivo do atraso no repasse dos recursos.

É importante ressaltar que o atraso do repasse dos recursos à Organização da Sociedade Civil tende a interferir no cumprimento das metas, além de interferir negativamente promovendo atraso no pagamento dos salários dos colaboradores do programa, bem como possibilidade da incidência de juros e multas incidentes sobre impostos e, encargos sociais, decorrentes do atraso na liberação do recurso.

Vale destacar, ainda, que para o êxito da execução dos convênios, faz-se necessário seguir à risca o planejamento estabelecido no plano de trabalho aprovado, que é o instrumento que define seu objeto e etapas de realização. A execução de cada etapa depende de que os recursos necessários sejam repassados de acordo com o cronograma de desembolso previsto inicialmente.

Resta assim, configurado o atraso no repasse da 2ª parcela do referido Termo de Fomento, , conforme evidenciado no Relatório emitido pela Comissão de Avaliação e Monitoramento, assinado pelo Gestor da parceria, Sr. Luís André Reis Rocha.

Recomenda-se à SECULT o aprimoramento dos mecanismos de planejamento, bem como a revisão dos procedimentos internos de análise das prestações de contas, de forma que ocorram tempestivamente, em observância ao cronograma de repasses estabelecido.

b) Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº nº 059/2017 - Teatro Popular de Ilhéus

De forma similar, foi previsto repasse de recursos da ordem de R\$1.312.500,00, no âmbito do Termo de Fomento nº 059/2017, sendo R\$1.050.000,00 a serem repassados pelo Concedente e R\$262.500,00 pelo parceiro, à título de contrapartida em bens e serviços, conforme o cronograma de desembolso do respectivo instrumento.

A forma de repasse do valor de R\$ 1.050.000,00, foi na modalidade de repasse direto, por meio de 06 parcelas fixas de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e na modalidade de repasse vinculado ao desempenho, por meio de 6 parcelas cujos valores variáveis seriam determinados em função da avaliação de metas e compromissos pactuados.

O referido Termo teve sua vigência fixada entre 01/11/2017 até 30/11/2020. Com o implemento do Primeiro Termo Aditivo, em 30/04/2021, houve prorrogação da sua vigência para 30/11/2021, bem como um acréscimo de R\$515.000,00, sendo R\$350.000,00 repassados pelo Concedente e R\$165.000,00 à título de contrapartida.

Dos R\$350.000,00, foi repassado diretamente o valor de R\$ 280.000,00, restando R\$ 70.000,00 a serem repassados na modalidade vinculada ao desempenho da Organização Social.

No exame das liberações dos recursos efetuadas, conforme demonstrado no Quadro 04, foi observado significativo atraso no repasse das parcelas, situação em desacordo com a legislação correlata e com o disposto no próprio pacto, que previa a transferência dos recursos financeiros logo após a apresentação da prestação de contas pelo Parceiro.

Por meio da Solicitação LAFP nº 012/2021, de 11/06/2021 e LAFP nº 013/2021, de 15/06/2021, foram requeridos esclarecimentos acerca do atraso no repasse referente às 1ª, 2ª e 3ª parcelas à entidade conveniente, em descumprimento ao cronograma de desembolso.

Em sua resposta, mediante o Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 160/2021, de 21/06/2021, a Srª. Cristiane Taquari, Chefe de Gabinete da SECULT, apresentou as informações prestadas pela Diretoria de Fomento, que justificou:

Item 5:

[...]

Ressalta-se que o FCBA dispõe de instrumento de controle do cronograma de desembolso de todas as parcelas dos TACs em execução, cuja organização da demanda de pagamento é distribuída pelos meses de cada exercício fiscal. Esse planejamento é atualizado mensalmente e

compartilhado com a Assessoria de Planejamento e Gestão da Secult, para fins de solicitação de concessão ao órgão fazendário estadual, responsável pela gestão de liberação dos valores.

Ocorre que, o planejamento de concessão da SEFAZ não necessariamente acompanha o cronograma de desembolso do FCBA por questões que ultrapassam as competências da Suprocult, cuja atualização é regularmente promovida, com disponibilização do cronograma de desembolso do FCBA à APG, com pleito periódico de recurso. Situação que, aliada a outros fatores externos, eventualmente impede pontualidade nos pagamentos dos projetos apoiados.

[....]

Assim, quanto à indicação da auditoria acerca de atraso no repasse da 1ª parcela do TAC/Fomento nº 059/2017, imperioso registrar que em dezembro de 2017 não havia concessão orçamentária suficiente para empenho do valor correspondente ao pagamento das Instituições Culturais contempladas pelo Edital Apoio a Ações Continuidas nº 02/2017 - que à época, representava o montante de R\$2.959.787,91 - uma vez que a concessão disponibilizada em dezembro de 2017 foi destinada, exclusivamente, ao pagamento dos projetos contemplados pela linha de apoio Setorial. **Destarte, somente houve liberação de crédito pela SEFAZ para o primeiro repasse direto voltado às Instituições Culturais em 22/01/2018, no valor de R\$2.970.000,00, conforme se observa do relatório de concessão orçamentária desta Secult anos 2017/2018 (documentos do Anexo 30 e 31), quando foram diligenciados os respectivos pagamentos.** (grifo da Auditoria)

Já no que tange ao repasse da 2ª parcela do repasse direto apontado pelo TCE, cumpre informar que, de acordo com a Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, inciso I, alínea "b", do TAC/Fomento nº 59/2017, a transferência da referida parcela estava adstrita à apresentação da 1ª prestação de contas, referente à primeira parcela dos recursos liberados. Neste ponto, registre-se que, de acordo com planilhas de controle interno, a 1ª PC foi entregue pelo proponente à Secult na data de 11/06/2018, permitindo, portanto, o pagamento da 2ª parcela do repasse direto em 20/06/2018, menos de 10 dias úteis após o cumprimento da formalidade atribuída ao proponente.

Em sua resposta, o Gestor atribuiu como uma das causas do atraso no repasse da 1ª parcela, o atraso na liberação de crédito pela SEFAZ, já que à época que foi solicitado o empenho, não havia concessão orçamentária suficiente para o valor correspondente ao pagamento das Instituições Culturais contempladas pelo Edital.

Já com relação ao atraso do repasse da 2ª parcela, o Gestor justificou que foi devido à 1ª parcela da Prestação de Contas ter sido entregue pelo proponente à SECULT na data de 11/06/2018. No entanto, conforme o documento de encaminhamento da Prestação de

Contas, contido nos autos do processo, a data de apresentação da Prestação de Contas, relativa à 1ª parcela foi em 04/04/2018. Portanto, essa justificativa não pode ser aceita, já que o Proponente apresentou a documentação relativa à Prestação de Contas com respeito ao prazo previsto no Termo de Fomento.

Em sua resposta, mediante o Ofício SECULT/GAB/AJUR nº 172/2021, de 23/06/2021, a Srª. Cristiane Taquari, Chefe de Gabinete da SECULT, apresentou outras informações prestadas pela Superintendência de Promoção Cultural - SUPROCULT, alegando que a Organização Social – OS somente apresentou a Prestação de Contas à Secretaria em 11/06/2018 e finaliza, argumentando em sua defesa, que o adiamento de 06 dias para desembolso não pode ser caracterizado como “atraso no repasse”.

Contrário senso, corroborando com a posição apresentada pela Auditoria, cabe ressaltarmos que consta dos autos do Processo de Prestação de Contas da 1ª parcela (página 57), documento timbrado do Fundo de Cultura informando o recebimento da referida comprovação em 10/05/2018, sendo o respectivo Ofício de Encaminhamento apresentado pelo Parceiro datado de 04/04/2018, data bem anterior àquela apontada pela SUPROCULT.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Secretaria, atribuindo o atraso dos repasses à apresentação tardia da prestação de contas pela OS, não merecem prosperar.

A situação em comento pode comprometer, em maior ou menor grau, dependendo do caso concreto, o andamento da execução das avenças celebradas, uma vez que a pontualidade nos repasses é imprescindível para que os cronogramas pactuados possam ser cumpridos sem prejudicar ou atrasar a entrega dos respectivos objetos.

É de bom alvitre recomendar que a SECULT aperfeiçoe seus mecanismos de planejamento e controle de modo a garantir que os compromissos assumidos, especialmente os financeiros, sejam tempestivamente adimplidos, no caso em comento, primando pela observância dos cronogramas de repasse pactuados.

5.4 Área Jurídica

Conforme os dados fornecidos pela Secretaria de Cultura do Estado da Bahia - SECULT, no período compreendido em 2020, foram realizados 09 processos licitatórios, sendo 07 homologados, 01 revogado e 01 em andamento, na modalidade Pregão Eletrônico, no valor estimado de R\$1.610.967,46.

Foram analisados no curso da Auditoria 04 procedimentos, que representam o total estimado de R\$1.512.667,64, equivalente a 93% do montante referido no parágrafo anterior, tendo sido verificada ao cabo de nossos exames a regularidade do processamento dos respectivos certames, segundo os aspectos jurídico- formal.

No que se refere às exceções a regra de licitar, foram realizados 62 processos de dispensa, sendo 07 cancelados, totalizando o valor estimado de R\$ 126.747,23 (art. 59, II, da Lei Estadual nº 9.433/2005), bem como 03 processos de inexigibilidade, tendo sido 01 cancelado, totalizando R\$304.613,60, os quais não integraram o escopo da presente análise.

Em relação aos contratos celebrados e vigentes em 2020, 07 termos foram firmados e considerando ainda seus aditivos, alcançaram o montante estimado R\$2.487.637,47. Pelo critério da amostragem, 04 deles, totalizando R\$1.570.667,64 e equivalentes ao percentual de 63% do montante total, foram objeto de análise por meio desta Auditoria que, ao final de seu exame, concluiu pela conformidade das avenças sob os aspectos jurídico-formais.

Quanto às Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares temos a informar o que segue.

5.4.1 Sindicâncias e processos administrativos disciplinares

De acordo com as informações prestadas pela SECULT, no período compreendido de 01/01 a 31/12/2020 houve 02 sindicâncias, sob os nºs 022.2258.2019.0003485-94 e 022.2269.2020.0002364-49, respectivamente. Ambos os procedimentos foram selecionados para exame pela Auditoria, sendo considera sua conformidade exceto quanto ao exposto a seguir.

a) Morosidade da Administração na apuração dos fatos referentes ao Processo nº.022.2269.2020.0002364-49

O processo em referência foi instaurado com vistas a apurar irregularidades supostamente cometidas no Centro Cultural de Porto Seguro, desde o início de 2020, pela Coordenadora Fabiana Nobre Tavares (principal responsável), denunciada por vários servidores terceirizados daquela Unidade,

Verificamos em nossa análise que, embora o Termo de Abertura de Processo de Sindicância esteja datado 29/12/2020, até o fechamento deste Relatório, nada foi efetivamente apurado pela Secretaria.

Requisitamos esclarecimentos à SECULT, por meio da Solicitação TCE nº 004EN/2021, obtendo, mediante Despacho da Comissão de Sindicância, datada de 11/06/2021, a seguinte resposta:

[...] Com vistas a instruir os autos disciplinares em referência foi solicitado o envio de cópia resumida dos assentamentos funcionais dos citados denunciante à:

Coordenação de Recursos Humanos desta Secretaria de Cultura, sem achados conforme demonstra o documento SEI 00028892923 anexados aos autos.

Sem a posse dos endereços físicos para encaminhar os mandados de intimação foram enviados para os endereços eletrônicos via e-mail, os mesmos endereços de e-mail utilizados pelos denunciante, os Srs. Maicon Souza; Gil Gomes e José Rodrigues e até o presente momento não houve respostas às intimações expedidas por essa Comissão.

Com apenas a defesa da servidora, Fabiana Nobre Tavares apensada ao processo, sendo esta a acusada, a responder o mandado de intimação [...]. O acesso da Comissão restringiu apenas as fotografias e alegações apensadas aos autos pela servidora, o que inviabiliza até o presente momento, um parecer por parte dessa Comissão Processante."

Mediante a Solicitação TCE 005EN/JURÍDICO/2021, requisitamos à Gestora esclarecimentos quanto ao fato da Comissão de Sindicância não ter buscado junto a empresa responsável pela terceirização meios para contactar os denunciante envolvidos (tais como: endereço residencial, nº telefones, e-mails, etc) a fim de dar seguimento a apuração dos fatos apontados e impulsionar o processo.

Em resposta, através da CI SECULT/GAB/COSPAD, acompanhada pelo Ofício nº 148/2021, datado de 14 de junho de 2021, a Gestora assim se manifestou:

Esclarecemos que a comissão encaminhou após Despacho da Coordenação de Recursos Humanos (Doc SEI 00027405219 e Doc SEI 00028892923) comunicação interna solicitando informações a cerca dos denunciante à Diretoria de Espaços Culturais /Superintendência do Desenvolvimento Territorial da Cultura, que é a superintendência responsável pelos espaços culturais mantidos pela SECULT (...) sem retorno até a presente data. Dessa forma, por falta de informações, a Comissão não identificou e solicitou informações a empresa responsável pela terceirização dos mesmos.

Verifica-se que, até o encerramento dos trabalhos desta Auditoria, a Comissão de Sindicância da SECULT não apresentou comprovante de ter solicitado à MAP, empresa responsável pela terceirização dos mesmos, informações sobre os denunciante para localizá-los.

Desse modo, ante a demora na apuração das supostas irregularidades ocorridas no Centro Cultural de Porto Seguro, infere-se o grande risco de se favorecer a impunidade dos envolvidos em face da inércia ou morosidade de ação da SECULT, bem como ante a possibilidade dos denunciante serem, por exemplo, demitidos (hipoteticamente punidos), a denunciada siga em pleno exercício das suas funções, sem que a pertinência de sua conduta tenha sido tempestivamente avaliada, em face da ausência de sua necessária oitiva.

A morosidade no agir da Administração, neste caso, quanto aos fatos noticiados na denúncia pode ensejar a continuidade da prática de procedimentos inadequados e não autorizados por pessoa que, em razão do cargo ou função que exerce, detém a guarda e a responsabilidade de bens e haveres públicos, situação que expõe a riscos o Erário.

6. ACOMPANHAMENTO DOS ACHADOS RELATIVOS À AUDITORIA ANTERIOR (PROCESSO nº TCE/001611/2020)

No exame realizado nas contas da Secretaria de Cultura - SECULT relativas ao exercício findo em 2019, foram evidenciadas várias falhas, sobretudo, deficiências relacionadas ao controle interno da Secretaria e ao descumprimento de normas legais.

Os referidos achados levaram a Equipe Técnica desta Corte, ao cabo dos exames acerca das contas do exercício de 2019, a sugerir, além da **aprovação com ressalvas** nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno **de todos os gestores**, a responsabilização dos envolvidos (Dirigente Máximo e Diretor Geral), conforme a Matriz de Responsabilização constante do Processo TCE/001611/220.

Neste acompanhamento a Auditoria se concentrou nos achados considerados de maior relevância, especialmente àqueles ensejadores de ressalvas, a fim de verificar se foram adotadas providências pela Secretaria com o fito de sanar as falhas apontadas ou evitar novas ocorrências.

Nossas ponderações tiveram por base o expediente, datado de 23/09/2019, encaminhado pelo titular da Superintendência de Promoção Cultural - SUPROCULT em resposta à Notificação TCE nº 001790/2020 e autuado neste Tribunal sob o nº TCE/006416/2020, bem como os Ofícios nºs 187 e 188/2021 - SECULT/GAB/AJUR encaminhados a presente Auditoria em resposta às Solicitações APS - nºs 001 e 002/2021.

Isto posto, apresenta-se na sequência, o resultado do acompanhamento procedido.

a) Pagamentos efetuados sem o prévio empenho – itens 5.3.2 e 6.1.2

Da análise realizada, por amostragem, nos processos de pagamento provenientes dos Contratos nº 022/2018 e 004/2019, a Auditoria verificou a realização de despesas sem o prévio empenho, no valor total de R\$251.717,02.

Segundo as justificativas apresentadas, apesar de não ter juntado documentação comprobatória à citada alegação, a causa da intempestividade do empenho foi a falta de liberação de concessão pela SEFAZ.

A realização de despesas sem a prévia emissão de empenho caracteriza despesa irregular vez que contrariam os artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, e, conseqüentemente, agrava a tríade do gasto público empenho-liquidação-pagamento, a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas.

Em resposta à Solicitação APS nº 002/2021 a SECULT limita-se a reiterar a Justificativa apresentada anteriormente, não acrescentando qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento original da auditoria.

Ressaltamos que apesar da Secretaria ser considerada, em 2019, reincidente na irregularidade, no presente, relativo ao exercício de 2020, não verificamos tal ocorrência.

b) Pagamentos efetuados com atraso – item 5.3.2.b

No exame das despesas relacionadas aos Contratos nºs 022/2018 (Primma Serviços e Empreendimentos Ltda. ME), 004/2019 (Global Manutenções e Construções Eireli), 019/2018 (Service Pack Empreendimentos e Locação de Mão de Obra Eireli) e 005/2019 (Caldas Service Ltda.), foi constatado que despesas no montante de R\$772.675,19, foram pagas com atrasos, afrontando as exigências do artigo 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005, o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e das cláusulas contratuais firmadas com prestadores de serviços.

A justificativa apresentada pela SECULT, no sentido de apenas alertar o contratado da exigência de apresentação de documentação na sua completude em tempo hábil a fim realizar os pagamentos das despesas tempestivamente, evidencia a necessidade de aprimoramento na gestão e fiscalização dos contratos.

Em resposta à Solicitação APS nº 002/2021 a Secretaria informa que atualmente vem juntando nos processos de pagamento, as notificações encaminhadas às empresas, para que essas venham regularizar os documentos comprobatórios nesses processos.

Apesar do exposto, verificamos que atrasos continuam a ocorrer.

c) Aquisição de vale combustível em substituição ao vale-transporte sem previsão no Contrato nº 04/2019 – item 5.3.2.c (Reincidente)

Achado de auditoria acompanhado nos termos do item 5.3.1.a deste relatório.

d) Descumprimento de cláusulas contratuais – itens 5.3.2.d e 5.3.3.e (Reincidente)

Na análise da execução do Contrato de Gestão nº 015/2017, referente ao exercício de 2019, a Auditoria anterior constatou que a ATCA deixou de cumprir com o quanto estabelecido em algumas de suas cláusulas contratuais, conforme demonstrado a seguir:

- a) Descumprimento da Cláusula 7ª, XVIII, ou seja, foi verificado no ponto CG 1.1.1 – Conformidade das Despesas, despesas que não estão em conformidade com o plano de trabalho;
- b) Descumprimento da Cláusula 7ª, XVIII, ou seja, foi constatado despesas realizadas pela OS sem autorização prévia devidamente formalizada pelos Contratantes;
- c) Descumprimento da Cláusula 7ª, XXIII, ou seja, deixar de informar no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias os bens adquiridos para formalização de tombamento por parte da SECULT;
- d) Descumprimento da Cláusula 7ª, XIX, ou seja, realização de despesas com compras sem a observância das exigências necessárias, conforme apontado na análise do componente CG 2.1.1 – Aplicação do Regulamento de Compras, verificadas em todos os trimestres;
- e) Descumprimento da Cláusula 7ª, IX, ou seja, contratações sem observância do Princípio da Publicidade. Os Editais nº 07/2019, 08/2019 e 10/2019, ficaram abertos para a inscrição apenas por dois dias.

À época, por meio do Ofício nº 157/2020 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 03/06/2020, justificou que:

No que se refere às medidas corretivas adotadas tanto pela ATCA quanto pela CMA e Conselhos Deliberativos, nos pontos de descumprimento contratual, esta Secretaria esclarece que em havendo descumprimentos a CMA em seu relatório pune a ATCA diminuindo a sua nota de avaliação.

Ainda neste ínterim, a CMA, ao final dos relatórios, apresenta algumas sugestões para que sejam sanados os descumprimentos apontados, cabendo à ATCA adotar medidas saneadoras para que não aconteça no trimestre subsequente.

Destarte, enquanto os descumprimentos perdurarem a nota de avaliação da ATCA é diminuída, conforme expressa previsão contratual.

Apesar das justificativas apresentadas, esta Auditoria afirma que de forma reiterada houve o descumprimento das cláusulas contratuais.

Dentre outras irregularidades relacionadas ao contrato de gestão celebrado com a ATCA, situação similar, relativa ao descumprimento de cláusulas foi relatada pela atual auditoria no item 5.3.2.d do presente Relatório de Auditoria.

Questionada sobre tal descumprimento, em seu Ofício nº 187/2021 - SECULT/GAB/AJUR, a Chefe de Gabinete da Secretaria, reconhecendo a falha informa: “Esta Secult envidará

esforços, a fim de evitar o descumprimento do quanto apontado no referido item, bem como exigiremos do fiscal e do gestor dos contratos que cumpram com suas obrigações, conforme estabelecido em lei”.

Recomenda-se que a SECULT atue com maior rigor a fim de coibir os descumprimentos apontados, sancionando, sempre que cabível, as faltas cometidas pela contratada.

e) Atrasos nos repasses de recursos destinados à ATCA – item 5.3.3.a (Reincidente)

No exame de contas referente ao exercício de 2019, com base nas informações contidas nos Processos de Prestação de Contas Trimestrais apresentados pela ATCA, bem como no Anexo XXIII – Relatório Técnico Anual - 2019 da CMA, acostado à presente prestação de contas da SECULT, ficou evidenciado que os recursos referentes aos repasses do Estado à ATCA foram realizados com atrasos recorrentes, em descumprimento à Cláusula 4ª, §2º do Contrato de Gestão.

Os respectivos recursos foram repassados fora do prazo estabelecido no Contrato, em todos os trimestres de 2019.

À época, por meio do Ofício nº 157/2020 – SECULT/GAB/AJUR, assinado em 03/06/2020, a Secretaria apresentou as seguintes justificativas:

[...] conforme informações prestadas pela Assessoria de Planejamento e Gestão – APG, a fonte de recurso utilizada para pagamento da OSBA é a fonte 350 - Superávit do Fundo de Cultura, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ não autorizou o lançamento de proposta de crédito suplementar no valor total necessário para pagamento das despesas no exercício 2018, fazendo este autorizo de forma pontual.

O autorizo de abertura de créditos suplementares por superávit, bem como concessão para empenho foram liberadas conforme parcela de pagamento, cabendo a APG o registro e o acompanhamento da programação.

A APG fez gestão junto a SEFAZ, por telefone e e-mails quanto à importância de celeridade do pagamento das referidas despesas, conforme documentação anexa (Anexo 01).

Conforme justificativa da Chefe de Gabinete da SECULT, as dificuldades financeiras enfrentadas pela Secretaria e das regras de contingenciamento impostas às Secretarias de Governo, devido a falta de concessão de recurso pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ motivaram os atrasos nos repasses de recursos à ATCA. Tal situação necessita ser evitada com a regularidade das concessões de recurso pela SEFAZ a fim de viabilizar que a SECULT realize, tempestivamente, os repasses para a ATCA em cumprimento ao cronograma estabelecido por força do citado contrato.

Relativo ao questionamento acerca do impacto no cumprimento das metas previstas por conta dos atrasos recorrentes de repasses de recursos, não houve manifestação da SECULT.

O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto ao não pagamento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas no prazo, devido a falta de recurso, por atraso nos repasses, poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, previstas na Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual e na legislação vigente, podendo culminar, inclusive, em rescisão contratual.

Situação idêntica foi evidenciada no presente exame, especificamente no item 5.3.2.a do presente Relatório.

Em resposta à Solicitação nº APS 002/2021, a secretaria apresenta justificativas similares a apresentada em relação ao exame referente ao exercício de 2019, em seu Ofício nº 157/2020 – SECULT/GAB/AJUR, a Chefe de Gabinete da Secretaria ao reconhecer a falha informa:

Esta secretaria entende os riscos que os atrasos trazem para a execução do contrato firmado, por isso não mede esforços para cumprir com o repasse em tempo hábil, porém, fica a mercê dos trâmites da SEFAZ. No entanto, buscando evitar novos atrasos, esta SECULT tem buscado junto à SEFAZ melhores tratativas para que o cronograma de pagamento seja cumprido no dentro do prazo estabelecido contratualmente.

Recomenda-se que a SECULT intensifique os esforços junto à SEFAZ e busque garantir a obediência ao quanto pactuado, notadamente quanto aos créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, obedecendo o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão, assegurando a tempestividade e regularidade na transferência dos recursos, a fim de obstar inconformidades na execução das despesas vinculadas e contingenciadas, evitando-se o descumprimento de metas previamente estabelecidas.

f) Prestações de Contas encaminhadas à SECULT fora do prazo - item 5.3.3.b e Não cumprimento da meta de captação de recursos extracontratuais pela ATCA - item 5.3.3.c (Reincidentes)

Estas duas situações, também referentes à execução do Contrato de Gestão nº 015/2017, foram identificadas no presente exame, relativo ao exercício de 2020, e encontram-se registradas nos itens 5.3.2.b e 5.3.2.c, sendo portanto reincidentes.

g) Incidência de pagamento de juros e multas no TAC nº 68/2017 – item 5.3.4.2 Reincidente)

Relatou a Auditoria que, do exame da documentação comprobatória das despesas referentes a 2ª parcela foi constatado o pagamento de juros e multas, no valor total de

R\$2.545,73, relativos aos débitos de consumo e encargos sociais, contrariando o art. 9º, “c” do Decreto Estadual nº 9.266/2004. Acrescentou, ainda, que o próprio TAC nº 68/2017 vedava expressamente o pagamento de multas, juros ou correção monetária, inclusive referente ao recolhimento fora do prazo, com recursos oriundos do Convênio.

O Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente, apresentou esclarecimentos, conforme documento de Referência 2463023-1/73 e seus Anexos de I ao XXXVII (Ref.2463024 a Ref.2463072), informando o que segue:

[...] em verdade, da reanálise da prestação de contas referente à 2ª parcela, em decorrência do referido apontamento desta Corte (que indicou a incidência de multas e juros relativos aos débitos de consumo e encargos sociais, sem as devidas restituições), o que se constatou foi que, apesar de ter havido a incidência de multa e juros lançados nas faturas, os valores foram reembolsados ao projeto, com recursos próprios do proponente.

[...]

Ademais, em consonância com o quanto apontado no referido achado, **a Secretaria de Cultura concorda que a priorização no aprimoramento do controle interno com a implantação de rotinas e capacitações é imensamente necessária.** [...]

O Sr. Superintendente acrescentou que:

Entretanto, em que pesem todas as ações diligentemente praticadas por esta Suprocult, mostra-se imperioso ressaltar, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, o entendimento proferido pela Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, conforme opinativo constante no Parecer Jurídico nº 001867/2020 (ANEXO VII), exarado no bojo do já mencionado processo SEI nº 022.2247.2020.0000264-63 (cujo objeto versou acerca da notificação do processo TCE/011499/2019). *In verbis*:

“No tocante à recomendação do TCE para que a Secult não aprove as despesas com o pagamento de multa, juros e correção monetária por atraso no pagamento de contas, considerando o art. 9º, alínea “c” do Decreto nº 9.266/04, é preciso fazer algumas ponderações.

Com efeito, embora em princípio tais despesas encontrem vedação no referido dispositivo, é preciso que tais custos não tenham sido causados por culpa do próprio Estado ao retardar o repasse de recursos. Não sendo razoável impor aos Proponentes um custo a que eles não deram causa, o que violaria o art. 37, §6º da CF, que prevê responsabilidade objetiva do Estado por atos que causem danos a terceiros.

Neste caso, embora possa o Estado aceitar tal despesa, deverá adotar providências para apurar a responsabilidade funcional pelo respectivo atraso”. (grifo da Auditoria)

O Sr. Superintendente traz a baila o entendimento da PGE sobre as despesas com multa e juros vedadas pelo art. 9º, alínea “c” do Decreto nº 9.266/04, no qual ressalva que se faz necessário que o referido ônus não tenha sido causado por culpa do próprio Estado ao retardar o repasse de recursos. Portanto, não sendo razoável impor aos Proponentes um custo a que eles não deram causa em confronto com o art. 37, §6º da CF, que prevê responsabilidade objetiva do Estado por atos que causem danos a terceiros.

A documentação comprobatória de devolução do valor da multa pelo proponente consta no Anexo VI (Ref.2463029-7), fato que evidencia medida saneadora adotada mediante diligência da Secretaria.

Apesar do exposto, vale ressaltar que fato similar, foi verificado no presente exame, em relação ao Termo de Fomento nº 043/2020 (item 5.3.3.1.a).

h) Manutenção da inadimplência relativa às Prestações de Contas dos TACs e de outros instrumentos congêneres – item 5.3.5.1 (Reincidente)

À época, com a finalidade de verificar a situação dos convênios relacionados com o Fazcultura, Fundo de Cultura e o Ponto de Cultura, por meio da Solicitação 004-MC/2020, foram requeridas informações acerca do quantitativo de entidades inadimplentes, regulares e com pendências dos exercícios de 2012 a 2019, demonstrando a seguintes situações no âmbito da Secretaria: em análise, revisão concluída e em tomadas de contas especial pelo setor responsável.

Foram solicitadas, também, informações a respeito do quantitativo de pessoal da Diretoria de Controle do FCBA, especificando cargos efetivos e comissionados e servidores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, bem como o quantitativo de pessoal necessário para atender às atividades do FCBA. Por meio do Ofício nº 159/2020 – SECULT/GAB/AJUR (SEI/GOVBA - 00019082259 - Ofício), de 04/06/2020, a Secretaria encaminhou o documento Processo SEI nº 022.2255.2020.0001337-17 com despacho da SUPROCULT, apresentando informações.

Referente às informações apresentadas pelo gestor, a Auditoria observou que os dados relativos ao exercício sob exame não foram apresentados na sua inteireza, limitando-se apenas ao período de 2012 até 2018, sob a alegação de que as informações fornecidas eram: **“Dados retirados dos controles atualmente existentes no DAC.”** e **“Dados retirados dos controles atualmente existentes na Diretoria de Acompanhamento”**. (grifo da Auditoria)

E que, em atendimento a reiteração da Solicitação nº 05-MC/2020, mediante o Ofício 159/2020 – SECULT/GAB/AJUR, foi encaminhado o documento - SEI/GOVBA - 00019164299 - Comunicação Interna, no qual constava a relação de processos abertos em 2019 e as respectivas situações de forma incompleta e com inconsistências, como: i. cabeçalho incompleto; ii. Relação dos processos com numeração sem sequência lógica; iii. alguns processos sem informação se é físico ou eletrônico (SEI), conforme demonstrado no Anexo II do Relatório de Auditoria.

A Auditoria registrou que da citada relação de processos abertos em 2019 e as respectivas situações, constavam o total de 28 processos, sendo 18 processos com relatórios finais entregues nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2019 e destes, 09 foram encaminhados para o Gabinete, 08 processos foram notificados, sendo 01 respondido. E apenas 01 processo estava concluso, 01 processo foi encaminhado a PGE.

Acrescentou que de acordo com o quadro referente ao Fazcultura, até o exercício de 2018, conforme informação constante no documento Processo SEI nº 022.2255.2020.0001337-17, a Diretoria de Controles da Superintendência de Promoção Cultural - SECULT/SUPROCULT contava com um estoque de 148 processos de convênios sem análise e/ou revisão pelo responsável técnico da Entidade.

Acrescentou que o total de 148 processos pendentes de análise e revisão pela DAC representava o percentual de 63% do total de 233 convênios firmados no período de 2012 a 2018, que correspondia ao somatório dos 148 processos pendentes de análise, acrescido de 59 processos de entidades inadimplentes, mais os 26 que se enquadravam em situações diversas de falta de conclusão (Outros), isto é, a Fazcultura tinha o quantitativo de 233 processos sem apreciação final conclusiva e/ou em situação de inadimplência.

A auditoria relatou que com referência ao Fundo de Cultura, até o exercício de 2018, de acordo com as informações apresentadas pela SECULT, conforme dados da Diretoria de Acompanhamento, o Fundo contava com um estoque de 1.334 processos de convênios sem análise e/ou revisão pelo responsável técnico.

E que do total de 1.334 processos pendentes de análise e revisão pela DAC, acrescido de 157 processos de Entidades inadimplentes, mais os 198 que se enquadravam em situações diversas de falta de conclusão (Outros), o total do passivo da SECULT/FCBA correspondia ao quantitativo de 1.689 processos sem apreciação final conclusiva e/ou em situação de inadimplência, representando o percentual de 79% do total de convênios firmados no período de 2012 a 2018.

Verificou-se que a permanência de processos pendentes de análise e revisão pela Diretoria de Acompanhamento e Controle – DAC comprometia o acompanhamento e a

fiscalização do uso dos recursos públicos. E que tal situação vinha sendo apontada em auditorias anteriores, inclusive nas Resoluções nºs 024/2016, 032/2017 e 022/2019.

Acrescentou, ainda, que com relação ao Fundo de Cultura e Fazcultura, por intermédio da Solicitação nº 005-MC e reiteraões, foram requeridas as seguintes informações referentes aos exercícios de 2012 a 2019, como segue:

- 1) Informar o valor da inadimplência dos convenientes relativos ao Fundo de Cultura e Fazcultura;
- 2) Informar o valor total envolvido em projetos com pendências nas prestações de contas, dos convênios do Fazcultura, Fundo de Cultura e dos Processos em procedimento de Tomada de Contas; e
- 3) Informar valor dos inadimplentes sem Prestação de Contas finais e prazo para Tomada de Contas.

À época, o Superintendente da SUPROCULT, em “*Despacho*” de 25/06/2020 (Processo SEI nº 022.2255.2020.0001673-79), relatou ao Coordenador de Convênios, as informações solicitadas pela auditoria:

Ab initio, cumpre mencionar que tanto o Sistema Fiplan (que hoje é a base de consulta do Sistema Mirante do TCE), quanto o Sistema SIIC, sistema interno da Secult, não oferecem relatório de quantificação de inadimplência pelo valor parcela, mas sim, relatórios com base no valor total do instrumento versus prazo de vigência do Termo de Acordo e Compromisso/Instrumento.

Nesse passo, a gestão das diversas unidades executoras responsáveis pelo acompanhamento dos projetos apoiados pelo FCBA vale-se da vigência final do TAC como parâmetro para análise de inadimplência do proponente, sobretudo porque esta é a dinâmica adotada no Estado da Bahia, valendo-se do Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças - Fiplan enquanto base da gestão dos instrumentos - inclusive porque, na prática, os ajustes firmados, sobretudo no âmbito da Cultura, sofrem, no percurso da sua vigência, constantes alterações no cronograma de execução, as quais impossibilitam a constatação de inadimplência, no seu sentido estrito, antes do decurso da vigência final.

Outrossim, importa registrar, ainda, que, no âmbito do Fiplan, somente há controle de baixa de prestações de contas quando estas são analisadas pela Secult e com o respectivo parecer final de aprovação. Quando há reprovação total da parcela ou quando há a simples entrega pelo proponente, e, sua prestação de contas precisa aguardar a análise, o referido sistema não dispõe de ferramenta para tal informação, e da mesma maneira se comporta o Sistema SIIC, da Secretaria de Cultura.

Destarte, considerando a referida ausência de sistema que gerencie a informação de maneira departamentalizada, fazendo-o por parcela, é importante destacar que, uma possível e necessária apuração do valor de eventual dano Erário fica registrada nos autos do processo de Prestação de Contas (quando já analisado) e, por conseguinte, no Processo de Tomada de Contas Especial e no Processo de Reparação de Danos (PRD).

Deste modo, como desdobramento, o Termo de Acordo e Compromisso é rescindido, o processo de prestação de contas segue seu curso, e, no caso de haver a instauração do PRD, o valor é devolvido aos cofres públicos sem haver, por parte da Superintendência de Promoção Cultural - Suprocult, um procedimento previsto de encontro de contas.

Entretanto, não obstante a ausência de sistema público da gestão financeira com base no cronograma de desembolso/parcelas, esta Suprocult, com a implantação do módulo de prestação do Sistema SIIC, vislumbra, o mais breve, a possibilidade de, a partir das baixas das parcelas entregues, mesmo que com o status de aguardando análise, ter a possibilidade de realizar o referido levantamento.

Ademais, considerando que a gestão atual é realizada com base no valor total do instrumento e que a apuração de eventual dano ao Erário se dá caso a caso - após a elaboração do relatório de desaprovação da prestação de contas, fica constatado que, somente é possível a apresentação de quadro contendo todos os instrumentos firmados, com um recorte de 2013 a 2020, bem como daqueles instrumentos que se encontram inadimplentes em alguma das parcelas previstas, não sendo possível quantificar, a priori, o montante financeiro da inadimplência por parcelas, sendo ainda necessário realizar o levantamento junto as unidades executoras.

Segundo a Auditoria, os esclarecimentos apresentados pelo gestor, confirmavam a fragilidade do FCBA no controle, acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros liberados a título de convênios. E demonstravam também a inércia da SECULT no sentido de viabilizar solução na gestão do erário destinado aos TACs. Frisou que o dispêndio de recursos financeiros sem o devido acompanhamento e fiscalização acarretava prejuízos aos cofres públicos. Acrescentou que medidas urgentes precisavam ser adotadas junto à esfera superior, tendo em vista que a Secretaria até aquele momento não havia sido capaz de controlar, acompanhar e fiscalizar, de forma pormenorizada, os recursos públicos liberados através de convênios.

E diante da referida situação, recomendou que a SECULT criasse padrões e regras de controle, utilizando-se de profissionais especializados e mão de obra capacitada na realização de controles periódicos de estoques de processos e investisse em tecnologia e

a efetivasse para otimizar e aperfeiçoar o citado controle a fim de reduzir e/ou acabar com o saldo de estoque de convênios com entidades inadimplentes.

Assim como, que a Secretaria, conforme recomendação da Resolução nº 022/2019, de 21/02/2019, suspendesse, temporariamente, a celebração de convênios e, consequentemente os respectivos repasses de recursos até que o FCBA regularizasse todas as pendências relativas ao controle interno dos certames no que se referia ao acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios com apuração da adequação do uso dos recursos públicos a fim de evitar dano ao erário, **“sob pena de responsabilização pessoal do gestor por eventuais falhas e/ou desvios decorrentes do descumprimento”**. (grifo da Auditoria)

O Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente, apresentou esclarecimentos, conforme documento de Referência 2463023-1/73) e vários Anexos de I ao XXXVII (Ref.2463024 a Ref.2463072), informando o que segue:

Com relação ao referido achado, esta Corte informa a existência de supostas inconsistências no documento nº 00018548541, inserto no processo SEI nº 022.2255.2020.0001337-17, destacando eventual incompletude de dados/informações, aduzindo, ainda, que a Secult alegou relação com a fonte dos dados existente na Diretoria de Controle.

Nesse passo, esclareço, a partir de informações extraídas junto à Diretoria de Acompanhamento e Controle, que a referida incompletude de informações se deu por erro puramente material, mais especificamente, erro de edição da planilha de dados apresentada pela analista, que realizou um recorte até 2018. Entretanto, tão logo constatada tal falha, ao mesmo tempo em que o E. TCE reiteraria o referido pedido, a sobredita Diretoria solicitou, de imediato, a complementação dos dados e enviou o documento à auditoria, conforme pode ser observado no processo SEI nº 022.2255.2020.0001337-17, através do documento nº 00022107804.

Ademais, destaca-se a necessidade de imprimir sutil correção com relação à informação ofertada pela equipe de auditoria ao afirmar que as informações iniciais ofertadas pela DAC/Suprocult, no documento SEI nº 00018548541, foram complementadas por meio do documento SEI nº 00019164299, destacando terem se dado **de forma incompleta e com inconsistências**, o que não pode prosperar, pois, em verdade, este último documento (nº 00019164299) **não foi nem elaborado e nem apresentado pela DAC/Suprocult**, de modo que estaríamos imputando injusta responsabilização à instância que, vinculada a este gestor, não atuou nos moldes asseverados pela auditoria. Respeitosamente destacamos a importância de que os achados de auditoria apresentem consistência, de modo a mostrar-se convincente a quem desta não participou.

Dito isto, reitero que as denominadas "regras e padrões de controle" para gestão e operação de processos existem e vêm sendo aprimoradas.

(i) DO FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO

Oportuno ressaltar que a Suprocult está, de fato, empenhada no fortalecimento dos controles internos, na capacitação constante da sua equipe que realiza a fiscalização dos recursos públicos por meio das análises das prestações de contas, imprimindo exigências aos proponentes de forma a possibilitar tanto uma ação pedagógica quanto saneadora, de acordo com os achados coletados por esta Instituição, a qual tem desempenhado seu trabalho por meio da criação de modelo de análise, diligências e relatórios que reproduzem uma trilha rígida de controle, conforme pode ser observado no processo SEI nº 022.2263.2020.0001072-11 (ANEXO VIII), os controles mínimos a serem observados pelos analistas, conforme destaca-se:

- ✓ Documento SEI nº 00021182743 – "PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO/CONTÁBIL DA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS";
- ✓ Documento SEI nº 00021207674 - " RATEIO DO ORÇAMENTO – PERÍODO ANALISADO ";
- ✓ Documento SEI nº 00021182830 - " MODELO DE NOTIFICAÇÃO AO PROPONENTE";
- ✓ Documento SEI nº 00021182839 - " MODELO DE AVISO AUTOMÁTICO DE EMAIL" - PARA NOTIFICAÇÕES DE ENVIO DE E-MAIL DIRETAMENTE PELO SEI;
- ✓ Documento SEI nº 00021182864 - " MODELO PARECER OBJETO";
- ✓ Documento SEI nº 00021202381 - " MODELO PARECER/RELATO FINANCEIRO À COMISSÃO;
- ✓ Documento SEI nº 00017658084 - " PERGUNTAS FREQUENTES" e Documento SEI nº 00021207956 - " ORIENTAÇÕES IMPOSTOS NAS CONTRATAÇÕES".

Por fim, ressalta-se que, em decorrência da acentuada observância ao trabalho do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e da Auditoria Geral do Estado, as ações já começaram a ser empreendidas por esta gestão, sobretudo nos reforços dos controles internos, que tem como base a observação dos resultados das auditorias e registros nos referidos relatórios com relação às fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão desta Secretaria.

É uma questão de tempo que o TCE-BA possa perceber tais ações e melhorias, sobretudo nas auditorias dos próximos exercícios, caso os

objetos de sorteio sejam as análises das prestações vistoriadas a partir do final do ano de 2019.

(ii) DA IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO SISTEMA SIIC

Neste tocante, saliento que o módulo de Prestação de Contas, com o fito de garantir as ações de apresentação e análise de prestação de contas por meio eletrônico, fora recentemente implantado, de forma definitiva (ANEXO IX).

Diante disso, pontuo que, conforme exposto anteriormente a esta Corte, o referido instrumento materializa-se como uma das mais relevantes ferramentas voltadas ao contexto da celeridade nas análises, tratando-se, pois, de um grande investimento da Secult no que tange à implementação de medidas direcionadas à maior eficiência e controle na gestão.

Deste modo, diversamente do quanto aduzido acerca de suposta ausência de adoção de providências efetivas, os esforços envidados por este gestor, enquanto Superintendente de Promoção Cultural, restam configurados no sentido de que as ações outrora mencionadas e compactuadas com esta E. Corte **enquanto aquelas circunscritas sob a sua competência regimental** vem sendo, ao fim, concretizadas.

Assim, considerando que o sobredito sistema encontra-se em fase de ajustes (própria de recém instalação de sistemas), eventual culpabilidade somente pode vir a ser imputada se, mesmo diante das empreitadas finalizadas, estas não demonstrarem o resultado vislumbrado.

(iii) DA FORMALIZAÇÃO DE COMISSÕES INSTITUÍDAS COM O FITO DE PRESTAREM APOIO À DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Por fim, dentre as ações empreendidas com o fito de sanar as fragilidades objeto de apontamentos por este E. Tribunal, cumpre dar conhecimento a V. Exa. de que, mediante publicação da Portaria nº 39, de 06 de Abril de 2020, junto à edição do DOE de 07/04/20, fora instaurada uma instância interna da Secult, vinculada à Diretoria Geral, denominada Comissão de Prestação de Contas, a qual fora formalizada no intuito de auxiliar o trabalho desempenhado pela Diretoria de Acompanhamento e Controle na análise das prestações de contas dos projetos patrocinados através do **Fazcultura**, coforme resposta comprovado a partir do processo SEI nº 022.2238.2020.0001051-86 (ANEXO X).

Outrossim, por meio da publicação da Portaria nº 58, de 19 de junho de 2020, junto à edição do DOE de 20/06/20, fora instaurada uma segunda Comissão de Prestação de Contas, igualmente vinculada à Diretoria Geral da Secult, também formalizada no intuito de auxiliar o trabalho realizado

pela Diretoria de Acompanhamento e Controle na análise das prestações de contas dos projetos apoiados **pelo FCBA**, conforme resta documentado a partir do processo SEI nº 022.2258.2020.0001620-18 (ANEXO XI).

Ante o exposto, restam comprovadas a adoção de providências por este Superintendente, em parceria com a Exma. Secretária de Cultura, visando imprimir efetividade às ações necessárias à diminuição do passivo de prestação de contas.

O Sr. Superintendente alega que houve erro material nas informações apresentadas em atendimento às solicitações da auditoria e exime-se de responsabilidade sob a alegação de que as informações em atendimento à reiteração deste TCE “por meio do documento SEI nº 00019164299, não foi nem elaborado e nem apresentado pela DAC/SUPROCULT. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o citado documento SEI nº 00019164299 teve origem da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

Declarou que está aprimorando as regras e padrões de controle para gestão e operação de processos e discorreu acerca das recentes providências adotadas, a sua maioria iniciadas no exercício de 2020, visando o fortalecimento do controle interno da Secretaria, conforme evidenciado nos Anexos VIII, XIX, X e XI.

Apesar das medidas saneadoras iniciadas pela Secretaria, não foi previsto prazo de conclusão para que o seu resultado torne-se efetivo no âmbito da SECULT referente à gestão dos controles de TACs/convênios. A Auditoria acata em parte a justificativa apresentada pelo Sr. Superintendente referente a atuação da Secretaria em prol da melhoria dos controles, restando pendente a efetivação do resultado das providências recentemente adotadas com consequente redução significativa da inadimplência.

i) Quadro de pessoal insuficiente para exercer os controles nas prestações de contas dos convênios – item 5.3.5.2 (Reincidente)

Observou a Auditoria que os relatórios de auditorias anteriores tinham apontado constantemente a situação precária no FCBA relativo ao acompanhamento e fiscalização dos convênios. E que tal situação estava relacionada ao quantitativo de recursos humanos disponíveis na Diretoria de Controles da Superintendência de Promoção Cultural – SECULT/SUPROCULT para exercer os citados controles nas prestações de contas parciais e final. A SECULT, enquanto responsável pela liberação de significativos recursos públicos a título de convênios, precisava dispor das condições necessárias para acompanhar e fiscalizar a aplicação, solucionando as diversas irregularidades reiteradamente apontadas pelo TCE.

Registrou, ainda, que a falta de instrumentos de gestão para apreciar, avaliar, mensurar e analisar os resultados provenientes dos repasses efetuados a diversas entidades conveniadas, contribuía para o deficit nos controles internos do FCBA e do Fazcultura.

E, incluiu, também, a carência de conhecimento e/ou de cumprimento das exigências legais por parte dos beneficiários dos referidos Programas, aliada à fragilidade do acompanhamento e fiscalização da SECULT, resultava, além das irregularidades formais e de execução do convênio, na inadimplência.

À época, com relação ao quantitativo de pessoal, cargos efetivos e comissionados, servidores contratados pelo REDA, bem como o quantitativo necessário para atender às atividades da Diretoria de Controle do FCBA, por meio do Ofício nº 159/2020 - SECULT/GAB/AJUR, o gestor apresentou as seguintes informações:

SEI/GOVBA - 00018548541 - Despacho

E com relação ao item "5) Informar o quantitativo atual de pessoal da Diretoria de Controle do Fundo de Cultura da Bahia, especificando cargos efetivos, cargos comissionados e servidores contratados pelo REDA. Informar, também, o quantitativo de pessoal necessário para atender às atividades do FCBA.":

QUADRO DE SERVIDORES DA DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE- DAC		
NOME	VÍNCULO	FUNÇÃO
Mariana Muniz	Cargo Comissionado	Diretora
Glafira lopes	Cargo Comissionado	Coordenação
Robson dos Santos	Cargo Comissionado	Coordenação
Nivea Sacramento	Cargo Comissionado	Técnica Sistema
Leila Massaranduba	REDA	Assessoria Diretoria
Tadeu Félix	Servidor Estatutário	Analista Objeto
Jean Almeida	Cargo Comissionado	Analista Financeiro
Igor de Souza	REDA	Analista Objeto
Joana Angélica	REDA	Analista Financeiro
Tamires Cristina	REDA	Analista Financeiro
Leandro Marques	REDA	Analista Financeiro
Carolina Tibiriçá	REDA	Analista Objeto
Lu Janaynna	Cargo Comissionado	Analista Financeiro
Vanessa Hlavnicka	Cargo Comissionado	Auxiliar Diretoria
Tassia Letícia	Estagiária	* Apoio
Débora Pereira	Estagiária	* Apoio
Raileide	Estagiária	* Apoio
*Os estagiários não estão trabalhando nesse período de distanciamento social.		

Ademais, destaca-se que o quantitativo de pessoal necessário para atender às atividades do FCBA está diretamente relacionado: a quantidade de instrumentos que se pretende fomentar para cada ano,

somado ao número de TACs vigentes, e ainda, considerando o passivo existente dos anos anteriores, para todos estes deve-se considerar o número de parcelas previstas para cada TAC pactuado (quantidade de prestações de contas previstas e passíveis de análise).

Não obstante caber um estudo mais apurado, a média de produtividade para uma análise de prestação de contas é de, no mínimo 15 dias úteis, para o caso de não haver nenhuma diligência ao proponente e de 45 a 50 dias, considerando os prazos de diligências previstas na legislação vigente (Lei 12.209/2011), nesse sentido, é possível vislumbrar que cada analista possa se debruçar, em média, em um total de 10 a 12 prestações de contas anualmente, isso, considerando um procedimento apurado do controle de legalidade na execução financeira de parcerias, verificando-se todos os elementos exigidos no TAC e na legislação estadual vigente.

Assim, a sugestão seria de que possa ser realizado uma avaliação institucional do quantitativo de pessoal necessário, considerando que, atualmente, existem diversas frentes de análise, tais como a Comissão de Prestação de Contas, instituída pelo Gabinete da Secretária e, ainda mais importante, considerar a possibilidade de descongestionar o atual fluxo das análises que envolvem as unidades vinculadas, intervenientes com relação ao quantitativo de Termos de Acordo e Compromisso pactuados nos últimos anos e previstos doravante.

Pontuou a auditoria que, conforme havia demonstrado o gestor, o quadro de pessoal da DAC era formado por 14 servidores, sendo 07 Cargos Comissionados, 06 contratados pelo REDA e apenas 01 servidor estatutário. Para os serviços de apoio dispunha de 03 estagiários.

E que questionado a respeito do quantitativo de pessoal necessário para atender às atividades do FCBA, o gestor não tinha apresentado, ao menos, uma estimativa para minimizar a carência de recursos humanos do FCBA. Dentre outros argumentos, sugeriu a possibilidade de “***ser realizado uma avaliação institucional do quantitativo de pessoal necessário, considerando que, atualmente, existem diversas frentes de análise, tais como a Comissão de Prestação de Contas, instituída pelo Gabinete da Secretária [...]***”. (grifo da Auditoria)

A auditoria registrou que a SECULT ainda não havia proposto a elaboração de instrumentos capazes de resolver definitivamente a situação financeira dos convênios sob a sua responsabilidade apesar das pendências nas prestações de contas sobre a responsabilidade do FCBA permanecerem e se acumularem através dos exercícios.

Concluiu que, considerando por ser o FCBA composto, em sua maioria, por cargos comissionados e contratos via REDA, tendo apenas um servidor público efetivo, restava configurada a previsível rotatividade de recursos humanos na DAC – Diretoria de

Acompanhamento de Convênio, implicando na perda de conhecimentos aprendidos e descontinuidade das atividades de controle interno. E recomendou que a SECULT envidasse esforços junto às esferas superiores no sentido de realizar concurso público e/ou, se houvesse possibilidade, remanejar servidores de outras secretarias para compor o quadro de pessoal do FCBA e, conseqüentemente, criar condições para acompanhar e fiscalizar os recursos públicos liberados a título de convênios até que a realização do concurso público se concretizasse.

O Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente, apresentou esclarecimentos, conforme documento de Referência nº 2463023-1/73 e Anexos de I ao XXXVII (Ref.2463024 a Ref.2463072), informando o que segue:

De início, cumpre esclarecer a V.Exa., no que tange à afirmativa de que o gestor, “dentre outros argumentos, sugeriu a possibilidade de ser realizado uma avaliação institucional do quantitativo de pessoal necessário”, caso se esteja referindo ao gestor que subscreve esta peça, que esta linha argumentativa não fora tecida por mim e sim pela Diretora de Acompanhamento e Controle, Sra. Mariana Muniz (documento nº 00018548541 do processo SEI nº 022.2255.2020.0001337-17, referente à Solicitação TCE nº 004-MC/2020), em âmbito interno da Secult, direcionada ao Gabinete da Secretária, através do Sr. Rodrigo Hora.

Diante disso, por esta linha de raciocínio não ter sido dirigida aos i. Auditores, mas, sim, internamente com o fito de subsidiar a Exma. Sra. Secretária, não me parece crível transcrevê-la fora de contexto, posto que não se trata de argumentação final da Suproculat voltada especificamente a este item.

Por fim, reitero que o relatório de auditoria, em grande parte dos achados, aduz, também de forma genérica, que o gestor prestou determinada informação, que ao gestor compete a prática de ações em seus itens descritos, chegando, inclusive, a proferir recomendações “ao gestor”, sem contudo, informar a qual gestor se refere.

Diante disso, ratifico a necessidade de ser promovida a correta formulação de propostas de recomendações e determinações, uma vez que estas conterão justamente as medidas consideradas necessárias para sanear as causas do desempenho supostamente insuficiente, o que ressalta a importância de cuidadosa identificação dos destinatários haja vista a quantidade de instâncias mencionados na presente (este manifestante; a Exma. Sra. Secretária; os dirigentes das unidades executoras - conforme exposto ao longo deste tópico), a fim de se afastar qualquer tipo de violação ao princípio da imputação específica e, por conseguinte, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sobretudo na situações em que o apontamento resta inserido em matriz de responsabilidade.

(i) DA FALTA DE GOVERNABILIDADE DO SUPERINTENDENTE QUANTO A DECISÕES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

De início, saliento que o referido apontamento tem dois direcionamentos, sendo o primeiro no sentido de quem detém a referida competência para solucionar a questão, onde, salvo melhor juízo, entendo que se configura enquanto tema adstrito à alta administração; em segundo à acepção no sentido de quais ações tem sido realizadas pela Suprocul para combater a perda de conhecimentos aprendidos e descontinuidade das atividades de controle interno.

Quanto ao segundo, compete a esta Superintendência promover a gestão dos recursos humanos, tecnológicos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como investir em constantes capacitações e implementações de modelos prestes a serem institucionalizados.

Conforme destacado em outras oportunidades, em que pesem os nossos esforços a fim de potencializar os resultados das nossas políticas, o aspecto relativo à contratação de pessoal permanece sendo considerado de baixa governabilidade, tendo em vista que ampliação de quadro e realização de concurso público são decisões corporativas de Governo.

Também tenho demonstrado que vimos, dentro das nossas possibilidades, buscando aperfeiçoamentos. Propusemos e articulamos diversas medidas de reforço nos quadros, além do redesenho e redefinição dos fluxos de acompanhamento.

Não obstante isso, solicito vênica para discordar da assertiva no sentido de que “a Secult ainda não se propôs à elaboração de instrumentos capazes de resolver definitivamente a situação financeira dos convênios sob a sua responsabilidade apesar das pendências nas prestações de contas sobre a responsabilidade do FCBA permanecerem e se acumularem através dos exercícios”.

Ora, Exa., já informei em auditorias e em processos de contas anteriores o desenvolvimento de variadas ações focadas no enfrentamento aos estoques de prestações de contas sem análise, conforme, inclusive, fora exposto anteriormente nos tópicos (i), (ii) e (iii) do subitem 5.3.5.1, ^a

(ii) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 112, INCISOS I E II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE

Cumpru destacar que, conforme o art. 112, incisos I e II, da Resolução n.º 18, de 29 de junho de 1992 (responsável pela aprovação do regimento interno deste E. Tribunal), deve o TCE, nas atividades de auditoriais, sempre levar em conta a estrutura, funcionamento, peculiaridades e normas dos órgãos auditados. *In verbis*:

*Art. 112. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas considerará:
I – a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados; métodos, normas e natureza das empresas públicas e sociedades de economia mista; (grifo da Auditoria)*

Nesse passo, conforme reiteradamente exposto por este manifestante a esta Corte, venho, enquanto gestor da Superintendência de Promoção Cultural, deparando de forma reiterada com obstáculos que prejudicaram consideravelmente as ações empreendidas perante os apontamentos proferidos, o que, com a devida *venia*, vem sendo desconsiderado.

Conforme é sabido por este Tribunal, em junho de 2018, a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, partindo de uma solicitação e recomendação apresentada pela Suprocult, promoveu Processo Seletivo Simplificado visando a contratação de 50 novos colaboradores, por tempo determinado, em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

Ocorre que, ao término, **apenas 11 foram distribuídos à Superintendência de Promoção Cultural**, de modo que o quantitativo recebido ainda não é suficiente para saneamento das fragilidades existentes à época.

Outrossim, reiterando as informações trazidas a esta Corte no bojo do processo TCE/001128/2018, por meio da manifestação constante no documento de referência nº 2070496, acompanhada de 18 anexos, este gestor propôs, no bojo do Plano de Ação apresentado no ano de 2016, duas alternativas no intuito de solucionar a celeuma envolvendo o passivo de prestação de contas, quais sejam, a contratação de empresa especializada para digitalização e organização dos processos, e o credenciamento de pareceristas.

No que diz respeito à contratação, processo 0800110054510, em que pese a existência de recurso orçamentário, bem como toda argumentação despendida, **citando-se, inclusive, recomendações proferidas por este Tribunal**, tal pleito foi negado pela Secretaria da Fazenda, sob o argumento de que, tratava-se de serviço de consultoria, contrariando o artigo 2º, V, Decreto nº 16.417/2015.

Saliente-se que, embora o serviço visasse auxiliar uma situação específica (eliminar o passivo de prestações de contas), sua execução não incluía consulta, aconselhamento, assessoramento ou atividades similares, mas a execução de análise baseada em procedimentos definidos pela Secretaria de Cultura, cujo resultado seria uma minuta de parecer. Ou seja, era previsto um procedimento definido e um resultado concreto esperado.

Importante destacar que, no ano de 2019, sob a intermediação da Procuradora do Estado Lízea Magnavita Maia, houve uma reunião entre a Chefia de Gabinete da Secult representante desta última, acerca da

necessidade de concessão de autorização para fins de deflagração do citado procedimento, não tendo a assentada, contudo, logrado êxito.

Quanto ao credenciamento de pareceristas, fora instaurado o processo nº 0800110054510, visando implantação de um sistema de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para integrar o cadastro de prestadores de consultoria e capacitação dos mecanismos de fomento à cultura de toda a Secult.

Não obstante tenha sido instituído mediante Portaria nº 72 de 18/05/2016, publicada na edição do DOE de 19/05/2016, por recomendação da PGE, o procedimento foi suspenso e novo ato ainda não foi publicado, não possuindo esta Superintendência governabilidade sobre decisões tomadas pelas demais instâncias de governo.

Diante disso, em 14/04/20, por meio do processo SEI nº 022.2255.2020.0001225-11 (ANEXO XII, PÁGINAS 27-31), recomendei à Exma. Sra. Secretária a necessidade de retomada do citado processo, mencionando, como de costume, as recomendações expedidas por esta Corte. Senão, vejamos:

[...]

“Diante disso, em que pese esta Suprocult venha incessantemente adotando todas as providências iniciais cabíveis visando implementação de medidas aptas a solucionar tal impasse (como o recente reestudo e redesenho dos processos e das metodologias utilizadas; revisão da metodologia de análise; implementação de rotinas de treinamento tanto com proponentes; dentre outros), **ratificamos a necessidade de retomada, junto à Secretaria da Fazenda, do processo de contratação de pareceristas para a análise do passivo existente, posto que, não obstante os indiscutíveis entraves enfrentados pela Secult, estes não eximem o gestor da sua responsabilidade enquanto tal**, de modo que vem o Tribunal de Contas do Estado expedindo, de forma reiterada, recomendações para que este órgão: “se abstenha de celebrar ajustes de transferência voluntária de recursos que suplantem a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos e de analisar tempestivamente as prestações de contas, sob pena de responsabilização pessoal do gestor por eventuais falhas e/ou desvios decorrentes do descumprimento, a exemplo do quanto determinado recentemente na Resolução n.º 000017/2020, em seu item 1. 2. 9, proferida no bojo do processo TCE/011499/2019”. (grifo da Auditoria)

Entretanto, cumpre pontuar que o manifestante não obteve devolutiva sobre eventual retomada das tratativas junto à Secretaria de Fazenda. Nesse passo, a despeito da estrutura limitada da Superintendência de Promoção

Cultural, este peticionante vem, incansavelmente, adotando providências a fim de encontrar meios e alternativas para solução dos apontamentos, de modo que, não detendo o mesmo de competência sobre a conclusão dos mesmos, eventuais responsabilidades e sanções devem ser imputadas às autoridades que detentoras de prerrogativas.

O Sr. Alexandre alega que a resposta apresentada, à época, em atendimento a solicitação da auditoria acerca da “[...] possibilidade de ser realizado uma avaliação institucional do quantitativo de pessoal necessário” não foi de sua autoria e sim da Diretora de Acompanhamento e Controle, Sra. Mariana Muniz (documento nº 00018548541 do processo SEI nº 022.2255.2020.0001337-17, referente à Solicitação TCE nº 004-MC/2020), em âmbito interno da SECULT, direcionada ao Gabinete da Secretária, através do Sr. Rodrigo Hora, tratando-se de comunicação interna com o fito de subsidiar a Sra. Secretária de Cultura para atendimento da referida solicitação.

Prossegue o Sr. Alexandre afirmando que a menção do termo “gestor” no relatório de auditoria é utilizado de forma genérica, carecendo de reformulação das recomendações determinações dadas com identificação cuidadosa dos respectivos destinatários por conta da responsabilização.

Registre-se que a realização da auditoria no âmbito da SECULT é de conhecimento do dirigente máximo, no caso a Sra. Secretária de Cultura, a qual é dada previamente ciência com apresentação da Ordem de Serviço e da respectiva Equipe Técnica que realizará os trabalhos, como de praxe, e, também, aduz acerca da necessidade de atendimento de todas as solicitações deste TCE, como segue:

[...] devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991. (grifo da Auditoria)

Após a citada ciência ao dirigente máximo, a UJ é quem determina a pessoa que ficará responsável pelo recebimento das citadas solicitações da auditoria e encaminhamento aos setores correlatos para prestarem informações, isto é, a pessoa designada pela Secretaria atua como um facilitador entre os setores da entidade e como intermediador entre a instituição e os auditores durante a execução dos trabalhos em cumprimento a Ordem de Serviço a fim de viabilizar o pronto atendimento do quanto requerido por este TCE seja na disponibilização de documentos e/ou esclarecimentos. Frise-se, que tal procedimento é, como de regra, adotado e utilizado pela SECULT.

Portanto, as informações apresentadas a auditoria por parte da Secretaria, por meio físico ou eletrônico, com encaminhamento de esclarecimentos com documentações complementares e anexos representam o posicionamento da UJ e seus respectivos setores, cabendo a Secretaria priorizar a comunicabilidade entre os seus respectivos

titulares e a pessoa responsável pelo encaminhamento das solicitações a fim de evitar perda ou erro de informação.

Ademais, o Ofício nº 159/2020 – SECULT/GAB/AJUR (Ref.2447898-16 do Anexo do Relatório de Auditoria do Processo TCE/001611/2020), que atendeu a Solicitação nº 004 MC/2020, consta a seguinte declaração:

No que tange ao **Item 04 e 05**, encaminhamos **despacho elaborado pela Diretoria de Controle da Superintendência de Promoção Cultural, representada pela Sr. Mariana Muniz.** (grifo da Auditoria)

Registre-se que a auditoria no apontamento sob comento é bem explícita no seu teor acerca dos gestores implicados quando informa: “Observou a Auditoria que os relatórios de auditorias anteriores tinham apontado constantemente a situação precária no **FCBA** relativo ao acompanhamento e fiscalização dos convênios. E que tal situação estava relacionada ao quantitativo de recursos humanos disponíveis na **Diretoria de Controles da Superintendência de Promoção Cultural – SECULT/SUPROCULT** para exercer os citados controles nas prestações de contas parciais e final.

Portanto, as alegações do Sr. Alexandre acerca da não autoria da resposta apresentada, à época, a auditoria e da necessidade de reformulação das recomendações e determinação dadas com especificações do gestor por ser mencionado de forma genérica no Relatório Auditorial, por óbvio, não deve prosperar.

O Sr. Superintendente, entre outras alegações, informa que “[...] o aspecto relativo à contratação de pessoal permanece sendo considerado de baixa governabilidade, tendo em vista que ampliação de quadro e realização de concurso público são decisões corporativas de Governo”.

Alega, também, que tem demonstrado que, dentro das nossas possibilidades, vem buscando aperfeiçoamentos. E propôs e articulou diversas medidas de reforço nos quadros, além do redesenho e redefinição dos fluxos de acompanhamento. No entanto, apesar da justificativa apresentada, fato é que o quadro da SECULT/SUPROCULT continua deficitário e ainda com rotatividade de pessoal por não serem efetivos da Secretaria.

Acrescentou o Sr. Alexandre que do processo seletivo simplificado de junho de 2018 para contratação de 50 servidores REDA, apenas 11 foram distribuídos na SUPROCULT, reconhecendo que o quantitativo recebido ainda não era suficiente para saneamento das fragilidades existentes à época.

Aduziu que propôs, no bojo do Plano de Ação apresentado no ano de 2016, duas alternativas no intuito de solucionar a celeuma envolvendo o passivo de prestação de

contas, que foram: a contratação de empresa especializada para digitalização e organização dos processos, e o credenciamento de pareceristas sem obter êxito por negativa da Secretaria da Fazenda, sob o argumento de que se tratava de serviço de consultoria, contrariando o artigo 2º, V, Decreto nº 16.417/2015.

Prossegue relatando sobre as tentativas de solução perante a SEFAZ, por intermédio da PGE e da Sra. Secretária, porém frustradas, demonstrando atuação da SECULT, em observância as recomendações deste TCE em resolver a referida situação.

No entanto, apesar das justificativas do Sr. Superintendente, o apontamento continua pendente de solução.

j) Atraso no repasse de recursos para o Proponente – item 6.2.6 (Reincidente)

Trata-se da existência de atraso no repasse de recursos para o Proponente do TAC nº 281/2016 firmado com Inah Irenam Oliveira da Silva, referente à 2ª, 3ª e 4ª parcelas em comparação com o cronograma de desembolso inicial.

O Gestor, à época, informou que houve alteração do cronograma de desembolso para maio/2019, através de aditamento e que a prestação de contas parcial referente à segunda parcela ainda estava em análise financeira. E que para repasse da quarta e última parcela era necessária a aprovação da prestação de contas, bem como a entrega por parte da proponente da documentação pendente com o prazo máximo para regularização até 31/10/2019.

A auditoria entendeu que o Gestor não respondeu de forma satisfatória ao que tinha sido solicitado, tendo em vista que até aquela data (23/10/2019) havia sido disponibilizada comprovação do recebimento do recurso referente a 1ª parcela, conforme extrato bancário de 21/12/2016, permanecendo assim o apontado.

O Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente, apresentou esclarecimentos, conforme documento de Referência nº 2463023-1/73 e Anexos de I ao XXVII (Ref.2463024 a Ref.2463072), informando o que segue:

No aspecto relativo ao apontamento da Auditoria envolvendo atraso no repasse de recursos para o Proponente do TAC nº 281/2016 firmado com Inah Irenam Oliveira da Silva, referente à 2ª, 3ª e 4ª parcelas em comparação com o cronograma de desembolso inicial, informamos que a partir das informações disponíveis no SIIC - *Clique Fomento* (banco de dados de controle interno) verificamos que foram promovidos apostilamentos e aditivo, referentes à alteração de planejamento de desembolso, constando o seguinte cronograma final, conforme formalizado em maio de 2019:

Parcela nº	Previsão	Valor	Data Pagamento
1ª parcela	Dezembro/16	139.993,00	19/12/2016
2ª parcela	Março/2018	59.997,00	29/03/2018
3ª parcela	Novembro/2018	139.993,00	20/11/2018
4ª parcela	Maior/2019	59.997,00	Em aberto

Conforme já relatado, os processos de pagamento são apartados, e a informação sobre a realização do desembolso foi comunicada em despachos exarados no processo original.

Segue abaixo, quadro com detalhamento dos nº dos processos de pagamento de cada parcela desse TAC:

Parcela nº	Valor R\$	Proc. Pgto	Doc SEI nº
1ª parcela	139.993,00	0800160041281	00016282581
2ª parcela	59.997,00	0800170012883	00016282585
3ª parcela	139.993,00	0800170054926	00016282587

A partir das informações extraídas do parecer da Funceb, deliberado na ocasião da reunião da Comissão Gerenciadora do mecanismo de fomento, ocorrida em 07/03/2019, verifica-se que o adiamento da liberação de parcelas, decorreu dos seguintes fatores: atraso na entrega do marco executivo pelo proponente; atraso na entrega e na análise da prestação de contas; prazo do repasse pela SEFAZ, diferente do planejamento financeiro do FCBA. Quanto a estas circunstâncias, reitera-se o quanto aduzido no item acima elucidado.

Ressalte-se que a 2ª parcela foi paga em março/2018, após atestado o novo Cronograma de Desembolso pela Diretora de Fomento, mediante apostilamento autorizado pelo Dirigente máximo, conforme publicação no D.O.E em 23/03/2018, não havendo, portanto, atraso no repasse.

O mesmo é possível se afirmar acerca da 3ª parcela, haja vista previsão final de pagamento para novembro/2018, e efetivo repasse em 20/11/2018.

No tocante à 4ª parcela, em que pesem as diversas notificações e recomendações promovidas pela Suprocult/Secult, verifica-se que a unidade interveniente (Funceb) não promoveu a formalização para fins de atualização do cronograma de desembolso, assim como para a regularização de vigência.

Destarte, ressaltamos a este E. Tribunal a existência de processos inaugurados junto ao SEI, no qual a Suprocult, sob orientação deste gestor,

solicitou a adoção de providências visando regularização dos TACs. Nesse sentido, citamos os expedientes nº 022.7340.2019.0000217-69 (em 15/02/2019) e nº 022.2258.2019.0000416-00 (em 22/03/2019), ambos encaminhados à Funceb, situação que será mais detalhada no item II.2.

O Superintendente alegou, ainda, que a FUNCEB é o órgão executor do TAC e deve observar as diversas obrigações destacadas na legislação estadual para fins de assunção das atribuições e responsabilidades decorrentes na condução dos feitos da referida gestão/administração, sobretudo diante do quanto determinado no art. 19 do Decreto Estadual nº 14.845/2013, que prevê a responsabilidade “daquela instância no que tange ao acompanhamento e a avaliação da prestação de contas, relacionadas ao apoio cultural”.

Das justificativas do Gestor, depreende-se a alteração do cronograma de desembolso por meio de apostilamento e aditivos, tendo-se conseguido efetivar os pagamentos da 2ª e 3ª em cumprimento ao último cronograma ajustado, conforme demonstrado acima. Frise-se que tal prática foi várias vezes utilizada pela SECULT durante a execução do TAC nº 281/2016 sem, no entanto, obter êxito, conforme registrado no Relatório de Auditoria do Processo nº TCE/011499/2019 (Ref.2350421-23/24), tendo como causa a ausência de concessão de repasse de recursos da SEFAZ dentro do planejamento e prazo acordado.

À época, a Auditoria destacou, também, que segundo informação da Subgerência de Convênios - SUCONV para a Coordenação de Contratos e Convênios, datada de 08/10/2019, o processo de prestação de contas parcial referente à 2ª parcela tinha sido recepcionado na FUNCEB/SUCONV, em 19/09/2019, sob o nº 054.4577.2019.0001083-28, para análise e posterior encaminhamento a SECULT, para liberação da 4ª parcela (informação constante na última página do processo de Prestação de Contas). No entanto, o pagamento da 4ª parcela ainda estava em aberto.

Do exposto, apesar das informações apresentadas pelo Sr. Alexandre e da existência de processos SEI sob sua orientação, conforme declarado, para que medidas saneadoras fossem adotadas, porém sem previsão de conclusão, permanece o quanto apontado pela Auditoria no tocante à 4ª parcela por estar ainda pendente.

Cabe destacar, ainda, que fato similar, foi verificado no presente exame, em relação aos Termos de Fomento nºs 059/2017 e 005/2020 (item 5.3.3.1.a).

k) Incidência de pagamento de multas e juros nos TACs nº63/2017 e nº382/2012 – item 6.2.13 (Reincidente)

Do exame realizado nos instrumentos TACs nº 63/2017 e nº 382/2012, foram constatados os pagamentos, nos valores de R\$3.684,48 e R\$112,42, respectivamente, de multas relativas aos débitos de consumo e encargos sociais, evidenciando, mais uma vez, a precariedade do controle interno da Secretaria da Cultura.

A Auditoria ressaltou a vedação dos citados pagamentos conforme art. 9º do Decreto Estadual nº 9.266/2004. Recomendou que a SECULT diligenciasse a fim de notificar os convenientes para que fossem devolvidos aos cofres públicos os valores de R\$3.684,48 (TAC nº 63/2017) e R\$112,42 (TAC nº 382/2012), e priorizasse o aprimoramento do controle interno com a instituição de rotinas e concurso para pessoal.

O Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente, apresentou esclarecimentos, conforme documento de Referência nº 2463023-1/73 e Anexos de I ao XXXVII (Ref.2463024 a Ref.2463072), informando o que segue:

[...]

Igualmente com base no processo Sei nº 022.2247.2020.0000264-63, a Diretoria de Economia da Cultura também providenciou análise dos apontamentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado (vide ANEXO XXXVII), conforme transcrito a seguir:

Conforme já demonstrado no subitem acima, os pagamentos das despesas ocorridas no âmbito do TAC nº 63/2017, especialmente consideradas aquelas descritas na Tabela 05-Pagamento de multas e juros, inserta no Relatório de Auditoria, foram realizados dentro do quanto previsto no orçamento originário (Proposta 16482 anexa), tendo em vista que as contas de consumo pagas através do Cheque anteriormente citado totalizaram R\$ 7.813,65.

Portanto, **o valor da multa fora suportado, única e exclusivamente, pelo proponente**, já que foi aquele que complementou o valor das despesas demonstradas na conciliação bancária, não incidindo, portanto, a hipótese da alínea “c” do Art. 9º do Decreto Estadual nº 9.266/2004.

Assim é que, neste ponto específico, **não há valores a serem devolvidos aos cofres públicos já que o valor de R\$ 3.813,65 suplanta aquele indicado no item sub examine do Relatório de Auditoria, vez que o aporte financeiro para cobrir tal despesa fora realizado as expensas do particular.**” (grifo da Auditoria)

Assim, tendo sido tal esclarecimento ofertado quando do relatório que pontua o referido achado sob o item.5.3.4.2 “b”, como destacado pelo TCEBA, esta Diretoria demonstra-se bastante hesitante com relação aos fatos que não permitiram que o TCE-BA não condescendesse com os fatos demonstrados, os quais atestam que não houve inobservância do Controle Interno da Secult.”

Finalmente, com relação ao TAC 382/2012, a Suprocult informou na oportunidade, conforme mesmo processo nº 022.2247.2020.0000264-63, conforme ANEXO XXVIII, o que segue:

Já em relação ao TAC 382/2012, a Diretoria de Controle (DAC) e a Diretoria de Economia da Cultura (DEC) realizaram uma busca nos processos físicos (12 volumes), não identificando, no prazo ofertado, o documento fiscal informado pelo auditor responsável pela análise em comento.

Destarte, a Secult irá providenciar novas buscas, recomendando a Vossa Excelência, em tempo, que solicite ao E. órgão de controle externo uma orientação mais objetiva a respeito da localização do documento (envolvendo informações de número e folha processual) ou, alternativamente, caso assim entendam, possam fornecer a esta Secult a prova auditorial detectada, a fim de que seja possível avaliar qual providência se fará cabível.” (grifo da Auditoria)

Em continuidade, conforme a Secult comprometeu-se na ocasião, novas buscas foram realizadas pela equipe da Diretoria de Acompanhamento e Controle, de modo que, conforme ANEXOS XXIX e XXX, o achado trazido pelo TCE-BA não prosperou, posto que restou comprovado que não houve inobservância do Controle Interno da Secult, conforme registrado no parecer da referida Coordenação, a seguir:

Concernente ao achado em comento, conforme informação prestada pela DEC, e-mail em anexo (doc. nº 00022102214), segundo a sua análise, restou esclarecido que em verdade o valor dos juros e multa corresponde ao montante de R\$2,00 (dois reais), valor este devidamente devolvido (doc. nº 00022102214 e 00022102237)."

Dito isso, é possível concluir pela falta de aplicabilidade do item 6.2.14 constante na Matriz de responsabilização, no qual há atribuição de responsabilidade a este gestor por suposta conduta de descumprimento de legislação, a qual, na prática, não se efetivou.

Referente ao TAC nº 63/2017, no Anexo XXVII, além da tabela 1 e relação dos cheques emitidos, consta a cópia do cheque nº 03, de R\$4.000,00, mencionado no Despacho s/n da Comissão de Monitoramento e Avaliação e da Diretora de Acompanhamento e Controle (Ref.2463058-1), como segue:

De outro eito, verifica-se que os pagamentos demonstrados através da conciliação bancária, apresentada pelo Proponente, atenderam ao quanto previsto no orçamento inicial. Desta forma, exemplificadamente, o cheque nº 0003, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), datado de 14 de março de 2018 (00016266657), foi utilizado para o pagamento das contas de

consumo Embratel no valor global R\$ 7.813,65, conforme Tabela 1 (00016266486).

De se observar que o valor total faturado (R\$ 7.813,65) excede o valor do Cheque nº 0003, por conseguinte o Proponente arcou com a diferença, tendo em vista que o valor originariamente orçado/aprovado é de R\$1.000,00/mês para despesas com telefonia e internet (00016266801).

Portanto, o valor de R\$ 3.813,65 fora pago às expensas do Proponente, o que inclui a totalidade do valor das multas.

O Sr. Superintendente alega que não encontrou nos autos do processo da prestação de contas do TAC nº 382/2012, o documento referente ao apontamento relativo ao pagamento de multas, no valor total de R\$112,42. Trata-se de 02 pagamentos relativos ao recibo da Embasa nº S/nº, no valor de R\$82,07, fl. 93, e ao recibo da Coelba nº 2275006, no valor de R\$35,55, fl. 108, ambos constantes na prestação de contas da 1ª parcela do referido Convênio.

As informações constantes do documento nº TCE/006416/2020, especificamente em seus Anexos XXVII, XXIX e XXX, esclarecem e evidenciam a adequação da despesa.

Vale ressaltar que fato similar, foi verificado no presente exame, em relação ao Termo de Fomento nº 043/2020 (item 5.3.3.1.a).

7. ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTOS REALIZADOS

As pesquisas realizadas no ProINFO a respeito do andamento das prestações de contas da SECULT, relacionadas com as auditorias anteriores e as decisões proferidas por esta Corte de Contas, resultaram na situação apresentada a seguir:

QUADRO 08 - Situação de Processos relacionados com Auditorias Anteriores da SECULT

Exercício	Processo	Situação da Auditoria / Decisão TCE/BA
2016	TCE/001333/2017	JULGADO / Acórdão nº 179/2019 – Aprovação com ressalvas, multa e recomendações. Decisão unânime.
2017	TCE/001128/2018	JULGADO / Acórdão nº 189/2019 - Aprovação com expedição de recomendações, ressalvas e determinações. Decisão unânime.
	TCE/005286/2018	JULGADO / Acórdão nº 124/2020 - Contas da Administração Direta. Aprovação com ressalvas. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.
2018	TCE/001590/2019	JULGADO / Acórdão nº 081/2020 - Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa.
	TCE/005063/2019	JULGADO / Acórdão nº 035/2020 - Aprovação com expedição de recomendações, determinações e multa. Decisão unânime. Quantificação do valor da multa por maioria de votos.
2019	TCE/001611/2020	EM ANDAMENTO / Em trâmite. Notificado.

Fonte: PROInfo. Consulta em 03/08/2021.

8. CONCLUSÃO

Do exame realizado nas contas da Secretaria de Cultura – SECULT relativas ao exercício findo em 2020, tendo como dirigente máximo a Sra. Arany Santana Neves Santos e como ordenadores de despesa os gestores a seguir elencados, após análise dos aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e jurídico, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991 e no art. 122 do Regimento Interno deste TCE, a Auditoria sugere:

a) Contas do Dirigente Máximo da SECULT

- **Gestor:** Arany Santana Neves Santos
Período de Gestão: 01/01/2020 a 31/12/2020

Aprovação com recomendações nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno em função das falhas elencadas no quadro a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE, em virtude daquelas destacadas como reincidentes pela Auditoria.

Itens	Achados	Itens do Relatório
01	Fragilidade nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira (Reincidente)	5.2.1
02	Ausência de Acompanhamento da Evolução Patrimonial dos Servidores da SECULT em descumprimento a Lei Federal nº 8.730/1993	5.2.2
03	Descumprimento de cláusulas contratuais (Reincidente)	5.3.2.d e 6.d
04	Pagamentos efetuados com juros e multas (Reincidente)	5.3.3.1.a, 6.g e 6.k
05	Ausência de cotação de preços (Reincidente)	5.3.3.1.c e 5.3.3.2.a
06	Morosidade da Administração na apuração dos fatos referentes ao Processo nº 022.2269.2020.0002364-49	5.4.1.a
07	Manutenção da inadimplência relativa às Prestações de Contas dos TACs e de outros instrumentos congêneres	6.h
08	Quadro de pessoal insuficiente para exercer os controles nas prestações de contas dos convênios	6.i

b) Unidade: Diretoria Geral – DG

- **Gestor:** Rafael Mendes Brito Teixeira de Castro
Período de Gestão: 01/01/2020 a 31/12/2020

Aprovação com recomendações nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno em função das falhas elencadas no quadro a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE, em virtude daquelas destacadas como reincidentes pela Auditoria.

Itens	Achados	Itens do Relatório
01	Fragilidade nos controles exercidos nas áreas administrativa, contábil e financeira (Reincidente)	5.2.1
02	Ausência de Acompanhamento da Evolução Patrimonial dos Servidores da SECULT em descumprimento a Lei Federal nº 8.730/1993	5.2.2
03	Aquisição de vale-combustível em substituição ao vale-transporte sem previsão contratual - Contrato nº 004/2019 (Reincidente)	5.3.1.a e 6.c
04	Classificação inadequada da despesa contratada	5.3.1.b
05	Atrasos nos repasses de recursos destinados à ATCA (Reincidente)	5.3.2.a e 6.e
06	Prestações de Contas encaminhadas à SECULT fora do prazo (Reincidente)	5.3.2.b e 6.f
07	Não cumprimento da meta de captação de recursos extracontratuais pela ATCA (Reincidente)	5.3.2.c e 6.f
08	Descumprimento de cláusulas contratuais (Reincidente)	5.3.2.d e 6.d

c) Unidade: Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA

- **Gestor:** Arany Santana Neves Santos
Período de Gestão: 01/01/2020 a 31/12/2020

Aprovação com recomendações nos termos do inciso II, do art. 122 do Regimento Interno em função das falhas elencadas no quadro a seguir, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE, em virtude daquelas destacadas como reincidentes pela Auditoria.

Itens	Achados	Itens do Relatório
01	Pagamentos efetuados com juros e multas (Reincidente)	5.3.3.1.a, 6.g e 6.k
02	Ausência dos dados do Instrumento da parceria nas notas fiscais	5.3.3.1.b
03	Ausência de cotação de preços (Reincidente)	5.3.3.1.c e 5.3.3.2.a
04	Ausência de retenção e recolhimento do ISS sobre a prestação de serviços	5.3.3.3.a
05	Fragilidades nas cotações de preços apresentadas pela Organização Social - OS	5.3.3.3.b
06	Pagamento efetuado à empresa não constante da cotação de preços apresentada	5.3.3.3.c
07	Pagamentos efetuados a empresas sem a realização de cotação de preços	5.3.3.3.d
08	Ausência de documentos necessários para celebração e formalização do Termo de Fomento	5.3.3.4.a
09	Ausência de providências a serem adotadas pela SECULT para a celebração e formalização do Instrumento	5.3.3.4.b
10	Ausência de cláusulas essenciais na formalização do Termo de Fomento nº 059/2017	5.3.3.4.c
11	Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº 005/2020 - Associação Educativa E Cultural Didá	5.3.3.5.a e 6.j
12	Atraso no repasse de recursos relativos ao Termo de Fomento nº 059/2017 - Teatro Popular de Ilhéus	5.3.3.5.b e 6.j
13	Morosidade da Administração na apuração dos fatos referentes ao Processo nº 022.2269.2020.0002364-49	5.4.1.a
14	Manutenção da inadimplência relativa às Prestações de Contas dos TACs e de outros instrumentos congêneres	6.h
15	Quadro de pessoal insuficiente para exercer os controles nas prestações de contas dos convênios	6.i

As falhas elencadas nesta conclusão evidenciaram, sobretudo, deficiências de controle interno e descumprimento de normas legais. Face ao exposto, recomendamos aos gestores das Unidades supracitadas **que atendam às recomendações constantes no corpo do presente Relatório**, adotando as providências necessárias para a regularização dos apontamentos identificados pela auditoria, no intuito de evitar a reincidência de tais ocorrências.

Salvador-Ba, 13 de agosto de 2021.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Maria da Conceicao Lima Sobral
Líder de Auditoria - Assinado em 16/08/2021

Livia Aguiar Fernandes Pereira
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 16/08/2021

Eliete Neimann da Cunha Ramos
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 16/08/2021

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 16/08/2021

MAURICIO SOUZA FERREIRA
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 16/08/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QXOTY3MDAZ